



Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROCESSO Nº AGR-23018-2006-909-09-00.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA
ADVOGADO : DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADA : COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PARANAGUÁ
ADVOGADA : DRA. CAROLINA TARASKA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº AAIN-99505-2006-660-09-40.5

AGRAVANTE : ÁGUA SISTEMAS DE ARMAZENAGEM S.A.
ADVOGADA : DRA. STELLA OSTERNACK MALUCELLI
AGRAVADO : PEDRO VAN HANDELL
ADVOGADA : DRA. SAIONARA STADLER DE FREITAS

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº AGR-23002-2006-909-09-00.2

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO : LUIZ DARCI MOCELIN
ADVOGADO : DR. ILIÁ DE MOURA E COSTA

DESPACHO

O Ex.mo Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, concluindo pela competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, em virtude das alterações na Constituição da República decorrentes da Emenda nº 45/2004, determinou a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que o enviou a esta Corte.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.207-1 (Rel. Ministro Carlos Brito) suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, decidiu que as ações que tramitam perante a Justiça comum, com sentença de mérito anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. O órgão julgador justificou o entendimento em razão das características que distinguem a Justiça comum, federal e estadual, e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

No mesmo sentido a recente decisão da Ex.ma Ministra Cármen Lúcia nos autos do Conflito de Competência nº 7.430-2 suscitado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em face do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende da ementa a seguir transcrita:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Verifica-se que nos autos há decisão de mérito proferida pela Justiça comum anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Assim, considerando o entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido da prorrogação da competência da Justiça comum, quando proferida decisão de mérito em data anterior à da promulgação da mencionada emenda, determino a restituição dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para que proceda à sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para adoção das providências de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 13 DE SETEMBRO DE 2007

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do Tribunal, presentes os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Vice-Presidente, João Oreste Dalazen, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga, Horácio Raymundo de Sena Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa e o Ex.mo Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Otavio Brito Lopes,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 140, que edita a Instrução Normativa nº 30, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 30/2007 DO TST

Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial.

CAPÍTULO I

INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, na Justiça do Trabalho, será disciplinado pela presente instrução normativa.

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho disponibilizarão em suas dependências e nas Varas do Trabalho, para os usuários dos serviços de petição eletrônico que necessitarem, equipamentos de acesso à rede mundial de computadores e de digitalização do processo, para a distribuição de peças processuais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão o prazo de um ano da publicação da presente instrução normativa para atenderem ao disposto no presente artigo.

CAPÍTULO II

ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 3º No âmbito da Justiça do Trabalho, o envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica.

Art. 4º A assinatura eletrônica, no âmbito da Justiça do Trabalho, será admitida sob as seguintes modalidades:

I - assinatura digital, baseada em certificado digital emitido pelo ICP-Brasil, com uso de cartão e senha;

II - assinatura cadastrada, obtida perante o Tribunal Superior do Trabalho ou Tribunais Regionais do Trabalho, com fornecimento de login e senha.

§ 1º Para o uso de qualquer das duas modalidades de assinatura eletrônica, o usuário deverá se credenciar previamente perante o Tribunal Superior do Trabalho ou o Tribunal Regional do Trabalho com jurisdição sobre a cidade em que tenha domicílio, mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponibilizado no Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT).

§ 2º No caso de assinatura digital, em que a identificação presencial já se realizou perante a Autoridade Certificadora, o credenciamento se dará pela simples identificação do usuário por meio de seu certificado digital e remessa do formulário devidamente preenchido.

§ 3º No caso da assinatura cadastrada, o interessado deverá comparecer, pessoalmente, perante o órgão do Tribunal no qual deseje cadastrar sua assinatura eletrônica, munido do formulário devidamente preenchido, obtendo senhas e informações para a operacionalização de sua assinatura eletrônica.

§ 4º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo (mediante criptografia de senha), a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 5º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, na seção respectiva do Portal-JT.

§ 6º O credenciamento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa e a responsabilidade do credenciado pelo uso indevido da assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO

Art. 5º A prática de atos processuais por meio eletrônico pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponibilizado no Portal-JT, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

§ 3º O sistema do e-DOC deverá buscar identificar, dentro do possível, os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

§ 4º A parte desassistida de advogado que desejar utilizar o sistema do e-DOC deverá se cadastrar, antes, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 6º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 7º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso.

Art. 8º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua assinatura eletrônica.

Parágrafo único. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial em meio eletrônico, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanham.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional;

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições e documentos enviados e os respectivos recibos.

Art. 10. Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, enquanto não generalizada a virtualização do processo, que dispensará os autos físicos;

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 11. São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição e anexos em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado;

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no sítio do Tribunal.

§ 1º A não-obtenção, pelo usuário, de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

§ 2º Deverão os Tribunais informar, nos respectivos sítios, os períodos em que, eventualmente, o sistema esteve indisponível.

Art. 12. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu recebimento pelo sistema do e-DOC.

§ 1º Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

§ 2º Incumbe ao usuário observar o horário estabelecido como base para recebimento, como sendo o do Observatório Nacional, devendo atender para as diferenças de fuso horário existente no país.

§ 3º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao sítio do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária, mas o de recebimento no órgão da Justiça do Trabalho.

Art. 13. O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO IV COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO PORTAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Art. 14. O Portal da Justiça do Trabalho (Portal-JT) é o sítio corporativo da instituição, abrangendo todos os Tribunais trabalhistas do país, gerenciado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e operado pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho, incluindo, entre outras funcionalidades:

I - o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico (DJT), para publicação de atos judiciais e administrativos dos Tribunais e Varas do Trabalho;

II - Sistemas de Pesquisa de Jurisprudência, de Legislação Trabalhista e Atos Normativos da Justiça do Trabalho, de acompanhamento processual, de acervo bibliográfico, com Banco de Dados Geral integrado pelos julgados e atos administrativos de todos os Tribunais trabalhistas do país;

III - Informações gerais sobre os Tribunais e Varas do Trabalho, incluindo memória da Justiça do Trabalho, dados estatísticos, magistrados, concursos e licitações, entre outros;

IV - Informações sobre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), incluindo seu Regimento Interno, suas resoluções e decisões, além de seus integrantes e estrutura do órgão;

V - Informações sobre a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), incluindo quadro diretivo, de professores, de alunos e de cursos, bem como disponibilizando ambiente para o ensino à distância;

VI - Sistemas de Assinatura Eletrônica, Peticionamento Eletrônico (e-DOC) e de Carta Eletrônica (CE).

VII - Informações sobre a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O conteúdo das publicações de que trata este artigo deverá ser assinado digitalmente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 15. A publicação eletrônica no DJT substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 1º Os atos processuais praticados pelos magistrados trabalhistas a serem publicados no DJT serão assinados digitalmente no momento de sua prolação.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DJT.

§ 3º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 16. As intimações serão feitas por meio eletrônico no Portal-JT aos que se credenciarem na forma desta Instrução Normativa, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º A intimação de que trata este artigo somente será realizada nos processos em que todas as partes estejam credenciadas na forma desta Instrução Normativa, de modo a uniformizar a contagem dos prazos processuais.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

§ 7º Observadas as formas e as cautelas deste artigo, as citações, inclusive da Fazenda Pública, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 17. As cartas precatórias, rogatórias e de ordem, no âmbito da Justiça do Trabalho, serão transmitidas exclusivamente de forma eletrônica, através do Sistema de Carta Eletrônica (CE) já referido, com dispensa da remessa física de documentos.

§ 1º A utilização do Sistema de Carta Eletrônica fora do âmbito da Justiça do Trabalho dependerá da aceitação pelos demais órgãos do Poder Judiciário.

§ 2º Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobriga os magistrados e serventuários do cumprimento dos prazos legais, cabendo, nesses casos, a utilização de outros meios previstos em lei para a remessa das cartas.

Art. 18. As petições e demais documentos referentes às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, não apresentados pelas partes em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema de Carta Eletrônica.

Art. 19. Os documentos em meio físico, em poder do Juízo deprecado, deverão ser adequadamente organizados e arquivados, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e no Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Poderá o Juízo deprecante, em casos excepcionais, solicitar o documento físico em poder do Juízo deprecado.

Art. 20. Serão certificados nos autos principais todos os fatos relevantes relativos ao andamento da carta, obtidos junto ao sistema Carta Eletrônica (CE), com impressão e juntada apenas dos documentos essenciais à instrução do feito, nos casos de autos em papel.

Art. 21. Os Tribunais Regionais do Trabalho ficarão obrigados a comunicar à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho qualquer alteração na competência territorial de suas Varas do Trabalho.

CAPÍTULO V PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 22. Na Justiça do Trabalho, os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Art. 23. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 24. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se o recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o serviço respectivo do Portal-JT se tornar indisponível por motivo técnico que impeça a prática do ato no termo final do prazo, este fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

Art. 25. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça do Trabalho e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegitimidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 5º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 26. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados de forma a preservar a integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel e autuados na forma dos arts. 166 a 168 do CPC.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.



§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 27. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Os credenciamentos de assinatura eletrônica já feitos pelos Tribunais Regionais do Trabalho antes da publicação desta Instrução Normativa e que estejam em desacordo com as regras nela estabelecidas terão validade por 180 (cento e oitenta) dias da última publicação desta Resolução, devendo os interessados promover o credenciamento adequado até essa data.

Art. 29. Os casos omissos desta Instrução Normativa serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a presente Instrução Normativa será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário Oficial em uso, dando-lhe ampla divulgação.

Art. 31. A presente Instrução Normativa entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua última publicação, revogada a Instrução Normativa nº 28 desta Corte.

Sala de sessões, 13 de setembro de 2007.

ANA LÚCIA REGO QUEIROZ

Secretário do Tribunal Pleno

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 27a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 24 de setembro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B

PROCESSO	: E-AIRR-7/2004-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: NAVE GUIA EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ
ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRIA
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS LIMA
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FELIX ORONoz
EMBARGADO(A)	: HIROSHIMA DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ
PROCESSO	: E-ED-RR-8/2003-017-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WAGNER D. GIGLIO
EMBARGADO(A)	: EDSON GIL DE FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-RR-18/2004-314-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: DAFMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ADILSON TSUYOSHIS FOKAMISHI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO MAURÍCIO
ADVOGADO	: DR(A). OVÍDIO SOATO
PROCESSO	: E-RR-23/2003-381-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JOEL MENDES DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). DENER AFONSO MARTINEZ
EMBARGADO(A)	: CABOVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). RENATA DE CÁSSIA VIOTTO XAVIER
PROCESSO	: E-RR-28/2005-052-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VALDIRENE GOMES ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	: E-RR-33/2002-079-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: GERALDO SINÉSIO DE PAULA
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO
PROCESSO	: E-34/2002-028-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GERALDO ROBERTO MARQUES
ADVOGADA	: DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	: E-AIRR-41/2003-033-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: SENADOR DO MATE COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ÂNGELO CORDEIRO
PROCESSO	: E-RR-42/2004-036-23-00-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS
EMBARGADO(A)	: LEANDRO DELFINO DA SILVA (ASSISTIDO POR SUA MÃE NEUZA DELFINO DE LIMA SILVA)
ADVOGADO	: DR(A). LOURIVAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CLAIR MULLING (JARDIM & ARTE)
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIA CRISTINA DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-50/2001-381-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	: DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). JORGE MATSUDA
EMBARGADO(A)	: GUNTHERS GARDEN PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR DE SOUZA AMPARO
PROCESSO	: E-AIRR-53/2003-009-01-40-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A)	: MIGUEL ANGELO DÁVALOS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE COUTO DE CARVALHO
PROCESSO	: E-A-AIRR-54/2001-006-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). MARANA COSTA BEBER STEFANELLO
EMBARGADO(A)	: BARCO MOTOR PESQUEIRO JACARÉ E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON CÉLIO PACHECO DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: CURSINO DA CRUZ DIAS
ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
PROCESSO	: E-RR-78/2003-007-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: RENATA LEONE CARNAVAN
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
PROCESSO	: E-RR-79/2005-017-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - FUMEC E FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS, ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: DR(A). GUSTAVO DINIZ TAVARES
EMBARGADO(A)	: GERUZA CORRÊA DACONTI
ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA NUNES GOUVÊA
PROCESSO	: E-RR-81/2003-006-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CÉZAR ROBERTO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR TEIXEIRA SENA

PROCESSO	: E-RR-81/2003-029-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-90/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA LINDALVA ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR-93/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR-96/2002-331-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PEDRO PAULO MULLER
ADVOGADO	: DR(A). RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
PROCESSO	: E-ED-RR-105/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA DE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR-110/2004-034-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	: PAULO ARTUR DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-RR-114/2002-097-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: CARLOS EDUARDO VILELA DE MATOS
ADVOGADO	: DR(A). WELLINGTON MARTINS JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR-115/2002-019-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: JOÃO BOSCO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI
PROCESSO	: E-RR-116/1995-303-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
PROCURADOR	: DR(A). DERLY GONÇALVES PACHECO
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO DE ABREU
ADVOGADA	: DR(A). MARIA SCHIRLEY ANTÔNIO VALLADARES
PROCESSO	: E-ED-RR-123/2003-004-08-00-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
PROCESSO	: E-RR-127/2002-444-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DR(A). ISABELLA SILVA OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: CRISTIANE VIRÍSSIMO DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA REGINA BACIL BARBATO
EMBARGADO(A)	: MÓVEIS BAIXADA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
PROCESSO	: E-AIRR-128/2005-092-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: TRADIQA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

EMBARGADO(A) : WAGNER DE SOUZA PEREIRA	PROCESSO : E-RR-264/2003-383-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-310/1995-304-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JARBAS ANTUNES CABRAL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA	PROCURADORA : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO FERNANDES DUTRA VILA
PROCESSO : E-A-AIRR-130/2002-441-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BB - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). DERLY GONÇALVES PACHECO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). JANE ALZIRA MUNHOZ RIBEIRO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CASTILHO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGADO(A) : EDGLER RAIMUNDO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA	PROCESSO : E-RR-314/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ	PROCESSO : E-RR-273/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-135/2004-097-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : SUERLANY MARIA DO CARMO PINTO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA AZEVEDO MELO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO : E-RR-325/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE	PROCESSO : E-ED-RR-275/2004-101-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : EDEM REGGIANI CARNEIRO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-147/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	EMBARGADO(A) : MACLOUDY PEREIRA BERMEO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JELCINOR BRUNO SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : JONILSON BECHARA CERQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA	PROCESSO : E-AIRR-334/2001-071-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE	PROCURADORA : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	EMBARGANTE : JOÉLCIO DE SOUZA GOULART
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO : E-A-AIRR-281/2005-021-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : E-A-AIRR-156/2002-471-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA ELISANE DA SILVEIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	PROCESSO : E-AIRR-339/2005-006-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES	EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
EMBARGADO(A) : DEGENAIR BRAGA DA GAMA	PROCESSO : E-RR-284/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GIOVANNA MORILLO VIGIL
ADVOGADO : DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL LELO
PROCESSO : E-AIRR-159/2004-001-19-40-3 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-342/2004-061-19-00-8 TRT DA 19A. REGIÃO
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GUIMARÃES CAMPOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-285/2004-101-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
ADVOGADO : DR(A). JULIANO ACIOLY FREIRE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA ASEVEDO RODRIGUES PIANCÓ
EMBARGADO(A) : LIMPEX SOCIEDADE E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS	ADVOGADA : DR(A). SANDRA GOMES DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-162/2002-022-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	PROCESSO : E-A-RR-354/2003-113-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOSÉ DO CARMO FREITAS REIS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MILNES PEREIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	ADVOGADO : DR(A). ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA	EMBARGADO(A) : OMAR FAGUNDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CARVALHO CHACON	PROCESSO : E-RR-285/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCESSO : E-RR-204/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-354/2003-003-23-01-1 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : ÉDSON DE BRITO ARAÚJO	PROCURADOR : DR(A). PAULO CÉZAR CAMPOS
EMBARGADO(A) : JOILTON MAGALHÃES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : BELLÉ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-RR-287/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEVINO FERREIRA CASSEANO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR-217/2004-114-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : JHANSENS JOSÉ BELLÉ
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). EDSON HENRIQUE DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-ED-RR-358/2002-341-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DO NASCIMENTO SILVA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : NELSON AUGUSTO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA ASSUNÇÃO PINTO	PROCESSO : E-RR-298/2004-101-05-00-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
PROCESSO : E-RR-244/1999-010-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : DÉBORA TATIANE PADILHA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : JURACY PACHECO REZENDE	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO STEMMER
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). VLADIMIR DORIA MARTINS	PROCESSO : E-RR-359/2003-036-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	EMBARGANTE : GILBERTO ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FAVORETO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	PROCESSO : E-ED-RR-301/2005-025-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-248/2004-073-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-362/2004-007-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VANDERLENE APARECIDA BATISTA	ADVOGADA : DR(A). SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	EMBARGANTE : RUBENILTON BRITO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	EMBARGADO(A) : F. MOREIRA - EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO EDUARDO ALVES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-261/2002-002-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-304/2006-003-06-40-1 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-363/2003-382-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ANTHONY DE SOUZA SOARES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO(A) : NILJANE DAMACENO VARELA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA	EMBARGADO(A) : IVANILDO AGEU DE LIMA	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA LUZ
	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS
		EMBARGADO(A) : PALÁCIO DOS MÓVEIS DE OSASCO LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO CESAR CÁCERES



PROCESSO : E-RR-373/2005-091-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : DANE ARALDI E CIA. LTDA.	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-509/2004-023-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JAMES TIAGO COELHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : VELDAMIRO RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGANTE : LÍDIO NUNES VIEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO	ADVOGADO : DR(A). HELVIO CHIAPINOTTO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : LUÍZA MIKIKO MORI	PROCESSO : E-A-RR-447/2003-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ RICARDO BERLEZE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-375/2005-087-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)	PROCESSO : E-A-AIRR-520/2003-254-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO SOARES DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DANTAS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES
EMBARGADO(A) : EDUARDO AMÂNCIO DOS REIS	PROCESSO : E-A-AIRR-448/2002-008-07-00-6 TRT DA 7A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADA : DR(A). IVONE MARIA DE ARAÚJO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
PROCESSO : E-RR-382/2002-004-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ	PROCESSO : E-RR-520/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO MENEZES ORTEGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : TATIANA CISNE SOUSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : PERCAR PARAFUSOS LTDA.	PROCESSO : E-RR-452/2003-001-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUCIMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). MATEUS CARNEIRO DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ÉRICO RIBAS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-543/2002-007-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GIL CABRAL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-RR-396/2005-611-05-00-3 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : AUBENOR SILVA DOS SANTOS	EMBARGANTE : HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUÁRIOS S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ	ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
EMBARGANTE : ERONILTON LOPES DE SOUSA	EMBARGADO(A) : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV	EMBARGADO(A) : EDVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI	ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE OLIVEIRA CAMBEIRO	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA GIÓRGIA PAGANINI LOPES
EMBARGADO(A) : EDGAR ABREU MAGALHÃES	ADVOGADA : DR(A). GISELLE FERNANDES FIGUEIREDO	PROCESSO : E-A-AIRR-547/2004-004-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR OLIVEIRA GÓES	PROCESSO : E-RR-479/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-412/1995-001-14-40-4 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : MANOEL RAIMUNDO MOREIRA DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR(A). LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	EMBARGADO(A) : JOÃO LOPES CASTELO BRANCO NETO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-RR-559/2004-261-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	PROCESSO : E-AIRR-480/2003-069-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-ED-AIRR-412/2003-021-24-41-8 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : MILTON FERNANDES DOS PRAZERES	EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO BECKER
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADA : DR(A). JUREVA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-481/1997-331-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-579/2002-061-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : GERMINO JOSÉ DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR-418/2000-019-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
EMBARGANTE : MOISÉS VITA LEITE	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SOLER ASCÊNCIO	ADVOGADA : DR(A). LIDIANE ALVES TELES
ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS GUTMANN S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCOS MATOS DE QUEIROZ
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO VISCONTE CÂNDIA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA	PROCESSO : E-ED-RR-483/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO : E-AIRR-426/2003-051-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-591/2003-015-06-00-2 TRT DA 6A. REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGADO(A) : FRANCISCO BORGES DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-RR-485/2003-381-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADILSON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). EDEBURGES M. SOUZA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : D I K COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-593/2002-465-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-428/2003-103-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GARCIA	PROCURADORA : DR(A). LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : JOSENILDO MARTINS DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : CÍCERO CÉZAR DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : SANDRA CRISTINA GARDENAL ZILIO	PROCESSO : E-ED-RR-486/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE SOUSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). GEANCARLOS LACERDA PRATA
PROCESSO : E-RR-439/2002-062-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-596/2003-301-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : JOSÉ MARIANO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : ROSEANE SILVA DE FREITAS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : HOTEL MARIAN PALACE LTDA.	PROCESSO : E-ED-AIRR-488/1995-004-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : VILA SOUZA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADA : DR(A). REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO DE ALMEIDA MONTE
PROCESSO : E-RR-442/2003-701-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RIVALDO GUEDES CORREIA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE REIS DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MASCARENHAS COUTINHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	PROCESSO : E-RR-606/2001-046-24-00-0 TRT DA 24A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA ROLIM	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
PROCESSO : E-AG-RR-508/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-488/1995-004-14-40-9 TRT DA 14A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CELSO GIOVANINI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CENTENARO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOAQUIM VIEIRA FORTUNATO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADORA : DR(A). ADRIANE REIS DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES
EMBARGADO(A) : DÁRIO SOUSA NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD	
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO : DR(A). ADEVALDO ANDRADE REIS	



PROCESSO : E-ED-RR-774/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-831/2002-024-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-906/2003-010-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEIREIRA OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	EMBARGADO(A) : SÁLVIO LUIZ MASSIGNAN
EMBARGADO(A) : MARINÊS RAMOS DE LIMA	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA APARECIDA BEDNAREK	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO HECHT BALDISSERA	
	EMBARGADO(A) : REVOREDO ARQUITETURA S/C LTDA.	PROCESSO : E-RR-906/2004-006-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-777/2002-004-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR-831/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CRISTIANE REGINA RODRIGUES BRASILEIRO
EMBARGADO(A) : MARCELO CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA MACIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). HERNANE GALLI COSTACURTA	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
	EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE SOUZA FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	
PROCESSO : E-AIRR-781/2005-102-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-845/2002-432-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-910/2003-001-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOISÉS ALVES DOS SANTOS	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ANA PAULA DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA	
PROCESSO : E-RR-783/2004-051-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FOTO & ÓTICA MORITA	PROCESSO : E-RR-927/2004-014-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ DA SILVA RÊGO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CELSO ROBERTO MAIA DA SILVA		EMBARGANTE : DENISE MARIA DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL	PROCESSO : E-RR-846/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	ADVOGADO : DR(A). HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO	PROCESSO : E-A-RR-932/2004-004-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-789/2001-015-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO GOMES DE SANTANA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). VALTER TAVARES	EMBARGANTE : EDUARDO JEAN CONSTANTINO E OUTROS
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO		ADVOGADO : DR(A). CLEONE HERINGER
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI	PROCESSO : E-RR-850/2003-201-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NORPEL - PELOTIZAÇÃO DO NORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
	EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR DE MELO	PROCESSO : E-RR-957/2003-024-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-790/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARMINDO CARLOS DE ABREU	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : JUSSARA APARECIDA URBANO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERNANDES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS		EMBARGADO(A) : MILTON CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A) : ELIDA RODRIGUES ALMEIDA	PROCESSO : E-RR-878/2004-029-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	
	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-963/2003-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-791/2002-204-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE LAGEANA DE EDUCAÇÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : DÉBORA MICHELS MATTOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MIREILLE CATRAN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO PAGLIUSO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE CRISTINA GODOY
ADVOGADO : DR(A). CELSO GOMES DA SILVA		
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PE-TROS	PROCESSO : E-RR-882/2003-013-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-964/2003-009-18-00-8 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
	EMBARGADO(A) : DAVID CARLOS DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARIA IRANI NUNES DE CARVALHO COTRIM
PROCESSO : E-RR-793/2003-471-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA		
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-883/2003-012-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.037/2003-057-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA GOMES	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : WANDER LUIZ PIO DE SENA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DO VALE ADÃO	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TALUSI COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E OUTRA	EMBARGADO(A) : NEUSA MARINA BASSOTTO	EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DEUSDEDIT CASTANHATO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-800/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-883/2003-202-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.046/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : DEUSUYTA BISPO FONTES	EMBARGADO(A) : HONEYWELL DO BRASIL & COMPANHIA	EMBARGADO(A) : GERSON RABELO BORGES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO LORENTE FABRETTI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
	EMBARGADO(A) : GENIVAL FONSECA SOUZA	
PROCESSO : E-RR-806/2004-003-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LOIZE CARLOS DOS SANTOS	PROCESSO : E-ED-RR-1.047/2003-028-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI		RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-888/2002-900-01-00-9 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : CARLOS TADEU AGRIFOGLIO VIANNA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	EMBARGADO(A) : ADAURY FRANCISCO QUERUBINI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO PEDRO BINZ	ADVOGADA : DR(A). ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : E-RR-1.049/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-819/2006-010-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TEL-LECHEA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADA : DR(A). CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA		EMBARGADO(A) : ALEX TOMAZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TIAGO GONÇALVES DE ALMEIDA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CORTIZO VIDAL		

PROCESSO : E-AIRR-1.057/2003-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.134/1998-016-04-41-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.225/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VIAÇÃO PROGRESSO LTDA.	EMBARGANTE : MARIZA WAGNER ESPINOZA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MARIANI BITTENCOURT	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BUENO MAGNANI	PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : EUSTÁQUIO PROFETA DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). JONAS THADEU DE ALMEIDA SOUSA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - FEPAM	EMBARGADO(A) : EDNÉ BERNARDA DA SILVA
	PROCURADOR : DR(A). RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR-1.057/2003-066-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.134/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.227/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES E OUTROS	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ALVES COSTA	EMBARGADO(A) : MARLY APARECIDA SIOLIGO
ADVOGADO : DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR-1.093/2003-009-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.145/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.239/2004-002-17-00-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO	EMBARGADO(A) : NIÉRIJA TATIANA BANDEIRA CHAVES	EMBARGADO(A) : TECNOTRANS DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
EMBARGADO(A) : BENEDITO GALVÃO DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS		
PROCESSO : E-RR-1.093/2003-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.160/2003-038-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.244/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ISMAEL DIAS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	EMBARGADO(A) : JOANA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). IONE LEMES DE OLIVEIRA MARTINEZ	EMBARGADO(A) : AURIA KONZEN GARZINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE OSASCO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO	PROCESSO : E-RR-1.165/2004-023-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.248/2004-009-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCESSO : E-RR-1.097/2000-042-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : EXPRESSO RIACHO LTDA.	EMBARGANTE : JAIR HONÓRIO DA SILVA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA	ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
EMBARGANTE : CARLOS MONTALBO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : XISTO BARBOSA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-RR-1.185/2002-011-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). DJEISON KEHL
	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : E-RR-1.257/2002-040-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.101/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : LUÍS AUGUSTO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	EMBARGADO(A) : ZORIAL HÓTEIS E TURISMO LTDA.
EMBARGADO(A) : CLEIDIMAR DE SOUZA SILVA	PROCESSO : E-RR-1.186/2003-079-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OMAR ANTONIO FASOLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : KARINA PETERS
	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ARCHILLE PATRÍCIA MAZZI
PROCESSO : E-RR-1.105/2003-026-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-ED-RR-1.274/2001-054-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MARCELO MENDES ROCHA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MORADA S.A. E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SALIS DE MOURA	EMBARGANTE : ALLAN JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGADO(A) : MONTAFORRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO(A) : KELLY CRISTINE FERREIRA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ROSEMARTA CHIERICATI DE CARVALHO	EMBARGADO(A) : EUBE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR(A). MOYSÉS FERREIRA MENDES	PROCESSO : E-RR-1.198/2003-029-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : FLEXA CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-1.108/2001-050-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : AÇUCAREIRA CORONA S.A.	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	PROCESSO : E-A-ED-RR-1.275/2003-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DRAGÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). KLEVERSON MESQUITA MELLO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : JOÃO DORNELO CALAZANS	EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). MARDEN DRUMOND VIANA	ADVOGADA : DR(A). ELENI ELENA MARQUES	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DO NASCIMENTO ARAÚJO
	PROCESSO : E-RR-1.199/2004-016-10-00-6 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR
PROCESSO : E-AIRR-1.110/2003-027-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.279/2000-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SANTO SARTORI	PROCURADORA : DR(A). MILENE GOULART VALADARES	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGADO(A) : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓ-LEO LTDA.	EMBARGADO(A) : LUZITEC DE SANTO ANDRÉ BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). CARLITA ROCHA BRITO	ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA	EMBARGADO(A) : GILMAR FURLANETTO
	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO
PROCESSO : E-RR-1.112/2005-006-19-00-5 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARLITA ROCHA BRITO	PROCESSO : E-RR-1.289/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERNANDO ANTÔNIO MENDES COSTA	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-1.208/2004-401-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ÉDILA SOCORRO ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : E-RR-1.306/2004-373-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
	PROCURADOR : DR(A). CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-A-ARR-1.127/1998-004-19-40-5 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GUSTAVO MIORANZA - ME	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO TRAMONTINA SEGAT	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGANTE : MAVEL VEICULOS LTDA.	EMBARGADO(A) : JANICE GONZALEZ DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KAYRONE TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). NADIR BASSO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCHE
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE MARCELO BRITO LOUREIRO DE ARRUDA	EMBARGADO(A) : IPOINTE SUL NETWORK LTDA.	EMBARGADO(A) : ILDAMIRA ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO TRAMONTINA SEGAT	ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI



PROCESSO : E-RR-1.307/2003-006-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.375/2005-020-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ CLÁUDIO FERREIRA CAMPOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOAQUINA SIQUEIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	EMBARGADO(A) : TRANS-MARIEL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON DE SOUZA G. CASTRO
EMBARGADO(A) : EDMUNDO SACRAMENTO DE JESUS	EMBARGADO(A) : ADEMAR CRESTANI	PROCESSO : E-RR-1.443/2005-921-21-40-5 TRT DA 21A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-1.313/2003-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.378/2005-114-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : WILSON ROBERTO PASCHOINI	EMBARGADO(A) : SÉRVULO ANTÔNIO DE HOLANDA GODEIRO
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TORRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ESTRELA MARTINS
EMBARGADO(A) : DIVAIR CARAMANO	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.445/2003-015-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO : E-RR-1.315/2004-373-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.386/2001-242-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ELI FÉLIX DE FREITAS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ANDERSON LUIZ SCOFONI
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BROCHETTO
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NIANSO LTDA.	EMBARGADO(A) : ÂNGELA APARECIDA DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-1.446/2003-117-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CELOÍ FLESCH	ADVOGADO : DR(A). MAURO FERREIRA TORRES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DELCI WASEM	EMBARGADO(A) : APIÁRIOS EMBU/APINEKTAR - CIDADE DAS ABELHAS - DONNINI LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA VALE DO ROSÁRIO
ADVOGADA : DR(A). IVANI BERNADETE MILANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARNALDO ARAÚJO LOPES	ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
PROCESSO : E-A-RR-1.318/2003-019-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.398/1998-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EVANILDA OLIVEIRA DIMAS NEVES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). DAVILSON DOS REIS GOMES
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-RR-1.486/2002-058-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : EDILSON EMILIO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : LAVA RÁPIDO GOLFINHO LTDA.	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MORENO BARROT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-1.331/2002-442-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OSMAR SANTOS MESSIAS	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA RUI	EMBARGADO(A) : JUAREZ LUIZ PINHEIRO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-1.399/2004-026-03-41-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.489/2004-029-01-00-5 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA TEIXEIRA DA ENCARNAÇÃO	EMBARGANTE : VALÉRIO SARRU NEIVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA SALVADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL	EMBARGANTE : GILMAR DE OLIVEIRA SOUTO
EMBARGADO(A) : S/C COLÉGIO HUMANITAS LTDA.	EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ESTEVES SÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB
PROCESSO : E-RR-1.334/2002-001-22-00-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.409/2003-073-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-ED-RR-1.490/2003-005-24-00-3 TRT DA 24A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ RÊGO LEAL FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO	EMBARGANTE : SERTÃO COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA.
EMBARGADO(A) : JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : RHADAMÉS ALIPERTI RIBAS	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA TORRES
ADVOGADO : DR(A). OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA	ADVOGADO : DR(A). CLEODILSON LUIS SFORZIN	EMBARGADO(A) : ROBERTO MOREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE	PROCESSO : E-AG-RR-1.411/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JANE JOCELIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-1.496/2002-381-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.337/2000-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : DEUDEDITH RIBEIRO SANT'ANA DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : MARLENE RÉGIS DIAS	PROCURADOR : DR(A). HERMES ARAIAS ALENCAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO : E-A-RR-1.411/2004-731-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA MARIA DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR-1.337/2000-005-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : LICENIO RENATO DICK	EMBARGADO(A) : MITRA DIOCESANA DE OSASCO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
EMBARGANTE : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR-1.497/2003-013-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGADO(A) : WAGNER TADEU PANTALEÃO	PROCESSO : E-RR-1.418/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). NOEL DOMINGOS DE SOUSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR-1.344/2003-018-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : OLGA ODILA VIDOTTO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
EMBARGANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO ABREU	PROCESSO : E-RR-1.501/2003-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO : E-A-RR-1.433/2003-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA SERLI DOS SANTOS	EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ LIMA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	EMBARGADO(A) : MARLENE BITTELBRUNN E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.506/1998-007-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MACHADO	ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-1.365/2001-001-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.437/2004-050-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : ALAN PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA COSTA	EMBARGANTE : LUCIANO FERREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS CORREIA
ADVOGADA : DR(A). HELIANE DE FÁTIMA NERIS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO	PROCESSO : E-RR-1.513/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.374/2004-002-21-00-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.440/2000-441-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE : MARIA NAZARÉ CÂMARA BEZERRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA : DR(A). RAQUEL CRISTINA RIEGER	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FONSECA DA SILVA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		

PROCESSO : E-RR-1.514/2003-381-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.743/2001-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.894/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : MÁRIO TADASHI KOKUDAI	EMBARGADO(A) : VALNEY DE OLIVEIRA NEVES	EMBARGADO(A) : ROBERTA CANTANHEDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MASSAD DA SILVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.904/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TRANSQUADROS ARMAZÉNS GERAIS E LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.756/2002-035-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADA : DR(A). IVONETE VIEIRA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO : E-RR-1.533/2002-242-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ARNALDO AUGUSTO LUGGERI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGADO(A) : ALDAIRES VIEIRA DA SILVA E OUTRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.	PROCESSO : E-RR-1.930/2003-043-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CALIL NICOLAU	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). GENIVALDO BARBOSA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
EMBARGADO(A) : EDINILSON TEÓFILO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-1.785/2002-242-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DENISE RAMOS CORREIA
PROCESSO : E-RR-1.545/2002-313-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : LUIZ REYNALDO GIAMMARINO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
EMBARGANTE : MAGNO MARQUES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.991/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SIDNÉIA PEREIRA COELHO	EMBARGADO(A) : CONSÓRCIO EMBRASIL/MARKKA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GHIROTTI FREITAS	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARCOS FÉLIX CUNHA	ADVOGADA : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
PROCESSO : E-RR-1.550/2005-108-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR-1.788/2004-099-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : REGINA MARIA FERREIRA
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA MARQUES SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	EMBARGANTE : JOSÉ ALBERTO BARBOSA SEBASTIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.994/2003-001-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GOMES	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO	EMBARGADO(A) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : E-RR-1.568/2001-433-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LISA HELENA ARCARO	ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.811/1999-442-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCURADORA : DR(A). CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	PROCESSO : E-ED-RR-2.022/2003-011-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RIBEIRO	EMBARGADO(A) : RODRIGO SANTOS BARBOSA	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON BARROSO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : REFORMADORA DE BAÚ TRÊS FILHOS	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DR(A). ELAINE S. QUAGLIO RODRIGUES	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRA-PORT	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR-1.587/2003-007-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA	EMBARGADO(A) : EDSON BENEDITO ROFFÉ BORGES E OUTROS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-1.821/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR-2.032/2003-421-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGADO(A) : O MOMENTO JORNALISMO LTDA.	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). WILSON RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : ALINE MORGANA BORBA	ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO	EMBARGADO(A) : MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO XAVIER ANTUNES	PROCESSO : E-RR-1.823/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
EMBARGADO(A) : DIÁRIO DA NOITE LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-2.039/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WILSON RIBEIRO DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-1.619/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO E OUTRO	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). NEUZA MARIA VELASCO OLIVEIRA DE CASTILHO	EMBARGADO(A) : MÁRCIA NOGUEIRA DA SILVA E OUTRA
PROCURADOR : DR(A). EDUARDO BEZERRA VIEIRA	PROCESSO : E-RR-1.823/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MARIA EDENILZA BRAGA E OUTRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-AIRR-2.068/2003-043-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AIRR-1.646/2004-058-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : PEDRO ROBERTO E OUTRO	DR(A). RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO	EMBARGADO(A) : REGINALDO APARECIDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : E-ED-RR-1.855/2002-383-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALTER JOSÉ GRANZOTTI BAÊTA NEVES
EMBARGADO(A) : RONILSON SILVA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA SC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AGNALDO ALVES DE SOUZA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO FERNANDES PAULA
PROCESSO : E-RR-1.667/2002-010-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGANTE : CORIOLANO BARROS DA SILVA	EMBARGADO(A) : CÍCERO IDELFONSO SILVA	PROCESSO : E-RR-2.077/2003-027-12-00-9 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	ADVOGADA : DR(A). CLEONICE DA SILVA DIAS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	EMBARGADO(A) : HELTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEDROZA	ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
PROCESSO : E-AIRR-1.683/2003-059-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.866/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDSON CARDOSO E OUTROS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-2.101/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER	EMBARGADO(A) : DOMINGAS COSTA BEZERRA E OUTRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO : E-RR-1.717/2002-004-20-00-5 TRT DA 20A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.883/2004-076-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ALEXSANDRO LAMARQUE MATOS PIRANHA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGANTE : MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO DA SILVA ROSA	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.104/2003-421-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JORGE FERREIRA E OUTROS	EMBARGADO(A) : HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). MANSUR JORGE SAID FILHO	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.



PROCESSO : E-RR-2.136/2003-029-12-00-1 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	PROCESSO : E-AIRR-2.670/2004-051-11-40-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE VIEIRA DE JESUS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : SUCEL - CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA LOPES RUAS FAGUNDES	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : HÉLIO MARTINS	PROCESSO : E-RR-2.398/2002-070-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO BRITO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO GUEDES RODRIGUES
EMBARGADO(A) : PANIFICADORA CAMÕES LTDA.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DALMINA	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADA : DR(A). CLEISE LÚCIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-AIRR-2.138/1999-122-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JACQUES DAVID CARNEIRO SILVA	PROCESSO : E-A-RR-2.727/2005-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). ROGER LOUREIRO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.	EMBARGADO(A) : ASTI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). DAVIDSON TOGNON	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). OTHON DE AZEVEDO LOPES	PROCESSO : E-A-AIRR-2.422/2003-322-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ELISVALDO ALVINO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO BRASSOLOTO	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). EDILENI JERONYMO GERATO	EMBARGANTE : CEONE DE OLIVEIRA MAGALHÃES	PROCESSO : E-AIRR-2.748/2001-055-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-2.138/2004-037-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : SENDAS S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	PROCESSO : E-RR-2.452/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE SOUZA ARRUDA
EMBARGADO(A) : DAISE SARDÁ DE AMORIM SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-2.761/2003-053-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-AIRR-2.157/2003-050-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS CUNHA DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MATTOS TRAPNELL	PROCESSO : E-AIRR-2.504/1997-061-19-40-7 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ HENRIQUE PINEDA DE ASSIS
EMBARGADO(A) : MANOEL GALDINO CARMONA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO COBERO CORREA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGADO(A) : BANKINFORM LTDA.
PROCESSO : E-RR-2.206/2000-501-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : DR(A). JOHANNES KOZLOWSKI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOSEFA JOSÉLIA SILVA PAULINO	PROCESSO : E-RR-2.801/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCURADOR : DR(A). HERMES ARAIAS ALENCAR	PROCESSO : E-RR-2.537/2002-381-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DO NASCIMENTO OLIVEIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : CLÁUDIA SILVANA CAVALCANTE DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO APARECIDO DA SILVA GUEDES	PROCURADORA : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
EMBARGADO(A) : JAN LIPS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SANTIN	EMBARGADO(A) : MIRADALVA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO SPACCASSASSI	ADVOGADA : DR(A). HELENA SPOSITO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DO NASCIMENTO VIDAL
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CARDIALI NOVAES	EMBARGADO(A) : SANTISTA TÊXTIL S.A.	PROCESSO : E-RR-2.817/1999-032-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.231/2005-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARLINDO CESTARO FILHO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-ED-RR-2.568/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMESP
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A) : JOÃO DOMINGOS SCAGLIONE
EMBARGADO(A) : MARIA ODETE SILVA BARROSO	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	ADVOGADO : DR(A). BENTO LUIZ CARNAZ
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : MARCELLO FERNANDO GOMES DE MESQUITA	PROCESSO : E-ED-RR-2.829/2001-432-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.258/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ALINE CRISTINA BRANDÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-2.581/2001-024-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : CRISTIANE TASCA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : MÁRCIO XAVIER DA SILVA	EMBARGADO(A) : R DUPRAT R S.A.
EMBARGADO(A) : STARLEY GOUVEIA RAMOS E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
PROCESSO : E-RR-2.264/2004-461-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	PROCESSO : E-ED-AIRR-2.833/2003-015-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCESSO : E-RR-2.602/2001-009-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : MEO DOMENICO
EMBARGADO(A) : GERALDO PULCINELLI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGADO(A) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
PROCESSO : E-RR-2.273/2001-014-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : MANOEL DA PAIXÃO SILVA	PROCESSO : E-RR-2.855/2000-431-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-2.623/2001-381-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARIA CELESTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : WALDEMAR PAIXÃO DIAS REIS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : R. DUPRAT R. S.A.
PROCESSO : E-RR-2.275/2001-431-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : INDUVEL - INDÚSTRIA DE VELUDOS LTDA.	EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA BRESAN	ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	EMBARGADO(A) : EDVAR DA ROCHA VIEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-2.856/2000-431-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GUEDES MANSO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO : E-RR-2.633/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADA : DR(A). VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELINO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA MARTINS SANCHEZ
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
PROCESSO : E-RR-2.311/2001-442-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NIZETE RIBEIRO GOMES LEAL	EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCESSO : E-ED-RR-2.862/2003-029-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-ED-RR-2.646/2004-018-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGADO(A) : ADAUTO VITOR DOS SANTOS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO LOPES GAIA	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A) : ILKA DE FÁTIMA MACHADO VIEIRA
EMBARGADO(A) : INSPECTORATE AMÉRICA DO BRASIL SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA ESTEVÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE	ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	

PROCESSO : E-RR-2.914/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AG-RR-4.184/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-5.700/2004-001-12-00-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA LIMA	EMBARGADO(A) : RAUMASTRONI SILVA DA MOTA	EMBARGADO(A) : ALAÉCIO NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE		ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
	PROCESSO : E-RR-4.195/2003-341-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-A-AIRR-2.958/2002-013-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-5.817/2002-900-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGADO(A) : ELY FERNANDO BARROSO	ADVOGADO : DR(A). DINO ARAÚJO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : STELLA MARIS FIERLI BOBOFF FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	EMBARGADO(A) : ALONSO ANTÔNIO BENAN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO BOGUS		ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR-3.203/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-4.217/2004-052-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-6.916/2004-026-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : MARINÊS BASTOS CUNHA	EMBARGADO(A) : IACY GARCIA BARBOSA	EMBARGADO(A) : MADALENA MELO THIEMANN
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE	PROCESSO : E-RR-4.223/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-7.055/2000-037-12-85-2 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROMMEL LUCENA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-3.208/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : MARCUS VINÍCIUS VIRMOND PORTELA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : ANDRADE DE SOUZA PEDROSA	EMBARGADO(A) : BAYER S.A.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). SUELY ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
EMBARGADO(A) : EVARISTO DA COSTA BRITO	PROCESSO : E-RR-4.232/2004-052-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-7.060/2002-902-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-3.257/2002-383-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUAS-DAS, RESTAURANTES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGADO(A) : THAÍSE COELHO FERREIRA	, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-RR-4.242/1999-020-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS
EMBARGADO(A) : POSTO DE SERVIÇOS BORBA GATO LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SARAIVA BARBOSA	EMBARGANTE : JACIR AMÂNCIO BOEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO GRANJA MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	EMBARGADO(A) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROBERTO NETO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
PROCESSO : E-AIRR-3.330/2001-001-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-7.300/2002-014-12-85-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	PROCESSO : E-RR-4.245/2004-052-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WILSON RIBEIRO DA SILVA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A) : NILVA ROSSI
ADVOGADO : DR(A). INDALECIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : PEDRO TARGINO DA COSTA TEIXEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RICARDO FERRARI
PROCESSO : E-RR-3.370/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO : E-ED-AIRR-7.468/2002-906-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-A-IRR-4.321/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE LESSA DE PONTES NETO
EMBARGADO(A) : ELIÉZIO DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MEDEIROS DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
PROCESSO : E-RR-3.454/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	EMBARGADO(A) : ROBERTO COIMBRA MAGALHÃES BASTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-4.328/2004-052-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : PROJEGÁS COMÉRCIO, INSTALAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AG-ED-RR-11.486/2004-007-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MARINA LOPES DO NASCIMENTO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A) : BENJAMIN FLORIANO PEIXOTO FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP
PROCESSO : E-RR-3.483/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADOR : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AG-RR-4.341/2004-052-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRCIO BARROS DA SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). MARIEL BENAION MELLO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-11.771/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ADRIA PATRÍCIA DA SILVA SOBRAL	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
PROCESSO : E-RR-3.491/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDILANI DE SOUZA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGADO(A) : ANDRÉ RIBAS PIRES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-4.574/2003-005-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-RR-12.714/2002-001-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CECÍLIA CARDOSO DE MELO	EMBARGANTE : CLÓVIS PEDRO SILVEIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR-3.494/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGADO(A) : MEIRY JANE DA SILVA CABRAL
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	EMBARGADO(A) : ELITE - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-4.846/2003-002-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-12.952/2004-001-11-41-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SUZANA GAMA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR-3.838/2002-911-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : ERONILDO ALCANTARA SEIXAS	ADVOGADO : DR(A). CELSO VALÉRIO FRANÇA VIEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA	EMBARGADO(A) : MARCÍLIO JOSÉ ALFAIA GUIMARÃES
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : AMAZON ECO PARK	ADVOGADA : DR(A). MARLENE CARVALHO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). AURIANA RAMOS PEREIRA	
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO GOMES		



PROCESSO : E-RR-14.410/2004-013-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-26.283/2002-007-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-44.803/2002-900-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	EMBARGANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	EMBARGADO(A) : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	EMBARGADO(A) : ORLEANS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : ELIZABET GENEVEVA FRANCESCHETTO MORAIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ALCESTE VILELA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). EUNICE VALENTE LIMA RIBEIRO	EMBARGADO(A) : ROBERTO SOUZA CALDAS	
	PROCESSO : E-ED-RR-26.564/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-46.315/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-16.083/2002-009-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ANTÔNIO CLIDENOR BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDISON DE BARROS PINTO
EMBARGADO(A) : FRANCO DOS SANTOS RODRIGUES	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HERALDO DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : UNIÃO	
EMBARGADO(A) : SENO ENGENHARIA LTDA.	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO : E-RR-48.750/2002-900-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
	PROCESSO : E-RR-30.287/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-16.536/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	EMBARGADO(A) : GEROZULINO ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A) : MY PENHA COMERCIAL LTDA.	EMBARGADO(A) : LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME MAUGER	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA S. BARRIONUEVO	PROCESSO : E-RR-51.213/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-17.292/2002-011-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ROMAGNANI	EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
PROCURADORA : DR(A). TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA
EMBARGADO(A) : TAKEDA COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO : E-RR-30.544/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GILBERTO BASTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO NILTON SILVA OLIVEIRA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR-53.734/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : JOSÉ BISPO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-RR-18.665/2002-902-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL PEREIRA COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA ALBUQUERQUE	PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGANTE : DEUZARI DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-32.004/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HARNOLFO SILVA DE MARIA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SOFISA SERVIÇOS S. A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON COSTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
EMBARGADO(A) : BANCO SOFISA S.A.	EMBARGADO(A) : UELINTON DE FARIA SANTOS	PROCESSO : E-RR-55.495/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON COSTA	ADVOGADA : DR(A). LAÉRCIA MARIA DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
	PROCESSO : E-RR-32.399/2002-902-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-ED-RR-19.162/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP	EMBARGADO(A) : GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO : DR(A). ACÁCIO BREVILIERI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE CONSTRUÇÃO COMUNITÁRIA DE SANTO ANDRÉ
EMBARGADO(A) : LUIZ OTÁVIO ALBERTONI	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	ADVOGADA : DR(A). LIANE SILVA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE NARDO	PROCESSO : E-RR-33.815/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	
	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-58.936/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-20.658/2004-001-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : HERENILDO BORGES DE ALMEIDA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO PRESTES MARTINS	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EDILSON NASCIMENTO DA COSTA	PROCESSO : E-ED-RR-35.621/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI
ADVOGADO : DR(A). ELCIAS CAMARGO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO : E-ED-RR-63.733/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-20.960/2002-902-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : AGUINALDO FRANCELINO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA	PROCURADORA : DR(A). VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	PROCESSO : E-RR-39.505/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : LAOGUM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : NELSON SEKI
ADVOGADA : DR(A). JANI ROSÂNGELA REIS	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). HERTZ JACINTO COSTA
EMBARGADO(A) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.	PROCURADORA : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	PROCESSO : E-ED-RR-65.339/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
	EMBARGADO(A) : MARIA DA PENHA DE SOUZA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-22.494/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). DALVA MERLO HESPAÑHOL	EMBARGANTE : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO ALBERTO	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA TORRES BELLO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-40.807/2002-900-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SAMEB - SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE BARUERI
EMBARGADO(A) : RICARDO AUGUSTO DA SILVA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA MESSIAS FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ COTTET
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARIÁ ROSEDI AMIM BATISTA	PROCESSO : E-RR-71.286/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
	PROCESSO : E-ED-RR-41.419/2002-900-16-00-8 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-25.940/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : D.C.L. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : JOÃO ARAÚJO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGADO(A) : LUIZ RENATO ZAVASDKI
PROCURADORA : DR(A). LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	
ADVOGADO : DR(A). ELISABETE LOPES		PROCESSO : E-ED-RR-73.244/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SONIA PAES DE MELO		RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). EVERTON FONTES VIANA		EMBARGANTE : ADRIANO DE SOUZA
		ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
		EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
		ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

PROCESSO : E-AIRR-74.837/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-151.806/2005-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-530.246/1999-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
EMBARGADO(A) : VALDEMIR FRANGUELLI	EMBARGADO(A) : MARIA GUILHERME DA GAMA	EMBARGADO(A) : AUREA ALMEIDA NUNES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON DI PAOLA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). SUZETE SILVA PEREIRA
PROCESSO : E-RR-80.356/2003-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-154.269/2005-900-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-547.339/1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO RAYES	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	EMBARGADO(A) : MARIA DAS DORES SILVA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
EMBARGADO(A) : ELISEU CHAGAS CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA	PROCESSO : E-RR-396.274/1997-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-557.060/1999-8 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-82.663/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : RAMILSON NICÁCIO DE SOUSA	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
EMBARGANTE : JOSÉ PAULINO RAMOS	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : ALMIR ANTÔNIO RIBEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA	PROCESSO : E-RR-577.918/1999-8 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-83.308/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-424.360/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FERNANDO ARMBRUST LOHMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : REGINIS PEREIRA EUZÉBIO	ADVOGADO : DR(A). FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA
EMBARGADO(A) : SOLANGE FERREIRA MENEGETTI	ADVOGADO : DR(A). DARIO CASTRO LEÃO	PROCESSO : E-RR-578.493/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	PROCESSO : E-ED-RR-454.994/1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR-90.317/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MARTINS
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS S/C LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI	EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DR(A). ALDO DE CRESCI NETO	EMBARGADO(A) : EDSON JESUS WINGERTER DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DIJAIME NASCIMENTO FLOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GIACOMINI	PROCESSO : E-ED-RR-580.356/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	PROCESSO : E-RR-461.388/1998-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-92.464/2003-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : ELETRO CONDULUZ LTDA.
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADA : DR(A). IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS	EMBARGADO(A) : JAIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BORGES	EMBARGADO(A) : CARMEN LUCIA PEREIRA LIMA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
EMBARGADO(A) : IVANIRA FALKEMBERG TUCHTENHAGEN	ADVOGADO : DR(A). WILSON REIMER	PROCESSO : E-ED-RR-588.499/1999-4 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). REJANE OSÓRIO DA ROCHA	EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-ED-RR-94.989/2003-900-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	EMBARGANTE : LOURIVAL LUIZ VINHAL
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-464.717/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGANTE : FÁTIMA MARTINS DA COSTA BRANDÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO DISTRITO FEDERAL - FIBRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CAMPOS AMARAL
ADVOGADO : DR(A). TÚLIO CLÁUDIO IDESES	ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR	PROCESSO : E-RR-588.850/1999-5 TRT DA 5A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-99.125/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RICARDO TEOTONIO FERREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA CIDADE DE SALVADOR
EMBARGANTE : HAMILTON DE OLIVEIRA ROSINHA	PROCESSO : E-ED-RR-479.017/1998-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO COMERLATO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DA BAHIA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DR(A). ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
ADVOGADA : DR(A). CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA	PROCURADOR : DR(A). MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	EMBARGADO(A) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-RR-99.612/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO ALVES DOS SANTOS
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR : DR(A). LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO	PROCESSO : E-RR-590.062/1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : MÁRCIO MONTEIRO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). VERA GLÁUCIA SUCASAS DOS SANTOS	EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA	PROCESSO : E-RR-489.366/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VANDERLEI GADES RODRIGUES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : ELSON LIMA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
EMBARGADO(A) : SISTEMA ESPECIALIZADO DE TRANSPORTE DE PETRÓLEO S.A. - SETP	PROCURADORA : DR(A). SELMA DE MOURA CASTRO	PROCESSO : E-ED-RR-610.844/1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-100.066/2003-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA XAVIER MILHON	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ABBUD	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE : ARLINDO FRACASSO	PROCESSO : E-RR-489.523/1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ADEMAR BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	EMBARGANTE : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S.A.	ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO	PROCESSO : E-RR-612.497/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SINTASA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	EMBARGANTE : FÁBIO ALVES DA COSTA
PROCESSO : E-ED-RR-115.937/2003-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	* Processo com o julgamento suspenso em 14/11/06 e retirado de pauta por força da RÁ nº 1196 de 19/12/2006.	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-495.181/1998-7 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.
EMBARGANTE : ZILDA CECÍLIA DE SOUZA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA	EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO : E-RR-612.497/1999-6 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : LACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	EMBARGADO(A) : DEUSIANA SOUZA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : FÁBIO ALVES DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
	ADVOGADA : DR(A). MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS	EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REI S.A.
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA



PROCESSO : E-RR-614.189/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-653.008/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-669.481/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO CAPUCCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : COSME SIQUEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ALTAIR PAULINO
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO HENRIQUE BETONI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAMOS SILVA FILHO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-RR-634.977/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-653.103/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-669.540/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ROSALVO LAGO MACHADO FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : NILSON DE JESUS OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : MARIA AUXILIADORA FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
PROCESSO : E-ED-ED-RR-636.427/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-653.104/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-673.581/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ALBA DE MORAES CAMARGO	EMBARGANTE : ELIAS GONÇALVES DOS SANTOS E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). NORMANDO PINHEIRO
PROCESSO : E-RR-638.417/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-655.114/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-675.250/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUIZANA FALLEIRO DOZZA	EMBARGANTE : IZAQUE GOMES DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : ANDREZA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	PROCESSO : E-ED-RR-677.792/2000-7 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-642.965/2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-655.299/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : ADIR MARIA COSTA E OUTROS
EMBARGANTE : LUÍS GILBERTO CORREA RODRIGUES E OUTROS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADA : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL PEDROZA DINIZ	EMBARGADO(A) : ADMAR FRANCISCO GROSS	ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI
EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL	ADVOGADA : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG	PROCESSO : E-RR-688.402/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO : E-ED-RR-643.160/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-657.852/2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
EMBARGANTE : CÁSSIO DO CARMO DAS MERCÊS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A) : MARIA AURIA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGADO(A) : VALCY CLETO RUZO	PROCESSO : E-ED-A-RR-689.600/2000-3 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADA : DR(A). NOELI DE ALMEIDA LORENZONI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RAMOS CORREIA	PROCESSO : E-RR-657.853/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
PROCESSO : E-ED-RR-643.344/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
EMBARGANTE : CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA	PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO	EMBARGADO(A) : NICIVAN DE CASTRO PEREIRA	EMBARGADO(A) : RICARDO RODRIGUES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE DENER AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	PROCESSO : E-RR-691.096/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). WALFRAN MENEZES LIMA	PROCESSO : E-RR-660.122/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ANA MARIA PONTES PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-644.692/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
EMBARGANTE : DURVAL MESSIAS ROCHA MUNIZ	EMBARGADO(A) : NICIVAN DE CASTRO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	PROCESSO : E-RR-694.540/2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-RR-660.392/2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCESSO : E-ED-RR-650.045/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCURADORA : DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCURADOR : DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES	EMBARGADO(A) : NICIVAN DE CASTRO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ROSA MARIA VIANA DE ARAÚJO
PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA	EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	PROCESSO : E-ED-RR-694.591/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : CÉLIO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-660.122/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). JUAN BERNABEU CÉSPEDES	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE : ANTÔNIO FERNANDO FIGUEIREDO SALDANHA
PROCESSO : E-RR-650.294/2000-8 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGADO(A) : LUÍZA DE CÁSSIA NERY DA SILVA	EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	ADVOGADO : DR(A). OSNI AMARAL SANTANA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARVALHO JÚNIOR E OUTRA	PROCESSO : E-RR-663.002/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-696.587/2000-8 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICTOR SPÍNDOLA FURTADO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-RR-652.749/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.	EMBARGANTE : VALDINETE GRACILIANO MOREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ESTEVÃO MALLETT	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGANTE : VILSON GOMES DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-666.598/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ALDA DORALICE MOURA DE SOUZA	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-RR-666.598/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : HELVÉCIO CÂNDIDO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BATISTA XAVIER

ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-720.756/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	: EMBASA - EMPRESA BAHIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: ADEMAR ALBA VIANA
ADVOGADA	: DR(A). TÂNIA MARIA REBOUÇAS	EMBARGANTE	: KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR-697.892/2000-7 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: VALTER SOUZA LIMA	PROCESSO	: E-ED-RR-751.806/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: E-RR-721.859/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: MARILDA DE CASTRO SOUZA DI VERNIERI	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ROGÉRIO VALÉRIO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
ADVOGADO	: DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: DANIEL XAVIER DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: E-RR-705.035/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-724.157/2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-752.585/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE	: EDELVARES CALDAS REIS E OUTROS	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE	: MARINO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). CELITA OLIVEIRA SOUSA
PROCESSO	: E-ED-RR-712.419/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-724.897/2001-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	: E-RR-752.637/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ALVENTINO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO	EMBARGANTE	: DANIEL RAMOS OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: VALMIR JOÃO PELOI
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR-714.481/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DIRCÊO VILLAS BÓAS	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-724.936/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-754.246/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ITAILSON GONÇALVES SANTOS	EMBARGANTE	: RAIMUNDO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). THIAGO LEAL DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR-714.757/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: CARAÍBA METAIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-726.502/2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-755.814/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	: CLÉRIO VIEIRA	EMBARGANTE	: AIDA JOSEFINA PAURÁ JARDELINO DA COSTA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCESSO	: E-RR-715.079/2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - LAFEPE	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	EMBARGADO(A)	: EDINILSON MATOS CAVALCANTE
EMBARGANTE	: BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.	PROCESSO	: E-ED-RR-729.102/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-756.469/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO MARTINS MADEIRA	EMBARGANTE	: WALMIR ROCHA FERREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO	: DR(A). MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO	: DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
PROCESSO	: E-RR-715.256/2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGADO(A)	: JOSEMAR DA SILVA ARAÚJO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD	PROCESSO	: E-ED-RR-729.102/2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-760.051/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: OCLON RODRIGUES DUTRA	EMBARGANTE	: VALTER FARIAS PASSOS E OUTRO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: E-ED-RR-715.736/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: PEDRO ORLANDO VELOSO CAMPOS E OUTROS
PROCURADOR	: DR(A). PAULO DOS SANTOS NETO	PROCESSO	: E-ED-RR-733.539/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MOUSINHO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-760.074/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). KEILOR HEVERTON MIGNONI	EMBARGANTE	: VALTER FARIAS PASSOS E OUTRO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: CARMELITA VAZ BRAGA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GOMES PALHA	EMBARGADO(A)	: DIMAS FRANCISCO PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-715.837/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-733.539/2001-5 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-RR-760.077/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: VALTER FARIAS PASSOS E OUTRO	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: CARLOS PINTO GONÇALVES	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	: DR(A). FLÁVIA OTONI DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JAIRO DA CUNHA
PROCESSO	: E-ED-RR-716.769/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-ED-RR-734.247/2001-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-762.461/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: JOSÉ NASCIMENTO PAIS E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	EMBARGADO(A)	: ELISABETH LOURDES ACORINTE FRIGO	EMBARGADO(A)	: DIMAS FRANCISCO PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-720.034/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR-735.002/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-760.077/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO A REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE	: VINICIUS COUTINHO GOMES DE FREITAS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: LÚZIA RIBEIRO CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A)	: JAIRO DA CUNHA
PROCESSO	: E-RR-720.034/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-ED-RR-738.939/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-RR-762.461/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO A REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	: LÚZIA RIBEIRO CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: GESO LOPES RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: ADÃO GERALDO DE SOUZA
PROCESSO	: E-RR-720.034/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO	: E-RR-745.327/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-768.348/2001-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCURADOR	: DR(A). RICARDO A REZENDE DE JESUS	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGADO(A)	: LÚZIA RIBEIRO CORDEIRO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCURADOR	: DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS
ADVOGADO	: DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	: EDMILSON GOMES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR-720.034/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO	: DR(A). ALDEMIR ALMEIDA BATISTA



PROCESSO : E-RR-768.587/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-800.456/2001-5 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-RR-662/2001-004-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE : GILBERTO BARROSO DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ADÃO CIRÍACO GONZAGA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	AGRAVADO(S) : MARIA BELARMINO GUSMÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	ADVOGADO : DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
PROCESSO : E-RR-770.749/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-803.606/2001-2 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-761/2004-002-12-13-40-4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	ADVOGADO : DR(A). GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A) : MAURÍZIA RABELO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : SÉRGIO PORANGABA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO IVAN OLÍMPIO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MALTA
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-803.841/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : A-E-AIRR-784/1994-003-22-40-9 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-771.271/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	AGRAVANTE(S) : GERALDO MAGELA DOS SANTOS LIMA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO : DR(A). ANADELIA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : FRANCISCO COSTA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MACIEL DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). ULISSÉS RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	EMBARGADO(A) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
PROCESSO : E-ED-RR-780.867/2001-5 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-ED-RR-804.037/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ZILDA MELO SANTOS LIMA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : A-E-A-RR-1.331/2003-055-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : RICARDO RODRIGUES MARIM	PROCURADORA : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CORRÊA DA ROCHA	EMBARGADO(A) : LUCILENE DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
PROCESSO : E-RR-783.131/2001-0 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALI JEZINI	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-ED-RR-804.060/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO FIGUEIREDO
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.	RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FREIRE FILHO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-1.366/2004-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FIRMINO DOS REIS	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
ADVOGADO : DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM	EMBARGADO(A) : JOVENTINA BORGES FROTA	AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
PROCESSO : E-RR-784.962/2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAMOS MENEZES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	PROCESSO : E-RR-804.531/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	AGRAVADO(S) : JOSÉ REDHER
PROCURADOR : DR(A). ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES	EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : AMAZONINA DA SILVA ISMAEL	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR DE SOUZA	PROCESSO : A-E-AIRR-1.451/2005-013-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
PROCESSO : E-RR-785.403/2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDIVALDO LOPES FERREIRA	AGRAVANTE(S) : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADA : DR(A). MARCIA CRISTINA SANTICIOLLI	ADVOGADO : DR(A). IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO : E-RR-813.549/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE DELISMAR BORGES BARBOSA
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). ITAMAR COSTA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA NEIDE DE SOUZA LOPES	EMBARGANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.	PROCESSO : AG-E-AIRR-1.667/2005-007-07-41-6 TRT DA 7A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO : E-RR-790.467/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MÁRIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA BARBOSA - ME
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO DE MOURA CARDOSO
EMBARGANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO : E-RR-816.547/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PAULO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : MARCIANO NONATO DE CARVALHO	EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	PROCESSO : A-E-ED-AIRR-35.135/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
PROCESSO : E-RR-792.161/2001-5 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL	AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO PIRES
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ARNALDO CORRÊA DA CRUZ	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGANTE : ILDEBERTO LUIZ GUEDES DE FIGUEIREDO E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	PROCESSO : E-ED-RR-816.555/2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : A-E-ED-RR-580.087/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-792.260/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A) : DIONÍSIO ESPÍNDOLA	AGRAVANTE(S) : CONSULADO GERAL DO JAPÃO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD	ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA	PROCESSO : A-E-AIRR-26/2006-009-10-40-9 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIZA FERNANDA MARQUES ISHIHARA E OUTROS
PROCURADOR : DR(A). RICARDO A. RESENDE DE JESUS	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO
EMBARGADO(A) : ANA BERNARDINA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO : A-E-RR-765.303/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-RR-794.063/2001-0 TRT DA 7A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANICETO QUEIROZ DE ASSIS	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO PEREIRA SERPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.	AGRAVADO(S) : WALTER ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA VALENTE DE MACÊDO	PROCESSO : A-E-AIRR-67/2003-063-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
EMBARGADO(A) : FÁTIMA MARIA FERREIRA	AGRAVANTE(S) : A. W. FABER CASTELL S.A.	DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO SEABRA	Coordenadora da Subseção I
	AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA DE SOUZA	Especializada em Dissídios Individuais
	ADVOGADO : DR(A). NARLON CARDOSO DE RESENDE	

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-185794/2007-000-00-00.1

IMPETRANTES : ADELICIO ODAIR MESCHIATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO TELINI VALENTE
IMPETRADA : MARIANE KHAYAT - JUÍZA DO TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança contra decisões da Relatoria da Exm.a Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, MARIANE KHAYAT, que, nos autos da Reclamação Trabalhista 02004/2005-022-15-00.0 originária da Vara do Trabalho de Moji Mirim, negou provimento ao Agravo de Instrumento e rejeitou os Embargos de Declaração, ambos apresentados pelos então Reclamantes, ora Impetrantes (fls. 274/277).

De pronto, verifica-se a ausência da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT em quase todas as peças trazidas com a inicial do Mandado de Segurança, inclusive, nos atos inquinados de ilegais (fls. 255/259 e 274/277) e nos instrumentos de mandato, com exceção da procuração outorgada pelo Impetrante EDUARDO TELINI VALENTE.

Em processo de Mandado de Segurança como o presente feito, é patente a inaplicabilidade da regra prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no item I da Instrução Normativa 16 do TST, tendo em vista a natureza do writ que exige a constituição prévia da prova documental, que ao menos permite a correção de tal irregularidade nos termos do art. 284 do CPC. Cabe, pois, ao julgador, constatando este tipo de vício, indeferir de plano a inicial do Mandamus.

No ponto, vale citar a Súmula 415 deste Tribunal em plena vigência. In verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05). Exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação." (ex-OJ nº 52 - inserida em 20.09.00.)

A par disso, as decisões ditas ilegais foram proferidas em processo da relatoria de magistrada integrante de Tribunal Regional do Trabalho, o que reforça o indeferimento liminar do Mandamus, ante a manifesta incompetência do TST para dele conhecer originariamente.

Isso porque na doutrina e jurisprudência é assente o entendimento de que no caso de mandado de segurança em que a autoridade coatora seja juiz do trabalho de Tribunal Regional, a competência para processar e julgar essa medida judicial cabe ao respectivo Tribunal Regional do Trabalho, ao qual está vinculado o juiz apontado como autoridade coatora.

No particular, cumpre citar, o disposto no artigo 20, inciso I, alínea "a" do item 3, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o qual dispõe que compete ao respectivo Tribunal Pleno, em matéria judiciária, processar e julgar originariamente, "os habeas corpus e os mandados de segurança contra seus próprios atos, contra os atos do seu Presidente, nesta qualidade, e contra os atos do Presidente do Tribunal, Vice-Presidente Administrativo, Vice-Presidente Judicial, Corregedor Regional, bem como, nas questões administrativas, contra os atos de suas Seções Especializadas, de suas Turmas, de quaisquer de seus órgãos, de seus Juízes, de Juízes de primeiro grau e de seus servidores; (Redação dada pelo Assento Regimental nº 001, de 13 de março de 2007)".

Do exposto, com supedâneo no artigo 8º, caput, da Lei 1.533, de 31/12/51, indefiro a inicial do presente Mandado de Segurança, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas processuais sobre R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor dado à causa na inicial, das quais ficam isentos do pagamento em razão das declarações de hipossuficiência econômica.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-85/2006-000-05-00.2

RECORRENTE : CÉLIA MARISA SOARES
ADVOGADO : DR. VICTOR EDUARDO MIDLEJ
RECORRIDA : DIB'S MODAS LTDA.

DESPACHO

1) DILIGÊNCIA

A Secretaria da SBDI-2 desta Corte para fazer constar, na capa dos autos, o correto nome do advogado da Recorrente (Dr. Victor Eduardo Midlej).

2) RELATÓRIO

A Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 1-3) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 819 e 844, § 1º, da CLT, e buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 5º TRT, que negou provimento ao seu agravo de petição (fls. 47-49).

O 5º TRT julgou improcedente o pedido, por entender que não restou caracterizada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 91-92).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso ordinário (fls. 97-100).

Admitido o recurso (fl. 102), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado pela extinção do processo, com esteio na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST (fls. 108-110).

3) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 93, 95 e 97), tem representação regular (fl. 4) e a Recorrente está isenta do recolhimento das custas (fl. 92), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a Autora não juntou aos autos a cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sendo que as cópias da decisão rescindenda (fls. 47-49) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), pois, nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinala-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Ressalte-se que, muito embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da Ré, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Por fim, sinala-se que a Autora não se utilizou, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 5º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

5) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-404/2004-000-17-00.2

RECORRENTE : IVANA XAVIER GOUVEA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª IGNÊS PINTO BARBOZA

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória proposta, com fulcro no art. 485, II, V e IX, do CPC, buscando-se a desconstituição da sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Vitória nos autos da Reclamação Trabalhista 1.554/2003-003-17-00.1 ajuizada por IVANA XAVIER GOUVEIA.

Distribuído o feito no Tribunal Regional, a i. Juíza-Relatora concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a Autora, entre outras providências, autenticar as cópias trazidas com a inicial, na forma do art. 830 da CLT.

Em resposta, disse a Autora que já havia nos autos declaração de autenticidade das cópias trazidas com a petição inicial, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda que de forma tácita, o Tribunal Regional entendeu que a Autora se desincumbiu de tal ônus. Entretanto, a formação dos autos não se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que a sentença rescindenda foi apresentada em cópia inautêntica (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2).

Seguindo a orientação que vem sendo aplicada pela SBDI-2 do TST em situações análogas ao do caso concreto, não pode a parte ser surpreendida, de pronto, com a extinção do processo nesta instância ad quem, antes que seja concedido prazo para sanar o defeito.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Recorrente para que regularize o feito, trazendo aos autos cópia autenticada da decisão rescindenda, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-422/2006-909-00-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN
RECORRIDA : HELENITA MARZALL
ADVOGADA : DRA. MARIANA DOMINGUES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISSÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão de fls. 331/335, que denegou a segurança, no qual insiste a recorrente na ilegalidade da decisão que deferir liminar em ação cautelar para assegurar à autora, empregada da Caixa Econômica Federal, o direito de aderir ao novo plano de previdência complementar, com a ressalva da não-quituação total das vantagens do contrato de trabalho ou do plano de previdência anterior.

Conforme alertado no parecer da Procuradoria Geral do Trabalho, constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 44/46) e as demais peças que acompanham a inicial não estão autenticadas, irregularidade insusceptível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandato de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público para extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-623/2006-000-05-00.9

RECORRENTE : TRANSPOTENCIAL PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS LOPES FERREIRA
RECORRIDO : RAIMUNDO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARYELLA BASTOS GOMES

DECISSÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora ao acórdão de fls. 206/209, que julgou improcedente a ação rescisória, ajuizada com fundamento nos incisos III, VII, VIII e IX do art. 485 do CPC, bem assim a cautelar a ela incidental.

O Ministério Público do Trabalho suscita preliminar de extinção do feito, com base na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, consistente na autenticação dos documentos que instruem a inicial.

Constata-se dos autos que as cópias reprográficas da decisão rescindenda (fls. 80/83 e 90/91) não estão, efetivamente, autenticadas. Tampouco estão autenticados os demais documentos que instruem a inicial.

As declarações firmadas pelo subscritor da inicial e demais causídicos, responsabilizando-se pela autenticidade dos documentos, não suprem a exigência, em razão do entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

Não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e por isso não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Por conseguinte, a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal nos termos do art. 284 do CPC, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."



Dessa forma, impõe-se acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, de extinção do feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c a Orientação jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-900/2006-000-03-00.4

RECORRENTE : CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
 RECORRENTE : ESPÓLIO DE SÉRGIO LUIZ COSTA MARTINS
 ADOVADO : DR. FLÁVIO DE MATOS PERES
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 213/245 contra o acórdão de fls. 190/196, complementado às fls. 207/208, que julgou procedente a ação rescisória.

Verifica-se, de plano, que o apelo apresentado pelo autor não cumpre um de seus pressupostos comuns de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Se não, vejamos:

Do cotejo estabelecido entre a certidão de publicação do acórdão regional recorrido (fl. 209) e o protocolo geral apostado na petição de interposição do recurso, à fl. 213, denota-se que ele efetivamente foi proposto a destempo, nos termos dos arts. 774 e 775 da CLT e 236 do CPC.

De fato, se a aludida publicação do decisum deu-se em 16/2/2007 (sexta-feira), o prazo recursal - que, segundo as regras processuais em vigor, deve se iniciar a partir da intimação da decisão recorrida, excluindo-se o data em que dela se toma ciência para fins de fixação do seu termo a quo - começou a fluir em 21/2/2007 (quarta-feira), tendo em vista o feriado nacional dos dias 19 e 20/2/2007 (art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/1966 - Carnaval), encerrando-se em 28/2/2007 (quarta-feira), sendo este o seu termo ad quem, isso considerando que todas as datas mencionadas coincidem com dias úteis.

Note-se que a alegação de que o prazo teria se iniciado apenas em 22/2/2007 (quinta-feira), tendo em vista o feriado de Carnaval, não veio acompanhada da necessária comprovação, como uma cópia de ato administrativo da Presidência do TRT de origem suspensivo dos prazos processuais em 21/2/2007, considerado dia útil para todos os efeitos legais até prova em contrário. Portanto, a parte interessada não se desincumbiu de ônus processual somente a ela atribuível.

Logo, tendo sido o recurso interposto somente em 1º/3/2007, tem-se por notoriamente ultrapassado o octídio previsto na alínea "b" do art. 895 Consolidado, pelo que **nego-lhe seguimento**, na forma do art. 557 do CPC. Custas pelo recorrente, já contadas e pagas às fls. 188 e 215.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-968/2006-000-04-00.8

RECORRENTE : MARCOLIN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADOVADO : DR. DANIEL BREGOLIN MARCOLIN
 RECORRIDO : ROBERTO DA SILVA LIMA
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO HAASE

D E S P A C H O

Pela petição de fls. 271/273, a ora recorrente, empresa executada nos autos originários, reitera o pedido de "medida cautelar" formulado nas razões de seu recurso ordinário, para que seja suspensa a execução em curso nos autos originários até a apreciação do mérito da ação rescisória.

Na hipótese dos autos, os elementos de convicção presentes nos autos sinalizam que a sentença rescindenda de fls. 143/158, ao determinar a remuneração do empregado como base de cálculo do adicional de insalubridade, se encontra em confronto com a Súmula nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da c. SBDI-2, segundo as quais a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Daí a probabilidade de êxito do pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V (violação do art. 192 da CLT), do CPC.

De resto, considero fundado o receio de lesão grave e de difícil reparação caso a recorrente aguarde o término do provimento jurisdicional definitivo, a saber, o resultado do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória, justificando-se a concessão, por cautela, da liminar requerida, nos termos do art. 798 do CPC.

Logo, **defiro a liminar** pleiteada, para suspender a execução em tramitação nos autos da Reclamação Trabalhista nº 785451/2001-3, perante a Vara do Trabalho de São Jerônimo/RS.

Dê-se ciência, com urgência, do teor deste despacho aos Exm^{os} Srs. Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região e Juiz Titular da Vara do Trabalho de São Jerônimo/RS, inclusive via fac-símile.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-1513/2006-000-15-41.7

AGRAVANTE : FRANCISCO HENRIQUE PEDREIRAS FILHO
 ADOVADO : DR. EDUARDO ZAPONI RACHID
 AGRAVADA : MARIA DA PENHA SEBASTIÃO ERAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/4 contra o despacho de fl. 147, que denegou seguimento ao recurso ordinário do impetrante, por entendê-lo deserto.

Entretanto, verifica-se, do exame dos autos, a existência de vício processual intransponível à análise do presente apelo. Vejamos:

O agravante deixou de providenciar a devida juntada da certidão de publicação do acórdão regional de fls. 131/136, documento considerado essencial à compreensão da controvérsia, pois sem ele não há como se aferir a tempestividade de recurso denegado, um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

Nesse sentido é a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece o comando que se segue: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Registro, por oportuno, que "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da instrução supracitada).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência na formação do seu instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1937/2002-000-15-00.0

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSÃO DA EXTINTA RFFSA)
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RECORRIDO : MILTON ANTUNES RIBEIRO
 ADOVADOS : DRS. IVONETE GUMARÃES GAZZI MENDES E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Em atenção a certidão de fl. 413, pela qual a Coordenadoria da SBDI-2 procedeu a reatuação do feito para constar como Recorrente a UNIÃO, e, em razão da informação de fl. 414, de que não foi possível publicar o despacho de fl. 409, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Recorrido para regularização dos documentos de fls. 383/401, na forma do art. 830 da CLT, devendo, ainda, comprovar o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista 2.141/91 originária da Vara do Trabalho de Botucatu - SP, a que se refere o presente Mandado de Segurança.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1999/2004-000-15-00.4

RECORRENTE : LÍRIA VICENTE BERNARDO
 ADOVADO : DR. ABEL FRANCISCO CANIÇAIS FILHO
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S. A. - TELES
 ADOVADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 252/257 contra o acórdão regional de fls. 245/250, que julgou improcedente a ação rescisória.

Do exame dos autos, denota-se que a decisão rescindenda e sua certidão de trânsito em julgado, acostadas, respectivamente, às fls. 84/86, 94/95 e 107 encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Ressalte-se que, na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprodutivas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar, de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular, independente de impugnação por parte do réu.

Nesse sentido já se posicionou a colenda SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

É de se consignar ainda, por oportuno, que em sede de ação rescisória não se admite a autenticidade de peças sob a responsabilidade pessoal do advogado de que trata o artigo 544, § 1º, do CPC, na medida em que referido dispositivo legal tem aplicação somente em agravo de instrumento, conforme nele disposto.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, ora recorrente, das quais fica isento, na forma da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 7 e 5).

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.925/2005-000-02-00.0

RECORRENTE : DAMORES DE ALMEIDA
 ADOVADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 AUTORIDADE COATO- : 8ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABA
 RA : BALHO DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-20), contra o acórdão da 8ª Turma do 2º TRT, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por falta de peças essenciais, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT (fls. 69-73).

O 2º TRT **denegou a segurança**, por entender incabível o "writ", na medida em que o Impetrante já se utilizou dos recursos possíveis para impugnar a decisão atacada, de modo a esbarrar no óbice da Orientação Jurisprudencial 99 da SBDI-2 do TST (fls. 94-100 e 107-109).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 110-118).

Admitido o apelo (fl. 119), foram apresentadas contra-razões (fls. 126-128), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovemento do recurso, com esteio na OJ 99 da SBDI-2 do TST (fls. 131-132).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 109v. e 110), tem representação regular (fl. 21) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 100), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 69-73) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar ainda que a **declaração de autenticidade de peças** feita pelo advogado do Impetrante na exordial da presente ação (fl. 19), pretensamente com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Por outro lado, se a declaração do causídico se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC**, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

Sinale-se, ainda, que o **Impetrante não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula 415 do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria ao Recorrente, na medida em que o **ato coator** é o acórdão da 8ª Turma do 2º TRT, que não conheceu do seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado (fls. 69-73), razão pela qual o presente "writ" esbarraria no óbice da OJ 99 da SBDI-2 desta Corte e das Súmulas 33 do TST e 268 do STF, "verbis":

"OJ 99. Esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança".

"Súmula 33 do TST. Não cabe mandado de segurança de decisão judicial transitada em julgado."

"Súmula 268 do STF. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

Assim, o **presente processo** merece ser julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC,

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 99 da SBDI-2 desta Corte, nas Súmulas 33 do TST e 268 do STF e no art. 557, "caput", do CPC, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.123/2006-000-02-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO CINTRA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O
DILIGÊNCIA

À Secretaria da SBDI-2 desta Corte para providenciar a reatuação do presente feito, para fazer constar como Recorrente Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, em vez de Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ.

2) RELATÓRIO

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ (sociedade de economia mista) impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-30), contra o despacho do Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede de execução definitiva na RT-2.249/01, que determinou a penhora de numerário existente em suas contas correntes, via sistema BacenJud, até o limite do débito exequiando (fl. 206).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 231), o 2º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI), por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, de modo que o "writ" esbarrava no óbice da Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2 do TST e da Súmula 267 do STF (fls. 247-250).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 254-279).

Admitido o apelo (fl. 283), foram oferecidas contra-razões (fls. 289-291), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fl. 294).

3) ADMISSIBILIDADE O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 250v, e 254), tem representação regular (fls. 31, 252 e 280-281) e foram recolhidas as custas (fl. 282), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

4) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fl. 206) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade de peças** feita pela advogada da Impetrante, na exordial da presente ação (fl. 30), com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

5) CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 415 do TST).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12369/2005-000-02-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
 RECORRIDA : JOVEM PRÉ LANCHONETE LTDA. - ME
 ADVOGADA : DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 40ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 84/89, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 110/112, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade da decisão do Juiz Titular da 40ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou a juntada de documento desentranhado dos autos, cujo teor não foi certificado no processo, sob pena de extinção do feito.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 47) e as demais peças que acompanham a inicial do mandado de segurança não estão autenticadas, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Nessa linha de entendimento é a Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c a Súmula nº 415 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-179.957/2007-000-00-00.2

AUTORA : TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GON-SALVES
 RÉU : JOÃO CÂNDIDO LUIZ
 RÉ : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

D E S P A C H O

Cite-se a Ré (Construcoop), por edital, nos termos dos arts. 231, II, e 232 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-180317/2007-000-00-00.1

AUTOR : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DRª LUCIANA SPELTA BARCELOS
 RÉ : MÁRCIA ASSIS BATISTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor, nos termos do art. 493 do CPC. Após decorridos os prazos supracitados, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, na forma do art. 82, inciso II, do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-181059/2007-000-00-00.0

AUTOR : ANILTON DE AZEVEDO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
 RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pelo Autor. Decorrido o prazo, enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-181360/2007-000-00-00.0

AUTOR : GETÚLIO MÁRIO DOMINGUES
 ADVOGADA : DRA. KAREN KARAM DA CONCEIÇÃO
 RÉ : GOOD FOOD INDÚSTRIA DE CONSERVAS LTDA.

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-182.101/2007-000-00-00.9

AUTOR : GUIATEL S.A. - EDITORES DE GUIAS TELEFÔNICOS
 ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
 RÉU : PAULO ROBERTO DRUMOND VIANNA

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.737/2003-023-03-00.8, perante a 23ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, alegando a existência do fumus boni juris e periculum in mora, pressupostos necessários à cautela inaudita altera pars postulada.

Ante a natureza do pedido e a necessidade de abrir prazo para a juntada de peças, que deveriam acompanhar o requerimento da medida, foi determinada a sua autuação como ação cautelar.

Em razão da ausência de documento necessário à análise do pedido formulado na presente ação, foi concedido à Empresa autora o prazo de dez dias para que juntasse aos autos, entre outras peças, informação atualizada do feito em que se processa a execução, sob pena de indeferimento do pedido, o que, no entanto, não foi providenciado pela parte.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao julgador pelos artigos 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Assim, torna-se indispensável à parte interessada provar, no processo, que os fatos que justificam a medida judicial invocada são reais, tendo em vista que o julgador está adstrito aos autos. Os fatos evidenciadores do fumus boni iuris e do periculum in mora materializam-se mediante a prova apresentada no processo, que forma a convicção do Juiz, com vistas ao deferimento da tutela preventiva. Embora não se exija para tanto a imprevisibilidade certa de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória demonstre a viabilidade de êxito.

Conforme lição do mestre José Frederico Marques, "o ônus é um imperativo em função do próprio interesse daquele a quem é imposto. Descumprida a ordem legal contida num ônus, a consequência é um prejuízo para a pessoa que desatendeu ao preceito jurídico" (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Millennium, Vol. II, p. 263). Dessa forma, a Autora, ao omitir-se em atender, na íntegra, ao teor do despacho de fl. 14, deixou de fornecer ao órgão julgador elemento necessário para que se verificassem os pressupostos autorizadores da concessão de medida cautelar, descumprindo o comando inserido no artigo 818 da CLT, repetido no artigo 333 do CPC, que assim dispõe: "Artigo 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito".

Assim, em razão da falta de atendimento ao inteiro teor da determinação judicial supramencionada, **indefiro** a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 283 e 284, § 1º, c/c o artigo 267, inciso I, todos do CPC. Custas, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), pelo Requerente.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2004.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-HC-182739/2007-000-00-00.5

IMPETRANTE : SIBELE LOGELSO
 ADVOGADA : DRª SIBELE LOGELSO
 PACIENTE : JULIO CEZAR
 AUTORIDADE COATORA : LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto para o Tribunal Superior do Trabalho pela impetrante contra a decisão de fl. 116, pela qual julguei extinto o habeas corpus originariamente impetrado perante o próprio TST, nos termos do art. 267, inciso V e § 3º, do CPC, ante à configuração da hipótese de coisa julgada.

Verificando tratar-se, na verdade, do recurso de agravo regimental, disposto no item VIII do art. 243 do Regimento Interno do TST, recebo o presente recurso ordinário como agravo regimental, em face do princípio da fungibilidade recursal.

Assim sendo, **reautuem-se** os autos como agravo regimental.

A seguir à pauta.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-182.840/2007-900-01-00.3

RECORRENTE : MAGNO RODRIGUES DE MOURA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES
 RECORRIDA : AURORA DOS SANTOS SILVA

D E S P A C H O
1) RELATÓRIO

O Reclamante ajuizou ação rescisória (fls. 3-7 e 75-79) calada nos incisos II (incompetência do juízo) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir duas decisões rescindendas: a) a sentença da 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu(RJ), prolatada em sede cognitiva na RT-172/90, que julgou parcialmente procedentes os pedidos (fl. 12); b) a sentença homologatória de cálculos proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu(RJ), em sede de execução definitiva na RT-172/90 (fl. 91).



COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-20/2006-262-02-00-6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
 EMBARGADA : MASSA FALIDA DE CONFORJA S.A. CONEXÕES DE AÇO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO LACINTRA

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-73.169/2003-900-02-00.2

AGRAVANTE : SEPTEN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO : VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DESPACHO

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 489-490. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo regimental de fls. 492-496 (fac-símile) e 498-502 (original).

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-461.627/1998.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI
 EMBARGADO : ADONIR ALBINO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO

Mediante a decisão de fls. 694-698, e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, foi dado provimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "horas extras noturnas".

A Reclamada opõe embargos de declaração às fls. 700-701, sob a alegação de ocorrência de omissão no julgado.

Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e regulares.

A Reclamada, sob a alegação de omissão na decisão embargada, utiliza-se dos embargos de declaração para que este Relator se manifeste acerca do cumprimento integral da jornada noturna, prestada pelo Reclamante, para efeito da incidência da Súmula nº 60 do TST.

A decisão ora embargada está assim fundamentada: "HORAS EXTRAS NOTURNAS. Com relação ao tema, o Regional concluiu: "O Reclamante alega que lhe é devida a sobrejornada após o horário noturno legal como se ainda fosse hora noturna. Entretanto, o § 5º do artigo 73, da CLT, é claro ao dispor que ao trabalho extraordinário noturno é aplicado o disposto no capítulo referente à duração do trabalho, que regula, genericamente a sobrejornada, não cogitando da cumulação dos adicionais de hora extra e noturno" (fl. 563).

O Reclamante alega que a sobrejornada, após o horário noturno, é calculada como se ainda fosse hora noturna, com o pagamento do adicional noturno. Indica violação do artigo 73, § 5º, da CLT e transcreve arestos para o confronto de teses (fls. 613-614).

O terceiro julgado de fl. 614 impulsiona o recurso, porquanto abriga tese no sentido de que "se o trabalhador permanece em serviço, além das cinco horas da manhã, há de se entender que houve prorrogação do trabalho noturno. Em consequência, devido o adicional noturno".

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial. O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando, o artigo 73, § 5º, da CLT, consolidou entendimento, por intermédio da nova redação conferida à Súmula nº 60: "ADICIONAL NOTURNO, INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO; e II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT".

Observa-se, portanto, que o Regional contrariou o entendimento consubstanciado no item II da Súmula nº 60 do TST. Assim, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, determinar que a sobrejornada, após o horário noturno, seja calculada como se ainda fosse jornada noturna" (fls. 696-697).

Compulsando os autos, constata-se que o Reclamante alegou no item 2 da petição inicial, que cumpria jornada da seguinte forma: "durante quinze dias labutava das 11h às 19h e nos quinze dias seguintes das 19h às 4h ou 4h30 em média, sendo que duas vezes por semana até às 7h" (fl. 2 - grifamos). A Reclamada, na contestação, apresentou impugnação genérica no tocante aos horários indicados na petição inicial, limitando-se a juntar cartões de ponto e salientar que estava impugnando dessa forma, "todo o alegado no item 02 da inicial" (fl. 40).

PROC. Nº TST-AC-185.774/2007-000-00-00.2

AUTORA : TRANSAL - TRANSPORTADORA SALINEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. EVANS CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO
 RÉU : LOURIVAL TEIXEIRA DE LIRA
 RÉU : EVANDRO GOMES PRAXEDES

DESPACHO

TRANSAL - TRANSPORTADORA SALINEIRA LTDA. propõe a presente ação cautelar inominada com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando obter a suspensão da arrematação realizada nos autos do Processo nº 0883/1992-021-11-00, em trâmite na 1ª Vara de Mossoró.

Historiando o feito, a Empresa autora afirma que, informada com a discrepância de valores no preço da tonelada de sal marinho, praticado no mercado entre a época da penhora e o momento atual -, uma vez que o leilão aconteceu quatro anos após a lavratura do auto de penhor, sem que houvesse nova avaliação do bem -, opôs embargos à penhora, que foram rejeitados. A Executada, ainda irresignada, recorreu desta decisão para o Tribunal Regional, que negou provimento ao seu agravo de petição.

Apesar de a ora Requerente não haver atendido aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, porquanto deixou de juntar informação atualizada da execução, a cópia da petição inicial da ação rescisória e da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, assim como não fazer sequer referência aos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, nos quais baseia o seu pedido rescisório ou os dispositivos de lei que entende abrigar a sua postulação nos autos principais, infere-se da petição exordial a pretensão de desconstituir o acórdão proferido em sede de agravo de petição.

Em que pese o esforço da Empresa em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência de um dos elementos necessários à concessão da medida cautelar, o fumus boni iuris. No presente caso, em um exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado apontado na inicial, uma vez que se pretende rescindir, por meio de ação rescisória originária desta Corte, decisão exarada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o que evidencia a impossibilidade do pedido, ante o equívoco no direcionamento da ação principal.

O entendimento em questão já se encontra pacificado nos termos da Orientação jurisprudencial nº 70 da SBDI-2: "**ACÇÃO RESCISÓRIA. MANIFESTO E INESCUSÁVEL EQUÍVOCO NO DIRECIONAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Dessa forma, não ficou demonstrado o fumus boni iuris, elemento indispensável à concessão da cautela pretendida.

Ante o exposto, **indeferro** a liminar requerida.

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que instrua os autos com as peças indicadas na Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2 deste Tribunal, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Citem-se os Réus, para os efeitos do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator
AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados dos Recorrentes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 359/2005-000-17-00.7 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : EVERTON GABRIEL FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

PROCESSO : ROAR - 1206/2005-000-05-00.2 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA E OUTRO.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

Brasília, 14 de setembro de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
 Coordenadora da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

O 1º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por inépcia da inicial, porquanto de forma confusa postulou a anulação da sentença líquidanda e da sentença de mérito, decisão essa que foi substituída pelo acórdão regional, o que conduziria à impossibilidade jurídica do pedido, a par de estar decadente, já que o trânsito em julgado do processo cognitivo ocorreu em 12/07/93 (cfr. certidão de fl. 90), sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 03/02/97 (fls. 136-138).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 142-147).

Admitido o apelo (fl. 151), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido do desprovemento do recurso (fls. 158-159).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 138v. e 142), tem representação regular (fls. 8 e 140) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 318), merecendo conhecimento.

3) MÉRITO

Quanto ao mérito, não procede a pretensão recursal do Reclamante, porque em relação ao pedido de rescisão:

a) da sentença de 1º grau proferida em sede cognitiva na RT-172/90 (fl. 12), verifica-se efetivamente que ela foi substituída pelo acórdão do 1º TRT (fls. 16-17), de modo que a rescisória esbarra no óbice da Súmula 192, III, do TST, "verbis": "em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional";

b) da sentença meramente homologatória de cálculos (fl. 91), a presente ação esbarra no óbice do item IV da Súmula 298 do TST, "verbis": "a sentença meramente homologatória, que silencia sobre os motivos de convencimento do juiz, não se mostra rescindível, por ausência de prequestionamento".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas 192, III, e 298, IV).

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-183559/2007-000-00-00.0

AUTOR : JOSÉ DELBIANCO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
 RÉ : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Pela petição de fls. 112 (fac-símile) e 115, o autor requer mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprimento do despacho de fl. 110, uma vez que o processo do qual serão extraídas as cópias se encontraria no arquivo.

Tendo em vista a justificativa plausível apresentada pelo requerente, **defiro** parcialmente o pedido de dilação de prazo, para ampliar por mais 10 (dez) dias o prazo de emenda da petição inicial da ação rescisória, a fim de que providencie a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, sob pena de indeferimento, a teor dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-185479/2007-000-00-00.6

AUTORES : AZAEL VIEIRA BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES
 RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória proposta com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando obter a desconstituição do acórdão proferido pela Quarta Turma do TST nos autos do Processo TST-RR-1910/2002-003-06-00.6.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-185499/2007-000-00-00.5

AUTOR : ADAUTO JORGE ANACLETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
 RÉU : BANCO CIDADE S.A.

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 Ministro-Relator

Por conseguinte, aplica-se ao presente caso o artigo 302 do CPC, considerando verdadeira a jornada noturna indicada pelo Reclamante, ou seja, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta conforme as alegações da petição inicial. Assim, nada a reformar no que diz respeito à incidência da Súmula nº 60 do TST.

Ante o exposto, **dou provimento** os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-28/2006-055-03-40.7TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE : AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS S.A.
 ADOVADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : JERSO DE SOUZA
 ADOVADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO
 AGRAVADO : COOPERATIVA MINEIRA DE EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS LTDA. - COOMEFER

D E S P A C H O

A diretora da Secretaria da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, por meio da petição TST-Pet-118.472/2007-4, de fl. 461, noticia a existência de acordo homologado entre as partes.

Devolvam-se os autos à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-392/2006-004-22-40.0TRT - 4a REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : ALAÍDE FERNANDES MENEZES DA SILVEIRA
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Trata-se de manifestação de desistência do recurso por parte do agravante, por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-113.700/2007-0.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado pela reclamada, investido de poderes para representação em juízo (instrumento de mandato à fl. 319).

Nos termos do inciso V do art. 104 do RITST e do art. 501 do CPC, homologo a desistência.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1402/2005-040-02-40.7TRT - 2a REGIÃO

AGRAVANTE : JESUÍNO JOSÉ DA SILVA
 ADOVADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II, do CPC, após a juntada do acórdão e sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2786/2004-079-03-40.8TRT 3a REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS - FEPEMIG
 ADOVADO : DR. EVERTON WILSON RIBEIRO
 AGRAVADO : ROVILSON DOS SANTOS REIS BATISTON
 ADOVADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS

D E S P A C H O

Vistos.

Determino à Coordenadoria da 1a Turma que proceda às necessárias atualizações em seus registros, conforme requerido.

Após, retornem os autos ao STGP.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR e RR-746255/2001.0TRT - 1a REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 AGRAVADO E RECORRENTE : LUIZ CARLOS FERREIRA
 ADOVADO : DR. EDEGAR BERNARDES

D E S P A C H O

Vistos.

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-110.260/2007-0 TST-Pet-110.267/2007-6, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES requer que sejam juntadas as proações, substabelecidas nas pessoas dos advogados relacionados e que as publicações sejam efetuadas em nome do subscritor das petições em apreço.

Indefiro os pedidos, porquanto se tratam de petições sem assinatura.

Devolvam-se ao subscritor.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5/2006-254-02-40.8

AGRAVANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO : GENAURO FIRMINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-157/2006-047-03-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : SEBASTIÃO FELÍCIO FILHO
 ADOVADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. PAULO CÉSAR FORTES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-410/2001-024-03-40.8

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A.
 ADOVADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO : LUCIANA GONÇALVES DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

D E S P A C H O

Junte-se. Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Turma.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2004-114-03-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : GLÁUCIA MARIA MOTA PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
 ADOVADO : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DRA. TATIANA IRBÉR

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-462/2004-114-03-41.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DRA. TATIANA IRBER
 AGRAVADO : GLÁUCIA MARIA MOTA PEREIRA RIBEIRO E OUTRO
 ADOVADO : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704/2005-001-06-40.3

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : DERCILHO LEÃO
 ADOVADO : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO
 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DRA. MARINA DOMINGUES DE REZENDE

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704/2005-001-06-41.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
 AGRAVADO : DERCILHO LEÃO
 ADOVADO : DRA. MARIA HELENA CABRAL DE MELO
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-972/2002-009-15-40.4

AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
 ADOVADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
 AGRAVADO : SANDRO ROBERTO STAVIK
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

D E S P A C H O

J. Vista à parte contrária, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1187/2005-202-04-40.3

AGRAVANTE : JOÃO PAULO NIEDERAUER ESTIVALET
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO C. M. LINS
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DRA. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.149/2005-202-04-40.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO : DRA. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
 AGRAVADO : GENÉSIO HOFFMANN VIEIRA
 ADOVADO : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. LINS

**D E S P A C H O**

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3264/2003-481-01-40.2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS M. LINS
AGRAVADO : CARLOS BEZERRA ROCHA
ADVOGADO : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 29 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6980/2002-900-04-00.6

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO A. RODRIGUES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO M. MACHADO E DRA. RO-SANGELA GEYGER
AGRAVADO : RENATO LEVI DOS ANJOS SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

D E S P A C H O

Observe-se.
Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1128/1991-010-10-40.4TRT - 10a REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADA : MARIA NAZARÉ GALDINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

D E S P A C H O

Em observância ao que dispõe o item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, desta Corte, concedo ao embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios de fls. 288-290.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 10 de setembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.379/1994-004-05-00.2

RECORRENTE : EVALDO SOLANO MARTINS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
RECORRIDOS : PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA E MARCELO PIMENTEL
RECORRIDOS : SÉRGIO ANTÔNIO HAZIN E OUTRO
ADVOGADO : DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do acórdão de fls. 5.014-5.016 (volume 25), complementado às fls. 5.041-5.043 (volume 26), não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 5.046-5.059 (volume 26), com espeque no artigo 896, "a" e "c", da CLT, cuja admissão se efetivou por meio do despacho de fls. 5.061-5.062.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é dispensado do preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

No julgamento do recurso ordinário, decidiu o Regional: "Suscitada pelas três primeiras reclamadas, sob o fundamento de que o apelo foi interposto após as 20:00h do derradeiro dia do prazo, mais precisamente às 21:49h do dia 02.04.2001. Funda-se a prefacial, ainda, nos preceitos legais contidos no artigo 770/CLT, além do caput e do § 3o do artigo 172 do CPC supletivo. Aduzem as susciantes, também, que não socorre ao recorrente o fato de ter havido a descentralização de atividades administrativas deste TRT, com o advento dos postos avançados, localizados nos 'S.A.C.'s' (Serviço de Atendimento ao Cidadão) desta Cidade, ocorrida através da resolução

Administrativa nº 021/96, pois a resolução em foco é oriunda de ato do Órgão Especial, e não de Lei de Organização Judiciária, que não fixa prazo de funcionamento. Têm razão. Inclusive esta Turma, mesmo antes do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, conforme vimos no relatório deste voto, já havia revisto seu posicionamento quanto à matéria, entendendo que apenas os recursos protocolizados até às 20:00h, seja na sede do Tribunal (Setor de protocolo, posto de protocolo nº 01-70), seja em postos avançados de atendimento (localizados nos S.A.C.'s, 01-71 em diante), estão em consonância com o quanto disposto no artigo 770 da CLT, merecendo, somente nesta hipótese, serem conhecidos. Vale destacar, que as razões intempestivas foram protocolizadas, seguramente, em algum Posto avançado, eis que a autenticação mecânica registra o nº "01-73", do posto de protocolo. Assim, podemos afirmar que está intempestivo o recurso sob exame, eis que protocolizado após as 20:00h do último dia do respectivo prazo, em Posto Avançado do TRT localizado em SAC, haja vista que os atos processuais devem realizados nos dias úteis das 6 às 20 horas (art. 770 da CLT c/c § 3o do art. 172 do CPC). Tal ilação decorre de regra peremptória que somente pode ceder se demonstrado que o atraso na protocolização do apelo resulte de justa causa, isto é, a evento imprevisível alheio à vontade da parte (CPC, art. 183). (...)

Isto posto, acolho a preliminar suso epigrafada para declarar intempestivo o recurso ordinário do reclamante, pelo que NÃO O CONHEÇO" (fls. 5.015-5.016, volume 25).

Em resposta aos embargos de declaração, o Regional esclareceu: "I. DO DOCUMENTO 'NOVO' - DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 462/CPC DA CHEGADA AO POSTO DE PROTOCOLO ANTES DAS 20:00h, Baseando-se no relatório de fls. 4032/5037, juntado com os embargos, onde se vê a relação de todos os requerimentos protocolizados no dia 02/04/2001, e também no artigo 462/CPC, sustenta o embargante que '...a despeito de ter chegado ao Posto Avançado antes de 19:00h, o embargante foi obrigado a se postar em imensa fila, ... razão porque... somente logrou entregar seu apelo mais de 02 horas depois...', questionando, ainda, porque seu recurso foi protocolizado às 21:49h se '...fechado já deveria estar desde uma hora antes'. Conclui, então, que '... todos os requerimentos recepcionados pelo Posto em comento teriam sido intempestivos...' e que '...o correto seria não receber os requerimentos'. Contra o fundamento - constante do acórdão que julgou o IUJ (fls. 4983/4991) - de que, se a parte não aproveita o prazo que lhe foi concedido, está precluso o seu direito de fazê-lo, mostrando com sua inércia, tacitamente, que a verdade circunscrita àquele ato pode estar com a parte contrária, sustenta que '... desde cedo se postando em imensa fila a fim de dar entrada no seu recurso, inequívoca demonstração havida dado (sic) de não ser verdadeira a inércia alegada pela Relatora'. Denota-se, sem qualquer esforço, que a parte articula novo argumento que, sem embargo de ser totalmente novo e, portanto, extemporâneo (qual seja: a despeito de ter chegado ao Posto Avançado antes de 19:30h), peça por dois detalhes simples. O primeiro detalhe é que, se, como diz, chegou ao Posto Avançado de Protocolo antes das 20:00h, não cuidou de materializar sua assertiva com certidão do serventuário que ali estava, para atestar tal fato, além de que, se há, no relatório somente agora trazido aos autos, protocolizações após as 23h00 (!), não é razoável supor que o funcionário da Justiça, simplesmente, não tenha recolhido todos os requerimentos e, após liberar as partes, tenha cuidado do seu mister burocrático. O mesmo serve para todas as petições, obviamente das outras partes, protocolizadas após as 20:00h. Observa-se, por oportuno, que em nenhum momento o embargante mostrou a cópia da petição protocolizada, com recibo simples do Posto Avançado de Protocolo, o que lhe daria azo para argumentar até que, embora protocolizada a peça que veio aos autos às 21:49h, chegou antes das 20:00h no Posto e deu entrada no documento em momento anterior ao constante na autenticação mecânica. A argumentação é, pois, totalmente vazia. Por outro lado, o artigo 462/CPC só concede o título de fato novo a documento até o momento da prolação da sentença, momento este que já não existe mais. O segundo detalhe é que, até o julgamento do IUJ de fls. 4983/4991, não era pacífico neste Regional o entendimento acerca da intempestividade de o recurso protocolizado após as 20:00h do último dia do respectivo prazo, o que leva a crer que a inércia do ora embargante pode ter, daí, decorrido. Necessário destacar que esta Relatora, ao dizer que, se a parte não aproveita o prazo que lhe foi concedido, está precluso o seu direito de fazê-lo, mostrando com sua inércia, tacitamente, que a verdade circunscrita àquele ato pode estar com a parte contrária, está a dizer, in abstracto, que a parte que incorre nessa falta, sofre pena da preclusão. Em nenhum momento, pois, referiu-se exclusivamente ao ora embargante, embora seu caso tenha se enquadrado na hipótese" (fls. 5.042-5.043, volume 26).

No recurso de revista, o Reclamante apregoa a ocorrência de "preclusão às avessas" (fls. 5.048-5.024). Quanto à tempestividade do recurso ordinário, frisa que o TRT da 5ª Região descentralizou o protocolo de petições, mediante a implantação de Postos Avançados, cujo horário de funcionamento compreende o horário entre 10h e 22h. Ressalta que durante anos, o Regional atestou a tempestividade de recursos protocolizados após das 22h do último dia do prazo de interposição. Nesse contexto, indica ofensa aos artigos 5o, 93 e 96, I, da Constituição de 1988, 770, 775, 836 e § 1o, e 893, § 1o, da CLT e 172, § 3o, 183 e 467 da CPC. Aponta contrariedade à Súmula nº 214 do TST. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não assiste razão ao Reclamante.

No que se refere ao tema "preclusão às avessas", deixo de examinar o mérito da insurgência, porquanto o Regional silenciou a esse respeito, pelo que incide o teor da Súmula nº 297, I, do TST.

Quanto à tempestividade do recurso ordinário, o exame do cerne do recurso de revista esbarra na óbice da Súmula nº 126 do TST, visto que o Regional, soberano na análise do arcabouço fático-probatório, salientou que o recurso ordinário foi recebido às 21h49m, extrapolando o expediente de produção válida de ato processual,

termo final que se encerrou às 20h. Não obstante o termo fixado pelo Regional, o Reclamante insiste em que ele se prolongaria até as 22h. Evidencia-se, aqui, o contraste de matéria fática entre o narrado pelo Regional e o alegado pelo Reclamante, cuja resolução, em instância extraordinária, se inviabiliza, de conformidade com aludido verbete. Logo, revela-se inviável examinar a indicação de ofensa aos dispositivos normativos. Por fim, os arestos transcritos não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, na medida em que nenhum deles é proveniente dos órgãos judicantes a que se refere o artigo 896, "a", da CLT.

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-52.781/2002-900-02-00.0

RECORRENTE : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ROGÉRIO LOPES PASSOS
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO ROSELLA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de revista interposto pela Reclamada, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT, em face do acórdão de fls. 292-294, complementado às fls. 299-301, pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada. A admissão do recurso de revista se efetivou pelo despacho de fl. 321.

O recurso é tempestivo, contém representação regular e é suficiente o preparo.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

1. PRESCRIÇÃO.

Quanto ao tema em foco, o Regional entendeu que "A interrupção da prescrição na seara trabalhista opera-se com a propositura da ação e não com a citada válida. No processo trabalhista, a citação é ato de ofício, promovida pela Secretaria da Vara (art. 841, "caput", da CLT). A Consolidação das Leis do Trabalho não cuida das causas interruptivas e suspensivas da prescrição, cabendo, assim, a aplicação do direito comum como fonte subsidiária, nos termos dos arts. 8o e 769 da CLT. Assim, por força do que dispõe o art. 172, I, do Código Civil e art. 219, § 1o, do CPC, resulta a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da reclamatória. O ajuizamento de reclamação anterior, proposta em 20.09.00, interrompeu a prescrição" (fls. 294-295).

No recurso de revista, a Reclamada salienta que a interrupção da prescrição oriunda do anterior ajuizamento de ação trabalhista alcança tão-somente os pedidos formulados nesta primeira ação trabalhista. Frisa com isso que o pedido atinente às horas extras fora atingido pela prescrição, dado que a parcela não constou da primeira ação proposta. Aponta violação do artigo 7o, XXIX, da Constituição de 1988 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não assiste razão à Reclamada.

É certo, como pela Reclamada ressaltado, que a propositura de ação anterior interrompe a prescrita estritamente com relação aos pedidos idênticos. Contudo, não é menos certo que para o exame da matéria em sede extraordinária é imprescindível a descrição pelo Regional por tal perspectiva.

Do acórdão do Regional, depreende-se que não foram cotejados os pedidos formulados na presente ação com aqueles da ação anterior. Detalhamento que viabilizaria investigar virtual violação do artigo 7o, XXIX, da Constituição de 1988, bem como realizar o cotejo de teses. Carência fática que atrai a incidência do óbice derivado da Súmula 126 do TST.

Nego seguimento.**2. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA.**

Nesse tópico, o Regional assinalou que "a prova testemunhal demonstrou que o reclamante saía às 18:00 horas duas vezes por semana e, nos demais dias, deixava os serviços entre 20/21 horas, ou seja, em média às 20:30 horas. Devidas, pois, horas extras e reflexos, como bem resultou decidido. Não há como ser limitada a condenação apenas ao período de trabalho da testemunha, já que a reclamada não fez prova de que no período remanescente o horário fosse diverso. De outra feita, a testemunha inquirida notícia ao Juízo o **modus operandi** da empresa" (fl. 294).

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que o Regional "não valorou convenientemente as provas produzidas nos autos". E complementa: "registre-se, por oportuno, que não se pretende aqui discutir provas, mas sim a ausência de valoração das mesmas, ou seja, seu critério de apreciação" (fl. 308). Aponta ofensa aos artigos 131 do CPC; 832 da CLT; 59 do Código Civil; e 5o, II, da Constituição de 1988. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Não prospera a insurgência. É que sobre o Regional, órgão superior da instância ordinária trabalhista, repousa a tarefa de examinar o arcabouço fático-probatório. Assim, se o Regional não apreciou, ou o promoveu de modo incompleto, não compete ao TST examinar o procedimento adotado pelo TRT. É de se notar que diferente é o caso no qual o Regional, não obstante tenha sido provocado mediante embargos de declaração, nega-se a registrar quadro fático relevante ao deslinde da questão perante o TST. Aliás, nesse caso, a insurgência aqui chega pela via de preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1).

Na espécie, como acima reproduzido, o Regional nada mencionou acerca da força emanada de cada elemento de prova, tampouco examinou a controvérsia pela ótica dos aludidos dispositivos normativos, o que acarreta a incidência do óbice derivado da Súmula nº 297, I, do TST.

Nego seguimento.**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

O Regional consignou que "as contribuições previdenciárias são devidas pelos contribuintes, empregados e empregadores, devendo cada uma arcar com sua quota-parte, consoante o que dispõem os artigos 43 e 44 da Lei 8212/91, consubstanciado no Provimento nº 1/96 da CGT do C. TST. No entanto, dou-me por vencida, para adotar o posicionamento majoritário dos demais Juizes componentes desta C. 8a Turma que, com fundamento no artigo 33, § 5o, da Lei 8212/91, atribuem à reclamada a integral responsabilidade quanto ao recolhimentos das contribuições previdenciárias" (fl. 301).

No recurso de revista, a Reclamada alega que cada parte, Reclamante e Reclamada, responde individualmente pelo recolhimento de sua cota-parte relativa às contribuições previdenciárias e fiscais. Invoca ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e transcreve arestos para cotejo de teses.

Não assiste razão à Reclamada, porquanto a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o entendimento retratado na Súmula nº 368, II, do TST, segundo o qual "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996 (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994 e 20.06.2001)".

Logo, não diviso violação do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, nem os arestos habilitam a admissibilidade do recurso de revista (artigo 896, § 4o, da CLT).

Nego seguimento.**4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.**

O Regional entendeu que "a época própria para a incidência dos fatores de atualização monetária é o mês da constituição do crédito. O bônus legal de cinco dias de que trata o art. 459 da CLT não se aplica a dívidas judiciais, mas tem finalidade meramente burocrática durante a vigência do vínculo, no que pertine ao pagamento de salários *strictu sensu*. A Orientação Jurisprudencial nº 124 dirige-se ao empregador que atrasa o pagamentos dos salários, não se aplicando aos valores resultantes de condenação judicial" (fl. 300).

No recurso de revista, a Reclamada salienta que, nos moldes do artigo 459 da CLT, o salário é devido mensalmente apenas a partir do 5o dia útil posterior à prestação de serviços pelo Reclamante. Logo, o fator de correção monetária é aquele atinente ao mês de vencimento da parcela. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e transcreve arestos para o cotejo de teses.

Assiste razão à Reclamada, porquanto a decisão do Regional contraria nitidamente o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, atualmente convertida na Súmula nº 381 do TST.

Dou provimento.**5. CONCLUSÃO.**

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, § 1o-A, do CPC, quanto à "correção monetária - época própria", **conheço** do recurso de revista por contrariedade e, no mérito, dou-lhe provimento, para fixar que o índice da correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Quanto aos temas remanescentes, com espeque no artigo 557, caput, do CPC, denego-lhes seguimento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-810/2004-016-05-00.6TRT - 5a REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDA : IRLENE PRADO COSTA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro o requerimento formulado na petição TST-Pet-113.079/2007-6, de fl. 455. Vista à parte pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inc. II do CPC.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1529/2001-003-17-00.6TRT - 17a REGIÃO

RECORRENTE : ASTORILDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : MAC - COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDA : DUMILHO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCUS ROLAND MAZZEI

D E S P A C H O

Vistos.

Na forma do art. 265, I, do CPC, suspendo o processo, sobrevindo morte do advogado da recorrida-reclamada, Dr. Marcus Roland Mazzei, OAB/ES no 1513.

Intime-se a reclamada, Dumilho S.A.- Indústria e Comércio, para que se pronuncie, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a notícia do falecimento, constituindo, se for o caso, novo procurador, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 1o de setembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-1534/2005-022-24-00.2TRT 24a REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ANTÔNIO NASORI
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Por meio da petição de fls. 340-7, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e Antônio Nasori apresentam as condições do acordo, informados na cópia dos termos da composição protocolizada junto ao juízo de origem, assinada pelos advogados das partes e pelo reclamante.

Assim, registro a conciliação e determino à Coordenadoria da 1a Turma a baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-10/2005-021-13-00.8

RECORRENTE : FERNANDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
PROCURADOR : DR. JOÃO PINTO BARBOSA NETTO

D E c i s ã o

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 71/75, em sede de recurso ordinário interposto pelo reclamante, manter a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que julgou os pedidos improcedentes, embora por outros fundamentos. Consignou ter restado incontroverso nos autos que a admissão do obreiro deu-se após a promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público. Ressaltou, ainda, que o contrato é nulo e, por isso, não gera efeito algum.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho importa, pelo menos, o reconhecimento do seu direito aos depósitos do FGTS. Esgrime com afronta ao artigo 19-A da Lei nº 8036/90. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto aos efeitos da nulidade do contrato, o recurso de revista alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, além do recolhimento dos valores relativos ao FGTS. No caso concreto, postula-se exatamente o pagamento do valor correspondente aos depósitos do FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa n 17º desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

lelio bentes corrêa
Relator

PROC. Nº TST-RR-287/2005-102-22-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDA : LEONÍZIA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

D E c i s ã o

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 51/54, em sede de recurso ordinário interposto pelo reclamante, reformar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para acrescentar à condenação o pagamento das parcelas relativas a 13º salários dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004; 13º salário proporcional (10/12) de 2000; férias em dobro dos anos de 2000/2001; 2001/2002 e 2002/2003 e simples de 2003/2004, acrescidas de 1/3 e FGTS de todo o período trabalhado.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho gera direito apenas ao pagamento da contraprestação relativos aos dias laborados. Esgrime com afronta aos artigos 37, II, III e § 2o, da Carta Magna e 248 do CPC. Colaciona um aresto. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto o entendimento sufragado pela Corte regional destoa da tese consagrada pela Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além do recolhimento dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%. Observa-se, no caso concreto, que o reclamado foi condenado ao pagamento das horas extras trabalhadas e não remuneradas, bem como do valor correspondente aos depósitos do FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do Fundo não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

No tocante ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS, registra-se que a circunstância de que, no caso, o vínculo de emprego iniciara-se e se exaurira anteriormente à entrada em vigor da medida provisória que instituiu a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS para os contratos nulos não afasta o direito do obreiro, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar os efeitos da decretação de nulidade a ponto de se negar qualquer efeito à relação havida entre as partes. Referida medida provisória ostenta, portanto, conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS devido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas extras trabalhadas e não remuneradas, de forma simples, sem incidência de adicional, e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-746/2005-002-06-00.6

RECORRENTE : MARÍLIA ALEXANDRINA DA SILVA
ADVOGADA : DR. MANOEL MOREIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

D E S P A C H O

Junte-se, por linha, em face da não-observância do artigo 830 da CLT.

Cientifique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-1017/2003-029-02-00.6 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ÂNGELA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DRA. SÔNIA CRISTINA VOLPE
RECORRIDO : SARA LEE BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

D E S P A C H O

Observe-se.

Intime-se o i. subscritor da petição de fls. 134/135 a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a documentação colacionada às fls. 138/154 (artigo 830 da CLT), sob pena de desentranhamento.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

**PROC. Nº TST-RR-1028/2004-341-04-00.5**

RECORRENTE : CURTIPELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COU-
ROS LTDA.
ADVOGADA : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDA : LUIZ ANTÔNIO HUBLER
ADVOGADA : DR. CRISTHIAN HENRIQUE BIEHL

D E S P A C H O

Junte-se, por linha, em face da não-observância do artigo 830 da CLT.

Cientifique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1.169/2003-058-01-00.0

RECORRENTE : ATL - TELECOM LESTE S.A
ADVOGADO : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRIDO : MAURÍCIO SILVEIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE SILVEIRA MONTEIRO

D E S P A C H O

Constata-se do termo de acompanhamento processual desta Corte que os nomes das partes ora referidas não coincidem com aqueles constantes da autuação do feito neste Tribunal.

Intime-se o ilustre subscritor da petição de fls. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, elucide a questão, sob pena de desentranhamento.

Cientifique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1171/2005-010-06-00.3

RECORRENTE : EMMANUEL DAIWSON RODIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : DR. MANOEL MOREIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELMO CABRAL DOS SANTOS
RECORRIDO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COO-
PERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS
EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. (EM LI-
QUIDAÇÃO).
ADVOGADO : MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

J. Observe-se.

Intime-se o reclamante a fim de que se pronuncie acerca do aduzido pela reclamada na presente petição. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1267/2000-120-15-85.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁL-
COOL
ADVOGADO : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

D E S P A C H O

Junte-se. Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da

Turma.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Cientifique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-1716/2002-110-03-00.3

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO : JOÃO CLEMENTINO SOTTI
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Observe-se.

Defiro a vista quando os autos estiverem na Secretaria da Primeira Turma. Prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-3668/2004-513-09-00.9

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA
RECORRIDO : LAURINDO BOTEGA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPA-
NELLI

D E C I S Ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 123/130, em sede de recurso ordinário interposto pelo reclamante, reformar a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para condenar o reclamado ao pagamento de indenização, a ser apurada em liquidação de sentença, equivalente às vantagens econômicas a que faria jus o obreiro, caso válido o contrato de trabalho. Impôs, assim, ao demandado a obrigação de pagar todos os consectários do contrato de trabalho, como se válido fosse, a título indenizatório.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho gera direito apenas ao pagamento da contraprestação relativos aos dias laborados. Esgrime com afronta aos artigos 37, II, § 2o, da Carta Magna, além de colacionar arestos. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto o entendimento sufragado pela Corte regional destoa da tese consagrada pela Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além do recolhimento dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%. Observa-se, no caso concreto, que o reclamado foi condenado ao pagamento das horas extras trabalhadas e não remuneradas, bem como do valor correspondente aos depósitos do FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do Fundo não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas extras trabalhadas e não remuneradas, de forma simples, sem incidência de adicional, e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

lelio bentes corrêa

Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-3723/2004-664-09-00.1

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
RECORRIDO : PAULO LEANDRO NONATO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH JACOB

D E C I S Ã O

Houve por bem o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, mediante acórdão prolatado às fls. 77/82, em sede de recurso ordinário interposto pelo reclamado, manter a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau para condenar o reclamado ao pagamento de indenização, a ser apurada em liquidação de sentença, equivalente às vantagens econômicas a que faria jus o obreiro, caso válido o contrato de trabalho. Impôs, assim, ao demandado a obrigação de pagar todos os consectários do contrato de trabalho, como se válido fosse.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista. Alega que o reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho gera direito apenas ao pagamento da contraprestação relativos aos dias laborados. Esgrime com afronta aos artigos 37, II, § 2o, da Carta Magna, além de colacionar arestos. Reputa contrariada a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista alcança conhecimento, porquanto o entendimento sufragado pela Corte regional destoa da tese consagrada pela Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora, que assim dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Nos termos da Súmula em comento, ainda que nulo o contrato de trabalho, são devidos ao prestador dos serviços apenas o pagamento da contraprestação pelos dias efetivamente trabalhados e não pagos, respeitado o valor da hora do salário mínimo, além do recolhimento dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem a indenização de 40%. Observa-se, no caso concreto, que o reclamado foi condenado ao pagamento das horas extras trabalhadas e não remuneradas, bem como do valor correspondente aos depósitos do FGTS. Importante ressaltar, porém, que a indenização de 40% sobre o saldo do Fundo não é devida, por se tratar de parcela rescisória de índole tipicamente trabalhista - incompatível, portanto, com a nulidade contratual decretada.

No tocante ao recolhimento dos valores relativos ao FGTS, registra-se que a circunstância de que, no caso, o vínculo de emprego iniciara-se e se exaurira anteriormente à entrada em vigor da medida provisória que instituiu a obrigatoriedade dos depósitos do FGTS para os contratos nulos não afasta o direito do obreiro, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar os efeitos da decretação de nulidade a ponto de se negar qualquer efeito à relação havida entre as partes. Referida medida provisória ostenta, portanto, conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS devido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Ante o exposto, e por força do que estatui o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 desta Corte superior trabalhista, conheço do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos às horas extras trabalhadas e não remuneradas, de forma simples, sem incidência de adicional, e aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

lelio bentes corrêa

Relator

Ciente:

Representante do Ministério Público do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-4.550/2003-202-02-00.7

RECORRENTE : BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDEMAR HIRT
RECORRIDO : SIRO DINIZ JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Constata-se do termo de acompanhamento processual desta Corte que os nomes das partes ora referidas não coincidem com aqueles constantes da autuação do feito neste Tribunal.

Intime-se o ilustre subscritor da petição de fls. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, elucide a questão, sob pena de desentranhamento.

Cientifique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-154926/2005-900-01-00.9

RECORRENTE : JORGE ANTÔNIO MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCAN-
TE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Determino o desentranhamento da petição de no 94452/2007.0, às fls. 546/551, e sua juntada por linha, em face da não-observância do artigo 830 da CLT e da irregularidade de apresentação de seu subscritor.

Cientifique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-155049/2005-900-01-00.5

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GERSZTJN
RECORRIDO : MIRIAM LACERDA DE GOES TELLES
ADVOGADO : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚL-
VEDA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCAN-
TE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Determino o desentranhamento da petição de no 80353/2007.0, às fls. 217/222, e sua juntada por linha, em face da não-observância do artigo 830 da CLT e da irregularidade de apresentação de seu subscritor.

Cientifique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-807957/2001.0

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSIGIO
RECORRIDO : JOÃO TARCÍSIO LOPES BRAGA

**PROC. Nº TST-A-AIRR-664/2005-731-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : SÉRGIO NOELI BRAGA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ HALMENSCHLAGER

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo, interposto às fls. 114/115, ao despacho de fls. 112, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, por deficiência de traslado. Entendeu inválida a cópia do acórdão regional, por não conter a assinatura do juiz relator.

Em Agravo, o Banco Reclamado propugna a reconsideração do despacho. Sustenta a validade da cópia do acórdão recorrido, tendo em vista a aposição de assinatura digital, na forma prevista na Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República e 897, alínea "b", da CLT.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Assiste razão ao Agravante.

Com efeito, observa-se, no rodapé do acórdão de fls. 75/78, a assinatura digital de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, bem como o respectivo número identificador, razão pela qual é válida a cópia trasladada.

Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: TST-A-AIRR-227/2005-016-04-40.6, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 19/12/2006; TST-A-AIRR-639/2004-121-04-40.9, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, DJ 2/3/2007; TST-AIRR-17/2002-043-12-40.4, 5ª Turma, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, DJ 20/5/2005.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 112 e determino a reatuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-14/2006-001-20-40.9TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA SANTANA
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. VINÍCIUS EMANUEL SOARES DA SILVA

DESPACHO

A Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumpra ainda mencionar que inexistente certidão ou declaração de autenticidade nos autos, conforme previsto no artigo 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido, o entendimento desta Corte assinala que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. A C. SBDI-1 já decidiu:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS. Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou averso, ou o próprio advogado subscriptor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais (art. 544, § 1º, do CPC). In casu, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando a deficiência de traslado. Embargos não conhecidos." (E-A-AIRR-801/2003-121-17-40.7, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 3/8/2007)

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/02/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 02/03/2007.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT, e 557 do CPC, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-114/2004-097-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
 AGRAVADA : MARIA LUIZA LOPES DEL REAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SILVEIRA LIMA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 63/67, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Asseverou que a Reclamada juntou apenas parte do montante dos documentos que comprovariam, segundo a empresa, o reembolso de despesas com transporte, mas que eles não permitiam chegar à conclusão do efetivo adimplemento. Consignou que as férias eram habitualmente concedidas com fracionamentos, ofendendo a finalidade do instituto.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 69/72. Alegou que a multa prevista no art. 137 da CLT só se aplica na hipótese de não-concessão das férias no prazo do art. 134, não sendo o caso dos autos. Sustentou que a Autora não se desvencilhou do encargo de comprovar a ausência de reembolso de despesas com transporte. Apontou violação aos artigos 5º, II, da Constituição Federal; 137 e 818 da CLT. Colacionou arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 96, com fundamento nas Súmulas nos 29, 126 e 333, todas desta Corte, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/8, a Reclamada renova as razões da Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto às férias, a instância ordinária consignou que eram habitualmente concedidas com fracionamentos. A discussão cingiu-se, pois, ao modo de concessão das férias, não sendo objeto de pronunciamento do Eg. Tribunal Regional o pagamento dobrado previsto no art. 137 da CLT, ou mesmo a fruição dentro do prazo do art. 134 do mesmo diploma.

Como não houve pedido de pronunciamento acerca do tema por meio de Embargos de Declaração, configura-se a ausência do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

No que toca ao reembolso de despesas com transporte, a Corte a quo asseverou que a Reclamada juntou apenas parte do montante dos documentos que comprovariam, segundo a empresa, o reembolso de despesas. Acrescentou, porém, que eles não permitiam chegar à conclusão do efetivo adimplemento. Atestou que houve transferência da Reclamante de São Paulo a Jundiá.

A Reclamada, na contestação (fls. 14/17), admitiu que pagava as despesas da Autora com pedágio e gasolina, reconhecendo, assim, o direito da Reclamante ao reembolso ("fato constitutivo").

Por outro lado, é regra elementar do Direito Civil e do Direito do Trabalho que o pagamento das dívidas ocorre contra recibo, podendo o devedor, inclusive, exigir que o credor lhe dê a quitação (artigos 319 do Código Civil e 464 da CLT).

Logo, é do empregador o ônus de juntar os comprovantes de pagamento.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-618/2002-601-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EZEQUIAS SOARES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARGUTTI
 AGRAVADA : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista e do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

A C. Subseção de Dissídios Individuais nº 1 desta Corte, nos autos do processo nº E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, por unanimidade, decidiu:

"Assim, a Embargante não se desobrigou de ônus que lhe competia, ao não trasladar peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia integral do acórdão regional, inobservando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque, segundo o dispositivo indicado, não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal meditação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT)." (Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 30/06/2006) (sublinhei)

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-618/2002-601-04-41.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : EZEQUIAS SOARES DA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO MARGUTTI

DESPACHO

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

A ausência de peça indispensável ao imediato julgamento resulta em não-conhecimento do Agravo de Instrumento, visto que o caráter essencial decorre de lei (art. 897, § 5º, da CLT). O acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios é um complemento ao acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário, sendo, portanto, insuficiente o traslado apenas deste.

Nesse sentido, a C. SBDI-1, no julgamento do processo nº E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, decidiu, unanimemente:

"Assim, a Embargante não se desobrigou de ônus que lhe competia, ao não trasladar peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia integral do acórdão regional, inobservando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque, segundo o dispositivo indicado, não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal meditação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT)." (Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 30/06/2006) (sublinhamos)

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-618/2004-007-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ DOS REIS
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA CHALUB MALTA

DESPACHO

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em certidão de julgamento de fls. 94, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, adotando as razões de decidir da sentença que a condenara ao pagamento de diferenças salariais, tíquete-refeição e multa prevista no artigo 477 da CLT.

A Ré interpôs Recurso de Revista às fls. 96/109. Sustentou que a utilização de prova emprestada nos autos feriu os princípios do contraditório e da ampla defesa. Alegou ser indevida a multa aplicada, pois o acerto rescisório fora tempestivamente realizado. Pleiteou a exclusão da condenação ao pagamento do tíquete-refeição, pois fundamentada em prova emprestada não autorizada por ambas as partes. afirmou que os reajustes foram corretamente concedidos e os instrumentos coletivos são nulos em função da ausência de participação de sindicato e irregularidade na convocação. Asseverou que as parcelas consignadas em recibo estão quitadas, sendo indevido qualquer novo pagamento. Considerou que Reclamante não tem jus à gratuidade judiciária, pois não preenche os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei 5584/70. Apontou violação aos arts. 5º, LV e LXXIV, 7º, VI e 8º, III e VI, da Constituição; 332 do CPC, 477, 611, 612, 617 e 765 da CLT; 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70. Indicou contrariedade à Súmula nº 330/TST. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 110/111.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/20, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Embora preenchidos os requisitos formais, o Agravo de Instrumento não prospera.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

A análise da viabilidade de se conceder trânsito à insurgência ficará, pois, adstrita às alegações que observam o disposto no referido artigo.

Não se verifica ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Verifica-se que a instância ordinária utilizou-se da prova emprestada apenas para reforçar sua decisão, fundamentada mormente na ausência de contestação da Ré à alegação de interrupção do pagamento do tíquete-refeição.

Noutro giro, a instância ordinária não emite pronunciamento acerca da eventual existência de parcelas consignadas no TRCT não consideradas quitadas ou de ressalvas apostas aos valores contidos no recibo. Logo, verificar a validade da quitação passada no TRCT e a alegação de contrariedade à Súmula nº 330/TST exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126.

Quanto à regularidade dos instrumentos coletivos e da participação da entidade sindical, não se verifica afronta direta e literal aos permissivos constitucionais invocados, uma vez que a instância ordinária consigna que a Ré "não contesta que a categoria econômica tenha sido representada nos instrumentos de fls. 25/36 (...), nem comprova as irregularidades indicadas em sua defesa" (fls. 66/67). Logo, o apelo não ataca o fundamento relevante de que a Reclamada não se desincumbiu de provar o fato impeditivo do direito do Reclamante. Inteligência da Súmula nº 422/TST.

Por fim, no tocante à gratuidade judiciária e à suposta violação ao art. 5º, LXXIV, da Carta Magna tampouco merece trânsito o apelo.

Isso porque, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na inicial, de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição, nos termos da lei.

Assim sendo, a existência de declaração de miserabilidade às fls. 29 é suficiente para a concessão do benefício.

Nesse sentido, cito a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03.

Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 537 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-887/2005-382-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ROLANTE
ADVOGADO : DR. DANIEL ALEXANDRE MARQUES
AGRAVADO : RAFAEL ZIMMER
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A aludida lei relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

A C. Subseção de Dissídios Individuais nº 1 desta Corte, nos autos do processo nº E-AIRR-1.173/2003-014-03-40.7, decidiu, unanimemente:

"Assim, a Embargante não se desobrigou de ônus que lhe competia, ao não trasladar peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, a cópia integral do acórdão regional, inobservando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Tal ônus é objetivo, não havendo falar, aqui, em análise da existência ou não de eventual prejuízo em decorrência de sua omissão. Isso porque, segundo o dispositivo indicado, não há espaço para cogitações acerca da dispensabilidade das peças previamente indicadas como essenciais (artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT). Tal meditação deve ocorrer apenas em relação a peças outras, não gravadas da indispensabilidade legal (artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT)." (Relatora Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ - 30/06/2006) (sublinhamos)

Além disso, o Agravante também deixou de trasladar cópia da sentença que fixou o valor da condenação e da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário. No entanto, essa falta foi suprida pela menção que o despacho denegatório do Recurso de Revista (fls. 53) fez à isenção de preparo, art. 790 - A da CLT, e à tempestividade da Revista, especificando a data de início da contagem do prazo de oito dias e a data da interposição do recurso.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-928/2001-464-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO : ANTONOR SILVA RUTTER
ADVOGADO : DR. ABB INÁCIO CURY

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da sentença, que fixara o valor da condenação, após a determinação de retorno dos autos à MM. Vara de Origem, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho e item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou as que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Na presente hipótese, ao interpor Recurso Ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 4.401,73 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e três centavos), às fls. 201, que não satisfaz o limite legal exigido à época, que era de R\$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos), consoante o ATO. GP nº 371/04.

O Eg. Tribunal Regional, pelo v. acórdão de fls. 207/210, não arbitrou novo valor à condenação.

Quando a ora Agravante recorreu de Revista, o limite legal exigível a título de depósito recursal era de R\$ R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), consoante o ATO. GP nº 173/05. Recolheu apenas R\$ 598,27 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos), às fls. 227, não satisfazendo integralmente o valor da tabela, nem comprovando depósito complementar. Nesse caso, a cópia da sentença, que fixou o valor da condenação, revela-se indispensável à aferição do regular preparo do Recurso de Revista.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-928/2004-001-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NILTON DOS SANTOS PEDRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADA : SCTEL - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (...)".

Ademais, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do órgão a quo não gera preclusão ao ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-airR-1020/2005-070-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA ROSÂNGELA LEITE
ADVOGADO : DR. DELZIO MARTINS VILELA
AGRAVADA : COMPANHIA AÇUCAREIRA RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO

D E S P A C H O

O carimbo do protocolo do Recurso de Revista está ilegível, como se constata à fl. 212, o que inviabiliza a aferição da sua tempestividade, no caso de provimento do Agravo de Instrumento, caracterizando a deficiência na formação do instrumento, a teor do art. 897, § 5º, da CLT, da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ademais, o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, sendo que o pronunciamento do órgão a quo não gera preclusão para o ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

Por fim, assinala-se que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1030/2005-018-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO : CARLOS ANDRÉ DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. REGINA APARECIDA DA FONSECA
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADA : PROMENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA.

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 100/103, negou provimento aos Recursos Ordinários da ABB Ltda. e da CTEEP, aos seguintes fundamentos:

"A terceira reclamada, CTEEP, firmou contrato com a empresa ABB LTDA (fls. 94/111), sendo que posteriormente a ABB LTDA subcontratou a PROMENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELÉTRICAS LTDA (fls. 67/79), contrato este para fornecimento de serviços de projetos civis, projeto eletromecânico, obras civis e montagem eletromecânica além de serviços de suporte para a realização dos serviços de comissionamento necessários para a ampliação da rede de distribuição de energia e, deste modo, a questão se enquadra nos limites da fonte jurisprudencial, ou seja, o inciso II da Súmula 331 do C. TST.

Quando se trata do não cumprimento pelo empregador das obrigações trabalhistas emerge a figura da responsabilidade subsidiária, o que também resta consagrado no inciso IV do aludido exemplar jurisprudencial da mais alta Corte Trabalhista, se configurando a subsidiariedade.

A edição da Súmula 331, inciso IV do C. TST, tem como fundamento essencial aferição da idoneidade econômica e financeira das empresas interpostas na contratação entre os empregados e aquela exercente da atividade fim.



Com efeito, sendo pacífico em nossos tribunais o caráter privilegiado dos créditos trabalhistas, mister se faz reconhecer a subsidiariedade com relação a segunda e terceira reclamadas, pois assim procedendo, estar-se-á aumentando as chances de sucesso num processo de execução e conseqüentemente resguardando o direito preferencial conferido ao exequente, por esta Justiça Especializada.

E, no tocante ao parágrafo 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, argüido pela terceira reclamada, CTEEP, a ele deve ser dado interpretação lato sensu, porquanto a matéria tal como se encontra neste dispositivo se distância do contexto trabalhista hodierno.

Outrossim deve se manter a subsidiariedade uma vez que agiram com culpa in vigilando, ou seja, não fiscalizaram as atividades exercidas pela primeira ré, quanto aos encargos trabalhistas.

No caso dos autos houve condenação da primeira reclamada e, existente o contrato de trabalho envolvendo as recorrentes e esta a r. sentença condenou os réus e impôs-lhes a obrigação de pagar as verbas rescisórias elencadas na exordial.

Sendo certo que a Súmula 331 consagra a subsidiariedade quando se configura a culpa in eligendo, não há como se alterar a tese esposada no r. decisum.

Nego provimento." (fls. 101/102)

A ABB Ltda. interpôs Recurso de Revista às fls. 104/110. Sustentou que é parte ilegítima para figurar na ação e que não pode ser responsabilizada subsidiariamente. Afirmo ser a primeira reclamada, real empregadora, a única parte legítima para responder no presente feito. Alegou que o contrato firmado entre a primeira reclamada e a Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda. é de natureza eminentemente civil. Negou a existência, na espécie, de culpa in eligendo ou in vigilando. Indicou violação aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal; 333, I, do CPC; 455 e 818 da CLT; e 186 do Código Civil. Mencionou contrariedade à Súmula nº 331 do TST. Colacionou arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 114, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Ré interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/8. Renova, em síntese, as razões da Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, não se admite o apelo por violação a lei federal ou divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

No que toca à responsabilidade subsidiária, o acórdão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consagrada pela súmula nº 331, item IV, que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas de públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21/06/1993)."

Por sua vez, violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, se houvesse, seria meramente reflexa, inviabilizando, assim, o processamento do Recurso de Revista.

3 - Conclusão

Pelo exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.283/2005-132-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BERNARDES
AGRAVADA : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 115/116 negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 118/121. Afirmo que o termo inicial do prazo prescricional é a data em que o crédito das diferenças do FGTS foi disponibilizado ao trabalhador, em decorrência de ação proposta em face da CEF. Apontou violação aos artigos 7º, inciso III, da Constituição da República; 10, inciso I, do ADCT e 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.036/90. Invocou a Orientação Jurisprudencial nº 107 da SBDI-1/TST. Indicou divergência jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao Recurso, conforme despacho de fls. 123.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/6, o Reclamante reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quando à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, conforme consignado no acórdão recorrido, a Reclamação foi ajuizada em 31/5/2005 (fls. 116), fora do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data da vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Ademais, registrou o Eg. Tribunal de origem que o Reclamante não comprovou que era parte nos autos do processo nº 98.0401052-6 (ação proposta perante a Justiça Federal), tampouco a data do trânsito em julgado da decisão prolatada na referida ação. Asseverou, também, que não restou comprovada a alegação de existência de ação trabalhista ajuizada anteriormente. Destarte, eventual modificação do julgado somente seria possível com o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Dado o quadro fático delineado pelo Eg. Tribunal a quo, verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.294/2003-041-01-40.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE CARVALHO PINTO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade de recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (...)".

Ademais, tendo em vista que o juízo de admissibilidade é realizado em duas instâncias, o pronunciamento do órgão a quo não gera preclusão ao ad quem. Assim, a afirmação constante do r. despacho denegatório, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar a tempestividade da Revista.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1333/2002-084-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELI LEITE DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : DR. RICARDO MENDES TRINDADE
AGRAVADA : SOCIEDADE DO BEM-ESTAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SOBECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento, às fls. 2/7, interposto ao despacho de fl. 91.

Verifica-se que o Recurso de Revista é **intempestivo**, visto que o prazo de oito dias para a sua interposição teve início em 9 de julho de 2004 (sexta-feira). Conforme certidão à fl. 85, o acórdão que julgou o Recurso Ordinário foi publicado no dia 8 de julho de 2004 (quinta-feira), expirando-se o octídio em 16 de julho de 2004 (sexta-feira). Todavia, a Revista apenas foi apresentada em 19 de julho de 2004, de acordo com o registro do recebimento do fax à fl. 86.

Nos termos da Súmula nº 385 do TST, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Por fim, acrescente-se que, consoante inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1, ao juízo ad quem cabe o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, mesmo que não apreciados pelo Tribunal Regional.

Pelo exposto, com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.804/2002-382-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIMAR IVAN DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERA
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 141/146, complementado às fls. 153/154, deu provimento aos Recursos Ordinários do Reclamante e da Reclamada. Asseverou que conjunto probatório não demonstrou a isonomia de funções entre o Autor e o paradigma. Consignou que, considerando-se a projeção do aviso prévio, o Reclamante teve o contrato de trabalho rescindido após a data base, não havendo falar em indenização adicional.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 156/165. Alegou que o ônus da prova de fato impeditivo - no caso, a maior complexidade dos serviços prestados pelo paradigma - é do empregador. Sustentou que a projeção do aviso prévio não pode ser considerada para efeito do pagamento da indenização adicional. Apontou violação aos artigos 333, II, do CPCP e 818 da CLT. Indicou contrariedade às Súmulas nos 6, item VIII, 242, 306, 314 e 371, todas deste Tribunal Superior. Colacionou arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 166/168, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 314, ambas desta Corte, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

No Agravo de Instrumento de fls. 02/07, o Reclamante renova as razões da Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Reclamante, o r. despacho agravado deve ser mantido pelos fundamentos a seguir.

Quanto à equiparação funcional, o Tribunal Regional, analisando as provas carreadas nos autos, asseverou que não havia isonomia de funções entre o Autor e o paradigma. Dessa forma, a verificação das apontadas violações legais implicaria inevitável reexame de fatos e provas, providência obstada pela Súmula nº 126/TST.

Por outro lado, configura-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando não há recursos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Como a controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos, e, não, à luz da distribuição do ônus da prova, não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC.

No que toca à indenização adicional, o acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte. A Súmula nº 314/TST, ao fazer remissão à Súmula nº 182/TST, determina que sejam considerados os efeitos do aviso prévio quando debatida questão relativa à indenização adicional. Assim, ocorrido o fato concreto da demissão no trintídio anterior (22/05/2000), mas tendo o contrato de trabalho sido extinto após a data-base (31 de maio), em razão da projeção do aviso prévio, não é devida a indenização adicional a que aludem as Leis nos 6.708/79 e 7.238/84.

Neste sentido os precedentes: E-RR-760.145/2001.6, Relator Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ - 11/11/2005; E-RR-742.486/2001.2, Relator Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 13/05/2005.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3458/2003-341-01-40.OTRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
 AGRAVADO : MURILLO MONTEIRO BARROSO
 ADVOGADO : DR. JÉBUS MONÇÃO FERREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou provimento ao Recurso Adesivo da Reclamada e, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamante, apenas para afastar a preliminar de prescrição, porquanto não ultrapassado os dois anos previsto para o ajuizamento da ação (Lei nº 110/2001), mas declarou extinto o processo sem julgamento do mérito: "(...) embora seja da responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças incidentes na indenização de 40% do FGTS, decorrente da dispensa imotivada, o ora Recorrente, como confessa na inicial, não ajuizou qualquer reclamação na Justiça Federal, obtendo sentença favorável transitada em julgado, nem fez prova de que aderiu ao chamado Maior Acordo do Mundo, como estabelece a lei em comento (inciso I, do art. 4º, da LC 110/01).

As cópias de consulta à conta vinculada do FGTS anexadas às fls. 09/11, são insuficientes para garantir ao Recorrente o direito às diferenças incidentes na multa de 40% do FGTS, não havendo como compelir o empregador a arcar com as referidas diferenças com base na LC 110/01 se não foram atendidos os requisitos exigidos pela própria lei que reconheceu o direito." (fl.67)

A Companhia Siderúrgica Nacional opôs Embargos de Declaração (fls. 70/72), os quais foram rejeitados pelo acórdão de fls.73-75, por ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC.

A CSN interpôs Recurso de Revista (fls.77/92), que não foi admitido pelo despacho de fl.93-94, porque o tema prescricional em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS, quando analisada pelo acórdão regional, encontra-se de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1.

A Reclamada agrava de instrumento para a reconsideração do despacho, requerendo o processamento do Recurso de Revista, a fim de que seja analisada a questão inerente à prescrição, por violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e 11 da CLT, bem como seja declarada a prescrição total do direito de ação por parte do Reclamante.

Não houve Contraminuta (certidão a fl.98).

O processo não foi encaminhado ao Ministério Público do Trabalho (artigo 82 do RI/TST).

Conheço do Agravo de Instrumento, porque tempestivo e adequado.

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS

O Regional, ao analisar o Recurso Ordinário do Reclamante, afastou a preliminar de prescrição, porquanto não ultrapassado os dois anos previsto para o ajuizamento da ação (Lei nº 110/2001), mas declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, porque o Autor não demonstrou ter direito às diferenças decorrentes da multa de 40% do FGTS.

A Agravante, em Recurso de Revista, requereu seja aplicada a prescrição total do direito de ação, sob pena de violação do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República e 11 da CLT. Quanto ao tema relativo à matéria de fundo, transcreveu arestos à divergência.

No entanto, melhor sorte não socorre a Agravante, porque o acórdão regional, em relação ao tema prescricional, está em consonância com a iterativa, notória e atual Jurisprudência da SDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 344) e; quanto aos expurgos inflacionários, estes não foram concedidos ao Autor. Por conseguinte, não há sucumbência por parte da Reclamada, no particular. O interesse recursal consubstancia-se na necessidade que tem o recorrente de obter a anulação ou a reforma de uma decisão que lhe foi desfavorável. Logo, a interposição de qualquer recurso está condicionada ao fato do recorrente ter sido sucumbente, ou seja, que a decisão em algum momento lhe tenha sido desfavorável, ex vi art. 499 do CPC.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 333 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8.654/2003-009-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LINDOMAR SILVANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO CAMPANER

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 106/127, deu parcial provimento aos Recursos Ordinários da Reclamada e do Reclamante. No pertinente, afirmou que o termo de rescisão contratual homologado pelo sindicato somente quita os valores nele consignados, considerou configurado o labor em turnos ininterruptos de revezamentos e devido o pagamento integral das horas excedentes à sexta diária e do intervalo intrajornada não concedido e determinou que o adicional noturno incida sobre as horas trabalhadas além das 5h quando o Autor cumpriu integralmente a jornada no período noturno.

A Reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 135/157. Pugnou pela aplicação da Súmula nº 330/TST, requerendo sejam consideradas quitadas todas as parcelas rescisórias. Asseverou que o trabalho do Autor - maquinista - não se coaduna com a configuração de turnos ininterruptos de revezamento e que não há falar em sobrejornada, ante a previsão da jornada de oito horas em instrumento coletivo. Sucessivamente, pugnou que as horas extras e o intervalo intrajornada sejam remunerados apenas quanto ao adicional. Afirmou ser ilegal a prorrogação da hora noturna e inconstitucional a Orientação Jurisprudencial nº 6 da C. SBDI-1/TST. Invocou os arts. 5º, II, e 7º, XIV, da Constituição, 71, § 4º, e 238, § 5º, da CLT. Indicou contrariedade aos verbetes supra e à Orientação Jurisprudencial nº 169 da C. SBDI-1. Colacionou arestos à divergência.

Foi denegado seguimento ao recurso, conforme despacho de fls. 182/183.

No Agravo de Instrumento de fls. 2/22, a Reclamada reitera as razões do Recurso de Revista.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Embora preenchidos os requisitos formais, o Agravo de Instrumento não prospera.

2.1. Quitação - Eficácia liberatória - Súmula nº 330/TST

Conquanto o Eg. Tribunal Regional tenha firmado tese em sentido contrário à Súmula nº 330 deste Tribunal, apenas pela revisão fática seria possível concluir pela ocorrência da alegada contrariedade ao verbebo, tendo em vista que do acórdão regional não é possível extrair quais verbas foram lançadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Com efeito, a aferição de contrariedade à Súmula nº 330 do TST depende de demonstração de condenação ao pagamento de parcela expressamente consignada no recibo, sem oposição de ressalva expressa e especificada. Não constando tais elementos do r. acórdão regional, a pretensão envolve inevitável reexame de fatos e provas. Tal providência é inviável em sede de recurso de revista, na forma da Súmula nº 126 desta Corte. Precedentes: E-RR-629.440/2000.7, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/12/2006, E-RR-414.204/1998.2, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 12/11/2004, E-RR-518.631/1998.0, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 9/6/2006, E-RR-484.140/1998.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 5/5/2006, E-RR-436.511/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 11/4/2006.

Logo, inviável o processamento do apelo, no tópico, ante o óbice das Súmulas nos 126 e 333 desta Corte.

2.2. Turnos ininterruptos de revezamento - ferroviário

O Tribunal Regional consignou a existência de labor em turnos ininterruptos de revezamento, diante da variação dos horários de trabalho. Dessa forma, o acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1, in verbis: "O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/88".

Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

2.3. Horas extras - pagamento integral

O acórdão regional, ao condenar a Ré ao pagamento integral das sétima e oitava horas, decidiu conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, in verbis:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Aduza-se que da leitura do acórdão regional não é possível aferir qualquer disposição contida em norma coletiva que altere a jornada prevista no texto constitucional. Logo, não é possível divisar ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição, ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169/SBDI-1, convertida na Súmula nº 423 desta Corte.

2.4. Intervalo intrajornada - supressão

No tema, acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1/TST:

"INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

2.5. Prorrogação da hora noturna

No tópico, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 60, item II, do TST, que dispõe:

"Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/74, DJ 24.10.1974) II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-347/2004-069-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARI DE PAULA LISBOA
 ADVOGADA : DRª ANNA CLÁUDIA PINGITORE
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL e Dr. Henrique Casimiro Farias

D E S P A C H O

O presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento, visto que foram trasladadas peças obrigatórias à sua instrumentação sem a devida autenticação, contrariando o disposto no art. 830 da CLT, tampouco se valeu a parte do disposto no art. 544, § 1º, parte final, do CPC, para autenticar o instrumento, não havendo, nas razões de fls.02/04, declaração de autenticidade pelo advogado, patrono do Agravante.

A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil, em particular o art. 544, autorizou o advogado a declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade das cópias das peças do processo destinadas à formação do instrumento.

Verifica-se que em nenhum momento o Subscritor do Recurso do Reclamante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente.

Observa-se que nas peças trasladadas (fls.10/100), encontra-se apenas um carimbo com uma rubrica, contudo, sem nenhuma identificação.

O sentido do vocábulo declarar é traduzido em: dar conhecimento, manifestar, pronunciar, expor, dizer.

A declaração de autenticidade a que se refere o artigo 544 do CPC deve ser feita de forma expressa e precisa pelo Advogado legalmente constituído, o que não ocorreu.

O presente Agravo não merece ser conhecido, já que não foram observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, 384 e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-990/2003-061-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARPETÃO DECORAÇÕES LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA : DRª GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
 AGRAVADO : MARIA FERNANDA ALVES DE SOUZA BUY
 ADVOGADO : DR. KOICHI YAMADA
 AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MARCHÉ CARPETES LTDA.

D E S P A C H O
DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do despacho de fl.41, denegou seguimento ao Recurso de revista do Reclamado por deserto.

A Reclamada em suas razões de Agravo, sustenta que não efetuou corretamente o recolhimento das custas por culpa do próprio TRT, que não teria estabelecido que as custas correriam a seu cargo.

Não há como ser afastada a deserção detectada na decisão agravada.

Não bastasse a afirmação do Regional no sentido de que não foi comprovado o recolhimento das custas, não foram trasladadas peças que possibilitassem a constatação do alegado pela Reclamada, como a sentença ou embargos de declaração que tenham sido opostos.

A Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 do TST dispõe que a parte é responsável pelo recolhimento total das custas, sob pena de deserção, ainda que infima a diferença.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1159/2003-462-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALSIZO PUPO MERCIAS
 ADVOGADA : DRª TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista do Reclamante.

De acordo com a orientação da alínea "b" do artigo 897 da CLT, a petição de Agravo deveria atacar diretamente os fundamentos despendidos pelo despacho agravado porque, como é cediço, no caso específico, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos.

O Agravante, no entanto, não atentou para tal necessidade, isso porque nenhuma razão foi trazida no presente Agravo que demonstre a incorreção do entendimento consignado e a necessidade de sua reforma, tendo o Agravante cuidado apenas de repetir o que foi dito nas razões de Revista, restando incólume a tese do despacho denegatório, já que não foi enfrentado o seu fundamento, a deserção aplicada, inviabilizando-se a sua reforma, nesta oportunidade.



Esse posicionamento encontra respaldo na jurisprudência cristalizada desta Corte, expressa na Súmula nº 422 abaixo transcrita:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II - Res. 137/2005 - DJ 22.08.2005). Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." (ex-OJ n.º 90 - inserida em 27.05.2002).

A minguia, pois, de impugnação específica (Súmula de nº 422 do TST, ex-OJSBDI2 de nº 90), ratifico o despacho agravado.

Cumpra lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal.

Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário (STF-Agr-RE-189.265/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, "in" DJ de 10/11/95; STF-Agr-AI-339.862/BA, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 14/12/01).

Pelo exposto, com base na Súmula 442/TST, não conheço do agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1267/2006-009-06-40.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

DESPACHO

A Recorrente, às fls.117/131, interpôs Recurso de Revista, que teve o seguimento denegado pelo despacho de fls.132/133.

Interpõe, a reclamante, Agravo de Instrumento.

Contraminuta às fls. 140/144.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, conheço do agravo.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO

O Regional concluiu por manter a sentença, que declarou que o direito de ação está prescrito, uma vez que não foi exercitado no prazo de dois anos, contado a partir da extinção do contrato de trabalho, aplicando a OJ 344 da SDI-1 do TST (fls. 111/113).

Sustenta a recorrente que o "dies a quo", para a hipótese dos autos, deve ser contado a partir do depósito das diferenças expurgadas em sua conta vinculada, estando a decisão divergente com a jurisprudência transcrita.

A controvérsia decorre da interpretação das normas de política salarial sobre a atualização monetária do Fundo de Garantia. Tal controvérsia restou dirimida com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Assim sendo, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao artigo 7º, e incisos, da Carta Magna.

Não há notícia de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada e não houve oposição de embargos de declaração à decisão do recurso ordinário.

Ainda que assim não fosse, superadas as teses dos arestos transcritos, pela aplicação da OJ 344/DSI-1 do TST.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na OJ 344/SDI-1 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1866/2004-443-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADA : **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM**
ADVOGADOS : DRS. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR E FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório do recurso de revista da Reclamada (fls.99/101).

Inconformado com o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, agrava de Instrumento.

Contra-razões não houve e contraminuta às fls. 104/120.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO

O Reclamante afirma fazer jus ao adicional de risco, pois como trabalhador portuário avulso trabalha dentro da área do Porto Organizado, área privativa da CODESP, considerada com área de risco. Assevera que como o salário não tem seus valores discriminados, tratando-se portando de salário complessivo, não há como se verificar se o pagamento é efetuado de forma correta, e que a reclamada não comprovou que pagou, efetivamente, o adicional de risco. Aponta violação do art. 7º, XXXIV da Constituição da República e contrariedade à Súmula 91 do TST. Transcreve arestos para cotejo de teses.

O Regional, com base na prova, entendeu que o adicional de risco era pago devidamente, independentemente do término da vigência da Convenção Coletiva entre as partes, afastando a ocorrência de salário complessivo, desse modo, não há que se falar em violação do art. 7º, XXXIV da Constituição da República e contrariedade à Súmula 91 do TST, eis que aplicada norma legal ao caso em exame, qual seja, o art. 14 da Lei 4.860/65.

Os arestos transcritos não possuem a mesma identidade fática da contenda, ou não partem do pressuposto de ter havido Convenção Coletiva a respeito do pagamento do adicional de risco, ou partem da premissa da existência de salário complessivo, também esbarrando no óbice das Súmulas 23 e 296 do TST.

Ante o exposto, tem-se que decisão diversa demandaria o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado na atual fase recursal pela Súmula nº 126 desta Corte.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e na Súmula 23, 296 e 126/TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2560/1998-064-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO : HÉLIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, pelo despacho de fls.71/72, denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada.

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento e sustenta preenchidos os pressupostos do Recurso de Revista.

Contraminuta às fls.75/78.

Contra-razões às fls.79/82.

Sem manifestação do Ministério Público, na forma do art. 82 do RI/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Aduziu o Regional:

"Havendo **identidade** na nomenclatura dos cargos do reclamante e paradigma (ambos técnicos em eletricidade espec. II, conforme fls. 61-pág.2 e 71-pág.2), à reclamada incumbia a prova quanto à diversidade de funções, nos moldes da Súmula 06, VIII, TST, de cujo ônus não se desvencilhou, porquanto permaneceu inerte, quanto à produção de prova testemunhal, por ocasião da audiência instrutória (fl. 170).

No que concerne ao local de trabalho, contrariamente ao que aduz a defesa (fl. 48), o entendimento predominante da notória, atual e iterativa jurisprudência de nossos Tribunais revela-se no sentido de o conceito de "localidade" não se restringe ao mesmo "endereço" laboral, diante das similaridades e peculiaridades das condições sócio-econômicas e culturais das regiões da mesma área metropolitana (Súmula 06, X, TST).

Por derradeiro, de se registrar que a reclamada não logrou provar que o paradigma obteve avaliação de desempenho superior ao reclamante, segundo o denominado Plano de Maturidade e Mérito. Mera alegação desprovida de qualquer prova não atende ao comando legal e há de ser reputada inexistente.

Nesse contexto, por preenchidos os requisitos previstos no art. 461, da CLT, afigura-se devida a pretensão equiparativa" (fl.53).

A Reclamada alega violação dos arts. 461 da CLT e 333, II, do CPC c/c 818 da CLT, porque teria provado fato impeditivo, modificativo e extintivo de eventual direito. Transcreve arestos para confronto de teses.

O Regional, analisando fatos e provas, interpretou o art. 461, não permitindo vislumbrar decisão distanciada de correto equacionamento jurídico (Súmula 126/TST).

Inespecíficos os arestos apresentados por não tratarem dos mesmos aspectos fáticos do acórdão recorrido (Súmulas 23 e 296/TST).

Não bastasse, a decisão está fundamentada em Súmula desta Corte Superior, a de nº 6, em seus itens VIII e X.

Por esses fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e nas Súmulas 6, itens VIII e X, 126, 23 e 296 do TST, **nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-272/2002-077-02-40.9

AGRAVANTE : WALTER DE JÚLIO
ADVOGADO : DR. WALTER CAMILO DE JULIO
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1 e Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1/TST).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-532/2003-027-04-40.0

AGRAVANTE : OSCAR MACIEL TRINDADE NETTO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
AGRAVADA : VIAÇÃO BELÉM NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformado, o Reclamante agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 189/192.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia completa da guia de custas processuais, em desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1506/2003-654-09-40.3

AGRAVANTE : ROVECO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERTOCCO
AGRAVADO : EDEMILTON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ISMAEL DA SILVA MATOS

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta a fls. 109/112.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada certidão de publicação do acórdão regional, circunstância que impede o aferimento da tempestividade do recurso de revista (CLT, art. 897, § 5º, inciso I), na medida em que inexistente outro elemento que permita tal verificação (Orientação Jurisprudencial nº 18 Transitória da SBDI-1).

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. TST-ED-RR-1106/2003-911-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (UNIÃO)
 PROCURADORA : Dr^a Luciana Hoff
 EMBARGADO : BENJAMIN SALES BARRETO
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo aos Embargados o prazo, sucessivo, de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queiram, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1222/1999-087-15-00.4

EMBARGANTE : INVISTA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DR^a IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
 EMBARGADA : ÂNGELA IVO AURELIANO
 ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-257/2005-052-01-40.2 TRT-1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SIDNEY OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR^a GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fl.86, denegou seguimento ao recurso de revista do Reclamante por não vislumbrar nenhuma das hipóteses previstas no art. 896, da CLT

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Foram apresentadas Contraminuta e Contra-razões às fls. 92/95.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RIT/TST.

Cabe registrar, por primeiro, que, no agravo de instrumento, a insurgência ficou restrita ao tema alusivo à **natureza jurídica** do auxílio-alimentação, o que denota conformismo da Reclamada com a decisão agravada e inviabilidade do recurso quanto ao tema: Prescrição. Logo, sobre eles opera-se a preclusão.

Quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, o Regional adotou os seguintes fundamentos:

".. Registre-se que a filiação da ré ao "PAT" alterou a natureza jurídica da alimentação concedida, a teor da Orientação Jurisprudencial 133 do TST.

Note-se, ainda, que esta alteração não incorreu em violação ao art. 468 da CLT, visto que a Lei 6.321/76, ao retirar a natureza salarial da ajuda-alimentação, procura justamente atender as exigências do trabalhador que necessite do benefício para melhor produzir." (fl. 79)

O Reclamante, no recurso de revista às fls. 80/85, sustenta que o auxílio-alimentação tem natureza salarial e não indenizatória, visto que integra o salário do empregado.

Afirma que a Reclamada inscreveu-se no PAT com o intuito de que a ajuda alimentação não mais integrasse aos salários de seus empregados, pois, quando o Reclamante foi contratado, a Reclamada não era inscrita no PAT e sua remuneração era paga em salário e se compunha para efeito de aposentadoria.

Sustenta violação ao art. 468, da CLT, contrariedade às Súmulas 241 e 288 e traz arestos para confronto.

Vale ressaltar que o auxílio alimentação ostenta, caráter indenizatório, na situação de a empresa que o concede ser filiada ao Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, como consagrado no item 133 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, o que afasta os arestos indicados, e a alegada violação do art. 468 da CLT.

A hipótese é diversa das tratadas nas Súmulas 241 e 288 do TST.

Nego seguimento ao agravo.

Intimem-se Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-594/2005-662-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DR^a LARISSA GRIVICICH
 AGRAVADO : MARCELO DA SILVA CANABARRO
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MEZOMO

D E S P A C H O

Pelo despacho de fl.134, foi negado seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto.

Na hipótese, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 13.000,00, conforme sentença a fl.45.

A Reclamada, quando da interposição do Recurso Ordinário, comprovou, a fl.64, a efetivação de depósito recursal no montante de R\$ 4.679,00.

Julgado o Recurso Ordinário, o valor da condenação foi acrescido em R\$ 2.000,00 (fl.99).

Por ocasião da interposição do Recurso de Revista, verificasse, a fl.129, a efetivação do depósito recursal no valor de R\$ 4.939,00, quantia inferior à estabelecida pelo Ato GP 215/2006 do TST, que deveria ser no valor de R\$ 9.617,29, razão pela qual o recurso encontra-se deserto.

A Reclamada, ao interpor o recurso, equivocou-se ao interpretar o disposto no inciso II, alínea "b", da IN 3/93 do TST, pois deixou de depositar o valor total estipulado pelo Ato GP 215/2006 para a interposição do RR, efetuando apenas a complementação do valor depositado à época da interposição do RO até atingir o teto legal previsto para o Recurso de Revista, sem levar em conta que o valor da condenação era de R\$ 15.000,00.

A lei exige um depósito para cada recurso, não admitindo a simples complementação do valor já recolhido até alcançar o limite legal fixado para o novo recurso, pois conforme dispõe o item I da Súmula nº 128 do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso"(grifamos).

Amparado pelo § 5º do artigo 896 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1708/2003-342-01-40.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS S.A.
 ADVOGADA : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 AGRAVADO : MOACIR CRISANO DA SILVA
 ADVOGADA : DR^a MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destracamento do Recurso de Revista (RR). O apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, por não preenchido pressuposto extrínseco essencial a sua admissibilidade, qual seja, tempestividade.

À fl.100-verso, constata-se que o despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 17/02/2006 (sexta-feira) e o atual Agravo de Instrumento interposto em 02/03/2006 (quinta-feira), após o prazo legal, que terminou em 1º/03/2006 (quarta-feira).

De se observar que a parte não logrou demonstrar a inexistência de expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo recursal, na forma da Súmula nº 385 do TST. Isso porque, a simples afirmação, fl.03 **in fine**, de que não houve expediente no dia 1º de março, consoante Ato nº 122/06 do Tribunal a quo, não supre a exigência legal, porquanto competia à Agravante juntar certidão comprovando aludida asserção.

Por sua vez, o item X da mesma Instrução Normativa estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pelo que preceituam os artigos 896, § 5º, e 897, b, da CLT, e os itens II, IX e X, da Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, não conheço do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

carlos alberto reis de paula

Relator

PROC. TST-ED-A-RR-2228/2003-261-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DR^a LUCIANA HOFF
 EMBARGADO : USIFLEX TÉCNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE DE ARAÚJO
 EMBARGADO : ARIVALDO CARDOSO DA SILVA

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2482/2005-001-12-41.3TRT - 12ª REGIÃO

TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso)

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 EMBARGADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 EMBARGADO : DIONYSIO BRUNONI
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MÁRCIO ZIMMERMANN

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração e em observância ao disposto na OJ 142 da SBDI-1 deste Tribunal, concedo aos Embargados o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

carlos alberto reis de paula

Relator

PROC. TST-ED-A-RR-431/2003-253 02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA- COSIPA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
 EMBARGADO : LEONARDO SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-A-RR-1076/2005-045-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DOW BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR^a ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
 EMBARGADO : EDILSON CORAZZA
 ADVOGADA : DR^a RENATA NINI GOLDONI

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-A-RR-717288/2000.1TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSELENE ARAÚJO DA SILVEIRA LEITE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

D E S P A C H O

Em observância ao item 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-439/2002-091-09-40.0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR^a CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : ROGÉRIO NUNES DO AMARAL
 ADVOGADA : DR^a ADRIANA FRAZÃO DA SILVA

D E S P A C H O

O Exmº Sr. Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Campo Mourão, a fl.307, solicita a devolução dos autos, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes.

Devolva-se o processo à instância de origem para as providências cabíveis, após as devidas anotações nesta Corte.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-208/2002-001-01-40.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIA S/A
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
 EMBARGADO : EDSON DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ TAVARES RIBEIRO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-1696/2003-463-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO**

EMBARGANTE : PAULO CESAR MENDES
 ADVOGADA : DRª YONE ALTHOFF DE BARROS
 EMBARGADA : BASF S/A
 ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

D E S P A C H O

Em observância à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1, concedo a Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51/2006-058-19-40.3 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANAPÍ
 ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
 AGRAVADA : MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade da 19ª Região, às fls.38-39, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento interposto às fls.02/05, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certidão a fl.45.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fl.48, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento.

1 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

O Regional manteve a decisão de origem e acrescentou, verbis:

"...tendo o obreiro trabalhado, normas constitucionais incidem nesse fato, autorizando o interprete, numa moderna hermenêutica constitucional, a reconhecer a existência de uma relação de trabalho entre o obreiro e o Estado, tendo como parâmetro as normas de proteção ao trabalhador previstas e asseguradas na própria Constituição, extraindo a ilação jurídica de que esse labor há de ser pago, em homenagem aos princípios constitucionais do valor social do trabalho e da proteção à vida e sua qualidade com a dignidade.

De consequência, nesse casos, o trabalhador faz jus ao pagamento dos salários (assegurado, inclusive, o mínimo legal), aos recolhimentos dos valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e à assinatura na CTPS." (fl.29)

A tese recursal vem lastreada em ofensa aos arts. 37, II, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a condenação ao pagamento de diferenças salariais e FGTS com base em contratação nula.

O Regional, ao deferir o pagamento apenas das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, decidiu em consonância com a Súmula 363/TST, inviabilizando o seguimento do recurso por violação ao dispositivo constitucional invocado, a teor da OJ 336 da SDI-1/TST, assim como por dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 333 e § 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-483-2005-024-07-42.7TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URUBURETAMA
 ADVOGADO : CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista (fl.11), o Município-reclamado interpôs Agravo de Instrumento às fls.02/07.

Contraminuta apresentada às fls.36-47.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl.109, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Agravo de Instrumento.

SÚMULA 218/TST

Cuida a hipótese de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, encontrando-se o despacho agravado devidamente fundamentado na Súmula 218 desta Corte, segundo a qual:

"É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

O Apelo também encontra óbice nas disposições contidas no caput e § 5º, do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-665/2005-018-05-40.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
 AGRAVADO : JURANDY VASCONCELOS GRADIN
 ADVOGADA : DRª KARLA COELHO CHAVES

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento interposto às fls. 01-6, não reúne condições de conhecimento, à luz da Instrução Normativa nº 16, inciso III do TST, porque não existe o carimbo do protocolo de interposição do Recurso de Revista, de fls. 52-66.

O carimbo do protocolo de interposição do Recurso de Revista é peça essencial para se aferir a tempestividade do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Consta do item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 em relação ao Agravo de Instrumento, que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Ainda que do despacho denegatório do Recurso de Revista conste o cumprimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, esta assertiva não satisfaz ao exame desses requisitos em Instância Superior, porque ao juízo primeiro de admissibilidade do Regional não se vincula.

Apenas se constasse do despacho denegatório as informações discriminadas quanto à data de publicação do acórdão recorrido é que a certidão de publicação seria dispensável, o que não ocorreu.

Pelos fundamentos, e com base na Instrução Normativa nº 16/99, item III, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1082-2005-663-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADA : DRª REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA

AGRAVADA : BENEDITA CLEONICE FERRAREZZI CUENCA
 ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

D E S P A C H O

O Juízo de admissibilidade da 9ª Região, às fls.135-136, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Município pela incidência do § 4º, do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST.

Agravo de Instrumento interposto às fls.04/12, no qual se sustenta que a Revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta não foi apresentada, conforme certificado A fl.139 dos autos.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls.142-143, oficia pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do agravo de instrumento.

1 - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO

O Regional manteve a decisão de origem e acrescentou, verbis:

"Extraí-se, portanto, que, tendo sido declarado nulo o contrato de trabalho com a Administração Pública, afora o FGTS, não são devidas quaisquer verbas, nem ao menos a título indenizatório, de acordo com os termos preconizados pela Súmula nº 363 do C. TST.

Omissis...

A Súmula nº 363 do C. TST, repise-se, prevê o pagamento das horas efetivamente laboradas, independentemente de estarem inseridas ou não na jornada de trabalho. Dessarte, as horas extraordinárias também dão ensejo à indenização, porquanto visa compensar a energia de trabalho despendida, evitando o enriquecimento sem causa do ente público." (fls.105-111)

A tese recursal vem lastreada em divergência jurisprudencial, colacionando arestos ao confronto de tese. Sustenta, em síntese, que não pode prevalecer a condenação ao pagamento do FGTS por todo o período de prestação de serviços e horas extras, com base em contratação nula.

O Regional, ao deferir o pagamento apenas das horas efetivamente trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, decidiu em consonância com a Súmula 363/TST, inviabilizando o seguimento do recurso por dissenso jurisprudencial, a teor da Súmula 333 e § 4º do art. 896 da CLT.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1366/2004-099-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO : JOSÉ DOS SANTOS LIMA JÚNIOR

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL

AGRAVADA : INDÚSTRIA TEXTIL DAHRUJ S/A

D E S P A C H O

Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista (fl.84), o agravante interpôs agravo de instrumento às fls.02/16.

Não foi apresentada Contraminuta (certidão a fl.89).

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fl.92, opinou pelo não-conhecimento do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO

O Recorrente foi intimado do despacho denegatório do recurso de revista em 08/11/2006, quarta-feira, (fl.85). O prazo recursal teve início em 09/11/2006, quinta-feira, e findou-se em 24/11/2006, sexta-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 27/11/2006 (segunda-feira), restou extrapolado o prazo recursal.

Verifica-se que não existem nos autos documentos que comprovem a prorrogação do prazo, conforme previsto na Súmula 385 desta Corte.

Nego seguimento ao agravo de instrumento por intempestivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1298/2003-017-10-00.3 TRT 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DELICE RODRIGUES GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-ED-airR-1.124/2001-221-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RENNER SAYERLACK S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 EMBARGADO : ESPÓLIO DE ROSILDO ROMANO
 ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS
 EMBARGADA : JOTABÊ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LOPES

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo despacho de fls. 138, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, com amparo no art. 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da Embargante. No que interessa, assinalou que "o regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte".

Irresignada, a 2ª Reclamada opõe Embargos de Declaração, às fls. 140/142. Requer pronunciamento acerca da aplicação, no presente caso, da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 1.243/2007, os autos foram a mim remetidos.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos de Declaração preenchem os requisitos de admissibilidade.

Nos termos da Súmula nº 421, item I, do TST, os Embargos de Declaração, quando opostos a decisão monocrática, podem ser apreciados também monocraticamente se não contiverem pedido de modificação do julgado.

Não há, contudo, omissão, contradição e/ou obscuridade a sanar.

Como expressamente destacou o despacho embargado, "a hipótese prevista na OJ 191 da SBDI-1 desta Corte não foi objeto de manifestação do Regional" - fls. 138 - e, por não se tratar de questão jurídica, não socorre a Embargante o disposto no inciso III da Súmula nº 297/TST para fins de prequestionamento.

Por fim, nota-se que inexistem nas razões do Recurso de Revista requerimento de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o que denota conformismo da parte quanto à possível omissão da corte regional.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do artigo 897-A da CLT e Súmula nº 421, I, do TST, acolho os Embargos de Declaração, tão somente, para prestar os esclarecimentos supra.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRReRR-813.897/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS TOMPSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
 EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-A-RR-24/2004-014-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ESPÓLIO DE MANOEL MODESTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 06 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-AIRR-912/2005-001-22-40.5 TRT 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DRª ÂNGELA OLIVEIRA BELEIRO
 EMBARGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA VENTURA
 ADVOGADA : DRª JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 03 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1302/1999-031-02-40.0

EMBARGANTE : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADA : DRª SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
 EMBARGADOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 06 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1892/1996-007-01-40.0

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JORGE ROBERTO DA COSTA NEVES
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES
 EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª OLINDA MARIA REBELLO

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, caso queiram, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 06 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. TST-ED-AIRR-2101/1997-006-17-40.7 TRT -17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.
 ADVOGADA : DRª CARLA GUSMAN ZOUAIN
 EMBARGADO : ANTÔNIO ROBSON DONATO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerando o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2814/1996-023-02-40.7

EMBARGANTE : NESTOR AUGUSTO CAMARGO
 ADVOGADA : DRª MARIANA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
 EMBARGADA : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 31 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-717/2003-242-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

Embargantes : PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA. E DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. GUILHERME MIGUEL GANTUS, THIAGO LUCAS G. DE SOUZA E MILA UMBELINO LÔBO
 EMBARGADA : JACIRA MARIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. GLAUCO BERNARDO DA SILVA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 06 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1941/1999-244-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CRISTIANO ABREU ROCHA
 ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
 EMBARGADA : NOVA RIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADVOGADA : DRª DENISE DE ALMEIDA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 06 de setembro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-14/2003-011-04-00.6 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : IRENE SEGABINAZZI
 ADVOGADA : DRª DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRª ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO : HOSPITAL FÊMINE S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 06 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-63/2002-008-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÂNGELA CRISTINA CORREA BARCELOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 EMBARGADA : VITORIAWAGEN ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-184/1997-057-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : LOURIVAL GOMES
 ADVOGADA : DRª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1091/1993-004-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADA : UNIÃO (SUCESSORA DO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC)
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 06 de setembro de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1199/2005-332-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DROGA RIO FARMÁCIAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
 EMBARGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA FREIRE
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 27 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-ED-RR-1366/2003-433-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDISON LOURENÇO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI
 EMBARGADA : COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS - COFAP
 ADVOGADA : DRªS MARIA IRACEMA DA SILVA E ANA PAULA ESTIVALETI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

**PROC. TST-ED-RR-1503/2003-005-17-00.2 TRT - 17ª REGIÃO**

EMBARGANTE : JOSÉ SOBRINHO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
 EMBARGADO : JÚLIO FRANCISCO FILHO
 ADVOGADO : DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
 Brasília, 30 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-73/2003-102-22-00.3 TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
 RECORRIDO : ANTÔNIO PEREIRA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. KLEINSON ROBSON RIBEIRO DE NEGREIROS

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 64/69, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença, que o condenara ao pagamento de diferenças salariais com relação ao salário mínimo vigente à época, 13os salários proporcionais, férias integrais e proporcionais e respectivo adicional, depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O Estado interpõe Recurso de Revista, às fls. 72/78. Alega, com espeque na Súmula nº 363 do TST, que, eivada de nulidade a contratação, apenas é devida a contraprestação pactuada, insurgindo-se contra toda a condenação. Aponta violação aos artigos 37, II, § 2º, da Constituição da República, 82 e 145, III, do Código Civil e divergência jurisprudencial. Requer, ainda, a exclusão dos honorários advocatícios, indicando ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula no 219 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 81/83.

Sem contra-razões, consoante certificado às fls. 85.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 90/92, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1. Contrato Nulo - Efeitos

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de horas extras. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS e diferenças à integralização do mínimo legal.

2.2. Honorários advocatícios

O Tribunal Regional, ao deferir a verba honorária a despeito do fato de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consolidada na Súmula nº 219, item I, que dispõe:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985)."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista, no tema "Contrato Nulo - Efeitos", para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e das diferenças à integralização do mínimo legal; e quanto ao tema "Honorários advocatícios", dou-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.
 Brasília, 20 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-98/2004-322-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
 RECORRIDO : IZABEL PEREIRA CASSÃO
 ADVOGADO : DR. FABIANO VICENTE ELIAS

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em acórdão de fls. 114/127, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. No que interessa, entendeu que, embora nulo o contrato de trabalho firmado sem a prévia realização de concurso, é devido à Reclamante, a título indenizatório, o pagamento das seguintes verbas: férias mais um terço, décimo terceiro salário, aviso prévio indenizado e FGTS mais 40% (quarenta por cento). Determinou a devolução de valores descontados a título de INSS e alvará.

Inconformado, o Réu interpõe Recurso de Revista às fls. 130/141. Alega ofensa aos artigos 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e 8º da CLT. Indica contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 143.

Contra-razões, às fls. 146/148.

Em parecer de fls. 153/155, o Ministério Público do Trabalho opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, saldo salarial nem horas extras. No entanto, houve condenação ao pagamento de depósitos correspondentes ao FGTS.

No que toca à devolução de valores descontados a título de INSS e alvará, a pretensão funda-se na existência de vínculo de emprego, afirmando a Autora que os recolhimentos ocorreram na condição de autônoma. Diante da nulidade do vínculo de emprego reclamado, também não procede o referido pedido.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para reformar o acórdão regional e, nos termos da Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-229/2003-561-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA TAPERENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÉSAR LUÍS PIVA
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RODRIGO BORDIN

DESPACHO

O apelo não merece conhecimento, por intempestividade.

O Tribunal Regional, às fls. 394/395, não conheceu do Recurso Ordinário da Ré, por deserto.

A Reclamada opôs Embargos de Declaração às fls. 397/399, que também não foram conhecidos, às fls. 406/407, por irregularidade de representação.

A Ré interpõe Recurso de Revista às fls. 410/418, insurgindo-se tão-somente contra o não-conhecimento do Recurso Ordinário.

Ocorre, porém, que os Embargos de Declaração, porque não conhecidos, não interromperam o prazo recursal, como previsto no art. 538 do CPC.

O acórdão que não conheceu do Recurso Ordinário foi publicado em 6/4/2004 (fls. 396). Assim, diante da ausência de interrupção, o prazo recursal findou em 14/4/2004. O Recurso de Revista, interposto em 26/5/2004 (fls. 410), é, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, **denego seguimento** ao apelo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-401/2005-102-22-00-3TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 RECORRIDA : HILDECI LOPES DE ALMEIDA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 76/81, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu parcial provimento ao da Reclamante. Manteve o reconhecimento de vínculo empregatício e a condenação ao pagamento de salários retidos, diferenças salariais para alcançar o mínimo legal e honorários advocatícios. Acresceu ainda o pagamento de 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS e salário-família. Consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, pois celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Município de Coronel José Dias, às fls. 87/96. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 e que, diante da nulidade contratual, nada é devido à Reclamante. No ponto, aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Propugna também a exclusão da condenação aos honorários advocatícios, afirmando ausentes os requisitos legais. Invoca contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 107/109, pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Contrato Nulo - Efeitos

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de horas extras. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças à integralização do mínimo legal e saldo de salário.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

2.2 - Honorários Advocatícios

A verba honorária foi deferida pela r. sentença, com fundamento no artigo 133 da Constituição. O Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria no acórdão de fls. 76/81 e o Reclamado, por sua vez, não opôs Embargos de Declaração para buscar o prequestionamento. Aplica-se, pois, a Súmula nº 297/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças à integralização do mínimo legal, saldo de salários e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-407/2005-102-22-00-0TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
 ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
 RECORRIDA : MARIA LOPES DE ALMEIDA GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DESPACHO**1 - Relatório**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 74/78, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu parcial provimento ao da Reclamante. Manteve o reconhecimento de vínculo empregatício e a condenação ao pagamento de salários retidos, diferenças salariais para alcançar o mínimo legal e honorários advocatícios. Acresceu ainda o pagamento de 13º salário, férias acrescidas de 1/3, depósitos de FGTS e salário-família. Consignou que, muito embora nulo o contrato de trabalho, pois celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Município de Coronel José Dias, às fls. 84/92. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 e que, diante da nulidade contratual, nada é devido à Reclamante. No ponto, aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Propugna também a exclusão da condenação aos honorários advocatícios, afirmando ausentes os requisitos legais. Invoca o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 103/105, pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Contrato Nulo - Efeitos

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de horas extras. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças à integralização do mínimo legal e saldo de salário.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

2.2 - Honorários Advocatícios

A verba honorária foi deferida pela r. sentença, com fundamento no artigo 133 da Constituição. O Eg. Tribunal Regional não analisou a matéria no acórdão de fls. 74/78 e o Reclamado, por sua vez, não opôs Embargos de Declaração para buscar o requestionamento. Aplica-se, pois, a Súmula nº 297/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, diferenças à integralização do mínimo legal, saldo de salários e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-877/2005-034-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AVOGADA : DRS. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA E SAMUEL PASQUINI.
 RECORRIDO : REINALDO ZANELLA
 AVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 421/425, complementado às fls. 435/437, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante "para afastar a ilegitimidade passiva da reclamada FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A, declarando-a sucessora da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e FEPASA FERROVIAS PAULISTA S.A." (fls. 425), determinando o retorno dos autos à origem.

No Recurso de Revista de fls. 444/450, a Ferroban sustenta ser parte ilegítima no processo e pugna por sua extinção sem julgamento do mérito. Alega que não sucedeu a RFFSA e que sobre esta recai exclusivamente a responsabilidade pelos débitos trabalhistas. Aponta violação aos arts. 10 e 448 da CLT, 267, VI, do CPC e indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1/TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 457/458.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fls. 466.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O acórdão regional consignou, às fls. 422/423, in verbis:

"O documento de fls. 300/324, denominado CONTRATO E CONCESSÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, E A EMPRESA FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., PARA A EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA NA MALHA PAULISTA, torna certo que à reclamada FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. foi concedida a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário na Malha Paulista, outorgada pelo Decreto de 22 de dezembro de 1998. Pelo mesmo instrumento foram transferidos à concessionária FERROBAN os bens operacionais da RFFSA através de contrato de arrendamento (cláusula 1ª, § 1º) fl. 301).

O referido documento é datado de 30 de dezembro de 1998 (fl.324). O reclamante foi demitido em 22 de junho de 1998 (fl.19)." (Grifou-se)

Nesses termos, o acórdão recorrido está em patente descompasso com jurisprudência iterativa e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

(...)

II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora." (Grifou-se)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restabelecer a r. sentença de fls. 363/367, que declarou a ilegitimidade passiva de FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.144/2003-049-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
 AVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
 RECORRIDO : RODRIGO ANTÔNIO LANA BRAGA
 AVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 296/302, complementado às fls. 308/309, negou provimento aos Recursos Ordinários da Reclamada e do Reclamante. No que é pertinente, manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1. Registrou que o Autor trabalhava na manutenção de equipamentos de redes de TV a cabo instalados em postes de distribuição de energia elétrica da CEMIG. Consignou haver prova nos autos do exercício de atividade perigosa, já que havia labor em condições de risco pelo contato com eletricidade, "inclusive decorrentes de energização acidental da rede telefônica" (fls. 308).

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 311/319. Pugna pela exclusão da condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, ao argumento de que o Autor não laborava em contato com o sistema elétrico de potência. Aponta violação ao artigo 2º da Lei nº 7.369/85, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1 e divergência jurisprudencial.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

O Eg. Tribunal Regional decidiu conforme à jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, que dispõe:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369, DE 20.09.1985, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 93.412, DE 14.10.1986. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. DJ 25.04.07

É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência."

Dessarte, sendo evidente o labor em condições perigosas, conforme atestado, inclusive, pelo laudo pericial, tem jus o Recorrido ao recebimento do adicional de periculosidade pertinente aos eletricitários.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-1.220/2005-201-11-00.6TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 AVOGADA : DRA. DÉBORAH SABBÁ RODRIGUES
 RECORRIDA : KELMA SILVA NOGUEIRA
 AVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 68/73, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, depósitos correspondentes ao FGTS e respectiva multa de 40% (quarenta por cento), e a determinação de assinatura e baixa na CTPS. Consignou que, embora nulo o contrato de trabalho, pois celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição, produz efeitos jurídicos.

Recorre de Revista o Município de Manacapuru, às fls. 76/85. Aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Sustenta que, diante da nulidade contratual, a condenação deve restringir-se ao saldo de salários e depósitos de FGTS.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 95/96, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O Recurso alcança conhecimento, por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal, saldo de salário ou horas extras. No entanto, houve condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-RR-76.567/2003-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PLÁSTICOS MAUÁ LTDA.
 AVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO : VALTER RAMOS
 AVOGADO : DR. NEWTON DA SILVA GOMES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 346/353, complementado às fls. 359/361, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que é pertinente, manteve a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade. Consignou estar provado que o Autor exercia atividade perigosa, laborando em condições de risco como mecânico/eletricista de manutenção. Assinalou que o fato de a empresa não ser integrante do sistema elétrico de potência não retira do Reclamante o direito à parcela.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista, às fls. 363/389. Sustenta que o Autor não tem jus ao adicional de periculosidade, ao argumento de que é empresa meramente consumidora de energia elétrica. Aponta violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e divergência jurisprudencial.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. Não importa se a empresa é produtora ou apenas consumidora de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas sim todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, in verbis:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/86, ART. 2º, § 1º.



É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos em pregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (grifo nosso)

Dessarte, sendo evidente o labor em condições perigosas, conforme atestado, inclusive, pelo laudo pericial, tem jus o Autor ao recebimento do adicional de periculosidade pertinente aos eletricitários.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-2113/200-003-16-00.016ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA JÚLIA DE BRITO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado e considerado o princípio constitucional do contraditório, concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, caso queira, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR - 890/1995-006-17-00.5
EMBARGANTE : LEOTÉRIO PARREIRAS DE SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA
PROCESSO : E-AIRR - 454/1999-662-04-40.2
EMBARGANTE : SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO DR(A) : MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A) : JOSÉ IRANY CRISTOVAM
ADVOGADO DR(A) : DARCY SCORTEGAGNA
PROCESSO : E-AG-AIRR - 2400/1999-010-02-40.4
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHO-RESP
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO MARTINS MACHADO
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PLÁCIDO FONTENELLE DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
PROCESSO : E-ED-RR - 706813/2000.0
EMBARGANTE : DIRCEU DO CARMO LEITE
ADVOGADO DR(A) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELO
PROCESSO : E-A-AIRR - 731/2001-019-02-40.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA ARIAS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTENOR MASCHIO JUNIOR
PROCESSO : E-RR - 1091/2001-331-02-00.1
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : MARGARIDA CARDOSO COSTA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ
PROCESSO : E-ED-RR - 726112/2001.0
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDNA TAVOLA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

PROCESSO : E-ED-RR - 758689/2001.0
EMBARGANTE : DALVA MENDES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-ED-RR - 762440/2001.7
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GENIVAL JOSÉ FABRO
ADVOGADO DR(A) : NILSON CEREZINI
PROCESSO : E-RR - 764844/2001.6
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IRISDELMAR EVANGELISTA
ADVOGADO DR(A) : MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
PROCESSO : E-ED-RR - 795639/2001.7
EMBARGANTE : CLÁUDIO LORICCHIO
ADVOGADO DR(A) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR - 969/2002-114-15-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : Nanci Helena Perazzoli Bonugli
ADVOGADO DR(A) : EDSON MACIEL ZANELLA
PROCESSO : E-RR - 1249/2002-093-15-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO NERES SANTANA
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO
PROCESSO : E-ED-RR - 2136/2002-092-15-00.0
EMBARGANTE : VBTU - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
EMBARGADO(A) : GILVANE FERREIRA NOLETO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PIRES DE TOLEDO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 10366/2002-902-02-00.2
EMBARGANTE : MARILYN GLÓRIA MIGLIANO
ADVOGADO DR(A) : MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A) : 24º TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : SANDRA ISOLINA MARABESI M. FREIRE
PROCESSO : E-RR - 13061/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : CREUSA NICOLA
ADVOGADO DR(A) : ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
PROCESSO : E-ED-RR - 16534/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE : MILTON GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
PROCESSO : E-RR - 28684/2002-900-09-00.9
EMBARGANTE : ENEDINA PAGANI MORAIS
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO DR(A) : DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
PROCESSO : E-ED-RR - 30567/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARQUIAS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A) : MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 40221/2002-902-02-00.6
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JONATAS BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 44769/2002-900-12-00.8
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALMOR AGOSTINHO
ADVOGADO DR(A) : GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

PROCESSO : E-ED-RR - 49961/2002-900-04-00.4
EMBARGANTE : BENTO GELSON LUIZ
ADVOGADO DR(A) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO DR(A) : REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JACQUELINE ROCIO VARELLA
ADVOGADO DR(A) : THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
ADVOGADO DR(A) : NELSON COUTINHO PEÑA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A) : CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
PROCESSO : E-ED-RR - 56388/2002-900-04-00.5
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : LUIZ FELIPE ADAMI
ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO DR(A) : REJANE CASTILHO INACIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
PROCESSO : E-RR - 61016/2002-900-02-00.1
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : EURICO PAGE
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA SILVEIRA SALGADO
PROCESSO : E-RR - 508/2003-029-15-00.9
EMBARGANTE : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA BEZERRA DE PAULA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO DR(A) : MAURILIO MADURO
PROCESSO : E-ED-RR - 941/2003-462-02-00.2
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSILENE LEANDRO DUARTE LEITE
ADVOGADO DR(A) : VALDIR KEHL
PROCESSO : E-RR - 943/2003-105-15-40.6
EMBARGANTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA ALICE KLEIN
ADVOGADO DR(A) : RÉGIS FERNANDO TORELLI
PROCESSO : E-RR - 1031/2003-004-15-00.2
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS JORGE
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE ULIAN
PROCESSO : E-RR - 1318/2003-067-15-00.5
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
EMBARGADO(A) : CRISTINA DOS SANTOS GOMIDE
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES
PROCESSO : E-RR - 3446/2003-262-01-00.4
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
EMBARGADO(A) : CÉLIO DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : ALAN DE SOUZA CARVALHO
PROCESSO : E-ED-RR - 4300/2003-341-01-00.3
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CELI SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
PROCESSO : E-ED-RR - 108/2004-011-12-00.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NORBERTO DALSENER
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MENDES NETO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MACIEL SANTOS
PROCESSO : E-AIRR - 120/2004-091-03-40.9
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BÔSCO KUMAIRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROSA DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO MURILO PEREIRA

PROCESSO	: E-A-RR - 292/2004-037-01-00.3
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS CORRÊA
ADVOGADO DR(A)	: EDEM SOBRAL DE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 847/2004-014-03-00.2
EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROBERTO GUILHERME
ADVOGADO DR(A)	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 1270/2004-732-04-00.0
EMBARGANTE	: PLAUTO ROMEU SCHWANTZ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1278/2004-073-01-00.0
EMBARGANTE	: JURACY D'ÁVILA CARAUTA
ADVOGADO DR(A)	: CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
EMBARGADO(A)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: E-ED-RR - 1707/2004-003-12-00.9
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: GISELLE DAUSSEN CAPELLA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALDELMO ALVES SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 3028/2004-014-12-00.8
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	: NILDO MEDEIROS
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
PROCESSO	: E-AG-RR - 3130/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: SINÍSIO BARROS LIMA
ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	: E-ED-RR - 4037/2004-039-12-00.2
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	: PAULA S. THIAGO BOABARD
ADVOGADO DR(A)	: ALEX JUNG
EMBARGADO(A)	: ODALCI JOARES LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: SANDRA MARANGONI
PROCESSO	: E-RR - 5160/2004-053-11-00.2
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO RIBEIRO CAMPOS
PROCESSO	: E-A-RR - 32620/2004-001-11-00.6
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR DR(A)	: LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A)	: ROSE MARY RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: AMBRÓSIO GAIA NINA
EMBARGADO(A)	: CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: E-ED-RR - 130721/2004-900-04-00.0
EMBARGANTE	: HELOÍSA OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO DR(A)	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO DR(A)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
PROCESSO	: E-ED-RR - 133/2005-028-15-00.2
EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A)	: FABIANO RENATO DIAS PERIN
PROCESSO	: E-ED-RR - 227/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-RR - 364/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO LIMA BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	: E-ED-RR - 575/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA MARCOS DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	: E-AIRR - 583/2005-001-22-40.2
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	: ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO SANTANA DE AZEVEDO NETO
ADVOGADO DR(A)	: JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	: E-RR - 1519/2005-026-05-00.3
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: NÉLSON DE JESUS PASSOS
EMBARGADO(A)	: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ROBERTO BURGOS FREIRE

Brasília, 18 de setembro de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Coordenador da Coordenadoria da 5ª Turma
DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-185.994/2007-000-00-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AUTORA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
RÉU	: VICENTE MARQUES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES

DESPACHO

Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, visando a obtenção de efeito suspensivo a Recurso de Revista a ser interposto, até o trânsito em julgado da decisão, e a suspensão da ordem de reintegração do réu/reclamante determinada em antecipação de tutela pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em razão do provimento dado ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante (TRT-RO-21/2004-253-02-00.8).

De fato, mediante o acórdão trasladado às fls. 211/216 o Tribunal deferiu a antecipação de tutela concluindo:

"Fica deferida a antecipação de tutela com base no que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil. Os efeitos pecuniários da reintegração, de sua vez, têm início também a partir do décimo dia da publicação do acórdão" (fl. 211).

A antecipação de tutela concedida pelo Tribunal Regional ampara-se na alegação de estabilidade provisória consubstanciada na circunstância de se tratar de empregado reabilitado, cuja dispensa somente poderia ocorrer se contratado substituto em condição semelhante, nos termos do § 1º do art. 93, da Lei 8.213/91.

A autora sustenta que o Tribunal Regional concedeu a antecipação de tutela para determinar a imediata reintegração sem que o pedido fosse renovado pelo reclamante em Recurso Ordinário, visto que, considerado prejudicado o pedido de antecipação de tutela pela sentença de primeiro grau, o reclamante não se insurgiu contra a sentença nesse aspecto nem nos Embargos de Declaração que opôs nem no Recurso Ordinário, sendo incabível a concessão ex officio. Argumenta que o art. 93 da Lei 8.213/91, que entende dever ser interpretado sistematicamente e não apenas quanto ao seu § 1º, não assegura estabilidade, mas reserva de mercado aos portadores de deficiência e/ou aos beneficiários reabilitados, tanto que o não-cumprimento dessa disposição acarreta multa administrativa, de acordo com a Portaria 1.199/2003 do Ministério do Trabalho. Aduz ter comprovado a observância da determinação de reserva de cota de 5% (cinco por cento) mediante o ofício expedido em resposta à Delegacia Regional do Trabalho (DRT) e juntado aos autos, bem como a existência de três empregados reabilitados na mesma situação do reclamante. Sustenta que essa prova não foi impugnada pelo reclamante. Argumenta, também, ser incabível a reintegração, uma vez que o reclamante encontra-se afastado pelo INSS em razão de auxílio-doença, com previsão de alta em outubro de 2007. Entende, assim, estarem presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Registra que, conquanto na premência do cumprimento da ordem de reintegração, opôs Embargos de Declaração ao acórdão regional - pendentes de julgamento - por entender existirem omissões que prejudicariam o exame do Recurso de Revista a ser interposto, referentes à comprovação dos requisitos inscritos no art. 93 da Lei 8.213/91 para dispensa do reclamante, principalmente quanto à observância da cota de reserva de mercado de 5% (cinco por cento) e à existência de empregados reabilitados na empresa.

O Tribunal Regional, consoante se observa a fls. 211/216, deu provimento ao Recurso Ordinário para, "julgando a ação procedente em parte, condenar a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego, mantidas as condições outrora existentes quanto à função, salário e horário, sob pena de pagar multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar de dez dias após a publicação do acórdão". E acrescentou: "Fica deferida a antecipação da tutela com base no que dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil. Os efeitos pecuniários da reintegração, de sua vez, têm início também a partir do décimo dia da publicação do acórdão" (fls. 215/216). Referido acórdão foi publicado em 4/9/2007 (certidão de fls. 217).

A concessão de antecipação de tutela, segundo o disposto no art. 273 do CPC, pressupõe requerimento da parte. No caso, conquanto o reclamante haja feito essa postulação na petição inicial, a Vara de origem, julgando improcedente o pedido de reintegração, considerou prejudicado o pedido de antecipação de tutela (fls. 174/177). Nos Embargos de Declaração (fls. 178/179) o reclamante apontou apenas omissão quanto aos benefícios da assistência judiciária e, no Recurso Ordinário (fls. 181/190), insurgiu-se, tão-somente, contra a improcedência do pedido de reintegração, abandonando o requerimento de antecipação de tutela. Assim, mesmo entendendo o Tribunal Regional ser o reclamante detentor de estabilidade, não poderia, diante da preclusão e da ausência de requerimento, ter determinado a reintegração em tutela antecipada.

Há que se ressaltar, também, que esta Corte tem entendido que a decisão na fase de conhecimento que determina a obrigação de fazer não comporta execução provisória, sob pena de torná-la definitiva. De fato, o art. 899 da CLT, ao impedir a execução definitiva, enquanto pendente recurso, alcança tanto as execuções por obrigação de pagar quanto as por obrigação de fazer. Como tem natureza satisfativa o direito pleiteado, a reintegração é inviável na fase de conhecimento, antes do trânsito em julgado da decisão, portanto. Saliente-se, outrossim, que os efeitos da decisão regional, seja quanto à reintegração seja quanto à astreinte fixada (R\$ 500,00 por dia), estão na premência de efetivar-se, uma vez que o termo final do prazo fixado - dez dias a partir da publicação do acórdão -, efetivar-se-á em 15/9/2007.

Por outro lado, não é novidade no Tribunal Superior do Trabalho a admissão de medida cautelar para se atribuir efeito suspensivo a recurso de revista mesmo antes de exarado o despacho de admissibilidade desse recurso ou, ainda, quando indeferido seu seguimento, fazendo-se em sede de agravo de instrumento. Assim, a circunstância de o Recurso de Revista não ter sido interposto não impede a apreciação cautelar requerida em caráter preparatório, máxime porque, conforme revelam os autos, pendem de julgamento no Tribunal Regional de origem, tão-somente, os Embargos de Declaração opostos pela autora contra o acórdão proferido em sede de Recurso Ordinário, circunstância que revela haver sido esgotada a prestação jurisdicional no âmbito daquele Tribunal, uma vez que os embargos de declaração, por previsão legal, visam apenas ao esclarecimento da decisão. Logo, ante a excepcionalidade de que se reveste a questão, é manifesto o cabimento da medida.

Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, a justificar a concessão da liminar.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para, conferindo efeito suspensivo ao Recurso de Revista a ser interposto, sustar a ordem de reintegração de VICENTE MARQUES DOS SANTOS FILHO, bem como a cobrança de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), determinadas nos autos do processo TRT-RO-21/2004-253-02-00.8, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no aludido Recurso de Revista.

Comunique-se, via fac-símile e por ofício, ao Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, ao Sr. Relator do Processo TRT-RO-21/2004-253-02-00.8 e à Terceira Vara do Trabalho de Cubatão-SP, a concessão desta liminar.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente Ação Cautelar, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-60/2005-012-17-00.2

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTEL/ES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-117.632/2007-0, a Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S.A., e o Recorrido SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO - SINTEL/ES, notificam, em petição conjunta, a homologação de acordo, conforme se verifica do documento anexo, e requerem a devolução dos autos.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-69/2002-017-15-00.3

RECORRENTE	: EMÍLIO CARLOS TAMBELINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-60.175/2007-1, o Recorrido BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA requer a juntada aos autos do incluso substabelecimento de mandato, a fim de que as futuras publicações e intimações relativas ao presente processo sejam efetivadas em nome do Dr. Jorge Donizeti Sanchez, OAB/SP 73.055.

Junte-se.

Defiro o pedido

Determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda às alterações registros.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-79/2005-141-17-40-7**

AGRAVANTE : CALÇADOS ITAPUÁ S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA BELOTE MARETO
 AGRAVADA : GEANE CRISTINA BREDER DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-68.929/2007-1, a Agravante requer a juntada de documentos.

Junte-se.

Indefiro os pedidos, porque os documentos em anexo não se encontram autenticados.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-127/2002-026-01-00.6

RECORRENTE : WELLINGTON PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA
 RECORRIDAS : VIAÇÃO VERDUN E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-82.632/2006-0, as Recorridas, VIAÇÃO VERDUN E OUTRA, requerem a juntada do substabelecimento anexo, a fim de que as futuras publicações e intimações relativas ao presente processo sejam efetivadas em nome da Dra. Ana Maria Albrizzi Riet Corrêa, OAB/RJ 118.213.

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-139/2004-012-12-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : GILMAR MAULE
 ADVOGADA : DRA. SARA CRISTINA DAL SASSO
 RECORRIDO : MASTEC BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NILZA MARIA NARCISO RIBEIRO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-48.438/2007-4, Sara Cristina Dal Sasso, advogada do Reclamante, requer sejam resguardados os direitos aos honorários advocatícios a que tem direito.

O Reclamante noticia, por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-50.904/2007-1, TST-Pet-50.905/2007-6 e TST-Pet-50.906/2007-0, a revogação dos poderes outorgados aos seus patronos anteriormente constituídos, e requer a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento para que as futuras publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Gabriel Bellan. Solicita, ainda, a tramitação preferencial em razão da falência da empresa **Mastec Brasil S.A.**

Junte-se.

O pedido formulado pela Advogada encontra-se amparado no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Entretanto, não foram juntados os documentos que comprovam a contratação dos honorários advocatícios. Assim, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente atenda aos comandos referidos no dispositivo de Lei.

Quanto ao pedido do Reclamante, **registro** a revogação de poderes.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda às necessárias atualizações em seus registros, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-164/2004-003-19-00.4

RECORRENTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA-
 NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS
 RECORRIDA : JOSENILDE DA SILVA EGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-42.880/2007-7, a Recorrida, JOSENILDE DA SILVA EGUES, requer a prioridade na tramitação do processo, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Indefiro o pedido, porque a documentação que acompanha o pedido não se encontra devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-186/2004-005-03-40.9

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADOS : DRS. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA E JO-
 SÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : MARISTÂNIA MACIEL GARCIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
 AGRAVADA : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-60.622/2007-2, TNL CONTAX S.A. requer a juntada de instrumentos de mandato e substabelecimento, a fim de que as futuras publicações e intimações sejam feitas exclusivamente em nome do Dr. Décio Freire - OAB/MG 56.543, bem como a sua inclusão na capa dos autos e exclusão dos antigos procuradores cadastrados até a presente data. Requer também, vista dos autos pelo prazo legal.

Junte-se.

Concedo o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, inciso II, do CPC.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que adote as providências necessárias à atualização de seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-190/2003-252-02-00.0

RECORRENTE : JOÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-31.577/2007-9, o Reclamante requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente.

Junte-se.

Indefiro o pedido, devendo o Reclamante aguardar o julgamento do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-235/2002-035-12-00.0

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
 AGRAVANTE E RECORRIDO : ROBERTO FERNANDO CARVALHO AGOSTINI
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADA E RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. MAURO VIEGAS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-97.576/2007-7, a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e a FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA requerem a substituição do pólo passivo com a inclusão da FUNDAÇÃO 14 e a exclusão da FUNDAÇÃO SISTEL.

Junte-se.

Concedo vista para que a parte contrária se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-244/2004-016-04-00.8

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
 FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDA : LACI MARIA FRANCO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO ERNESTO NARDIN STEFANI
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
 ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-110.398/2006-1, a Recorrente requer o cadastramento de novos procuradores, em especial, o Dr. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ, OAB/RS 44.277 e solicita a exclusão dos nomes dos procuradores atualmente constituídos.

Junte-se.

Indefiro os pedidos, porque a procuração em anexo não se encontra autenticada.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-251/1997-702-04-40.9

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADOS : DRS. MOISÉS VOGT E LUZIMAR DE SOUZA AZE-
 REDO BASTOS
 AGRAVADO : ARNO INÁCIO MÜLLER
 ADVOGADO : DR. NEIMAR SANTOS DA SILVA
 AGRAVADA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS
 DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADOS : DRS. PAULO ROBERTO DORNELLES BRANDÃO
 E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-61.567/2007-8, o Reclamante requer prioridade no tramitação do feito, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

O documento anexo à petição, pelo qual se pretende comprovar a idade, encontra-se em cópia não autenticada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor da petição apresente a documentação autenticada, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-313/2001-001-15-40.6

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : MARÇAL DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-117.547/2007-8, juntada às fls. 288-291, a Agravante FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A., e o Agravado MARÇAL DE SOUZA RODRIGUES notificam, em petição conjunta, a celebração de acordo, conforme se extrai da petição anexa, protocolizada para fins de homologação.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-330/2006-134-03-40.2

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO : GILBERTO ESMÉRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. WANESSA CRISTINA LOPES FERREIRA AS-
 SUNÇÃO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-113.525/2007-6, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO requer a desistência dos embargos declaratórios, solicitando a baixa dos autos.

Junte-se.

Recebo e registro a comunicação de desistência ora noticiada.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-444/2003-043-12-40.3

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA
 AGRAVADO : JOÃO BATISTA BARRETO
 ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-61.464/2007-8, a Agravante requer a juntada do instrumento de procuração e substabelecimento, bem como vista dos autos. Solicita, ainda, que as futuras intimações sejam efetuadas em nome do Dr. Diogo Nicolau Pítsica, inscrito na OAB/SC sob o nº 13.950.

Junte-se.

Indefiro os pedidos, porque os documentos em anexo não se encontram autenticados.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-512/2004-004-04-00.1

RECORRENTE : TELET S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO
 RECORRIDO : CARLA NOVÔA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LIBERACI FERREIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-36.584/2007.7, BCP S.A., incorporadora de Telet S.A., requer a juntada de instrumento de procuração e do substabelecimento. Solicita, ainda, sejam as futuras publicações efetuadas em nome do advogado Dr. Danilo Andrade Maia, inscrito na OAB/RS sob o nº 13.213.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-544/2003-007-16-41.7

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
 ADOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS
 AGRAVADO : ALDJONES ALMIR DA SILVA
 ADOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
 ADOGADA : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-12.500/2007-0, a Requerente, ISAE - INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA, noticia a revogação dos poderes outorgados aos subscritores da petição, em consequência da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, em anexo. Por fim, requer sejam as futuras publicações e intimações nos Órgãos de Imprensa realizadas em nome do advogado Naziano Pantoja Filizola.

Junte-se.

Registro a revogação de poderes ora noticiada.

Observe-se no tocante às publicações.

Determino a remessa dos autos à Secretaria da 5ª Turma para que proceda às devidas anotações em seus registros, conforme requerido.

Publique-se.

Após, voltem conclusos.

Brasília, 6 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-706/2001-036-12-00.5

AGRAVANTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA (COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS)
 ADOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO : RODRIGO LOPES
 ADOGADA : DRª CARLA GIANNE BITTENCOURT HAZOR

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-110.318/2006-5, a Agravante requer a juntada do substabelecimento. Solicita, ainda, que as futuras publicações e notificações sejam efetuadas em nome dos advogados Flávio Goulart Barreto, inscrito na OAB/SC sob o nº 18.001, e Jefferson Luis Kravchychyn, inscrito na OAB/SC sob o nº 3.561.

Junte-se.

Indefiro os pedidos, porque o subscritor da petição em referência não detém poderes para atuar no feito.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-734/2004-034-02-00.7

RECORRENTE : AXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA.
 ADOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDA : RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE DE OLIVEIRA
 ADOGADA : DRA. MARIA ODETE RODRIGUES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-94.476/2007-9, GEMALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA., atual denominação de AXALTO DO BRASIL CARTÕES E TERMINAIS LTDA., requer a juntada do instrumento de alteração contratual, com a finalidade de regularizar o pólo passivo.

Junte-se.

Indefiro o pedido, porque subscrito por quem não detém poderes, conforme informação nos autos, para atuar no feito.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776/2003-067-02-40.2

AGRAVANTE : JOEL DE ALMEIDA
 ADOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA
 AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-161.368/2006-0, o Reclamante requer a juntada da cópia do substabelecimento, inclusão do novo patrono na capa dos autos e que as futuras publicações sejam efetuadas em nome do subscritor, e, por fim, vista dos autos.

Junte-se.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor da petição apresente o substabelecimento original, sob pena de indeferimento do pedido. Apresentado o original, conceda-se vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, inciso II, do CPC.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-818/2004-005-06-00.3

RECORRENTE : FLAVIANE PORTO CAVALCANTI
 ADOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
 RECORRIDA : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 ADOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALO PIRES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-88.532/2007-6, a Recorrida TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. requer a abertura de prazo para apreciação, pela Recorrente, de proposta de conciliação, a fim de possibilitar eventual acordo entre as partes.

Junte-se.

Defiro o pedido e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Recorrente se manifeste acerca do teor do presente pedido.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-840/2003-009-01-00.5

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDA : IGNEZ SILVA DE BULHÕES
 ADOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-111.570/2006-0, a Recorrente requer a juntada do instrumento de procuração e que as futuras publicações sejam efetuadas em nome do advogado EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO.

Junte-se.

Indefiro os pedidos, porque a procuração em anexo não se encontra autenticada.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-844/2001-061-01-00.4 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU
 RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDO : RENATO CÉSAR MESTRINHO MELO
 ADOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

À fl. 353 dos autos foi exarado o seguinte despacho: "J. Apresente a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para efeito da análise da presente petição, documentos que comprovem a alteração da denominação social da Reclamada. Publique-se. Bsb, 28/08/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 05 de setembro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-882/2003-109-03-00.3

RECORRENTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDOS : ALBANO JOSÉ BOTELHO SANTOS E OUTROS
 ADOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-98.056/2007-1, os Recorridos, ALBANO JOSÉ BOTELHO SANTOS E OUTROS, requerem a tramitação preferencial para JAIRO CALIXTO DE OLIVEIRA, em razão da idade - artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que adote as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.008/1994-009-04-00.8

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
 RECORRIDOS : PAULO ROBERTO SOARES DE ARAÚJO E OUTROS
 ADOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Considerando que o presente feito envolve, como parte, pessoa jurídica de direito público, FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.015/2003-002-15-00.7

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
 RECORRIDOS : ANTÔNIO CLARO MEDEIA E OUTROS
 ADOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-22.464/2007-2, FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. requer a retificação da autuação processual para constar o novo endereço. Solicita, ainda, que as futuras notificações e publicações sejam efetuadas em nome da Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi, inscrita na OAB/SP sob o nº 95.324.

Junte-se.

Indefiro os pedidos, porque a subscritora da petição em referência não detém poderes para atuar no feito.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.020/1999-005-12-00.8

RECORRENTE : ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATTARINENSE - ADHOC
 ADOGADO : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
 RECORRIDO : OSVALDO DA SILVA
 ADOGADO : DR. ROBERTO ALVES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-38.913/2007-4, o Recorrido OSVALDO DA SILVA requer tramitação preferencial, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e também por ter sido acometido de (neoplasia maligna), conforme documentos anexos.

Junte-se.

Defiro o pedido com fulcro na Lei nº 8.922/1994, que invoca o Princípio da Dignidade Humana e permite que o trabalhador ou seu familiar, acometido deste mal, utilizem-se de todos os meios legais e necessários para viabilizar o tratamento.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que tome as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-1.024/2002-111-03-00.1

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
 AGRAVADAS E RECORRIDAS : ELIZABETH DRUMMOND DE BRITO E OUTRAS
 ADOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS
 RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-31.138/2007-6, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF requer a juntada de procuração e demonstrativos de pagamento dos valores comprovando o adimplemento da obrigação. Requer, ainda, extinção do feito, com resolução do mérito.

Junte-se.

Digam as Agravadas e Recorridas, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao conteúdo da petição em referência.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.042/1999-005-15-00.1**

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 ADVOGADO : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
 AGRAVADO : FLORISVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº TST-Pet-78.611/2007-9, a Agravante solicita a designação de audiência conciliatória.

Junte-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Agravado, FLORISVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, se pronuncie acerca do teor da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.
 Brasília, 3 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1043/2004-002-19-41.0TRT da 19a. Região

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
 AGRAVADO : CONSTRUTORA AREIENSE LTDA. - CONAR

D E S P A C H O

À fl. 179 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista às partes. 5 dias sucessivos.

Publique-se.

DF, 9/9/2007.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Presidente da
 Quinta Turma"

Brasília, 12 de setembro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1.073/2002-025-04-00.3

RECORRENTES : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : PAULO CELSO DA ROSA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício nº 699/2007, protocolizado sob o número TST-Pet-114.390/2007-5, a Juíza do Trabalho da 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS noticia celebração de acordo e requer a devolução dos autos ao Juízo de origem.

Junte-se.

Registro o acordo informado.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à baixa dos autos, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.123/2004-118-15-00.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 RECORRIDO : WALDIR CORREA LISBOA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-85.344/2007-6, o Recorrente, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, requer a autuação do presente processo para que passe a figurar a nova razão social da empresa, assim como a juntada do novo instrumento de mandato e respectivas atas comprovando as alterações da denominação social para BANCO SANTANDER BANESPA S.A., e, ainda, que as futuras publicações no foro de Brasília - DF sejam feitas em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel, OAB/DF 513. Por fim, o Recorrente pede ciência de que a juntada do instrumento de procuração anexo autoriza a atuação dos advogados somente no foro do Distrito Federal, sem revogar os instrumentos de mandato outorgados àqueles que atuam nas instâncias originárias da demanda em tela.

Junte-se.

Defiro os pedidos

Determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.123/2004-118-15-40.9

AGRAVANTE : WALDIR CORREA LISBOA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-85.343/2007-1, o Agravado, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, requer a correção da autuação do presente processo para que passe a figurar a nova razão social da empresa, assim como a juntada do novo instrumento de mandato e respectivas atas comprovando as alterações da denominação social para BANCO SANTANDER BANESPA S.A., e que as futuras publicações no foro de Brasília - DF sejam feitas em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel, OAB/DF 513. Por fim, o Agravado pede ciência de que a juntada do instrumento de procuração anexo autoriza a atuação dos advogados somente no foro do Distrito Federal, sem revogar os instrumentos de mandato outorgados àqueles que atuam nas instâncias originárias da demanda em tela.

Junte-se.

Defiro os pedidos

Determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.181/2004-003-10-00.8

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
 RECORRIDOS : CÉZAR CARLINI NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-45.881/2007-3, os Recorridos CÉZAR CARLINI NETO E OUTROS requerem, exclusivamente em nome de Clarisse Côrtes Bailão Lima, a prioridade na tramitação do processo, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Indefiro o pedido, em razão de a documentação que acompanha o pedido não se encontrar devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1223/2005-108-03-00.0TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE : CARLOS ALBERTO EVANGELISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E S P A C H O

À fl. 644 foi exarado o seguinte despacho:

"Visto.

Concedo vista ao reclamante, da manifestação da reclamada, contrária à desistência da ação (fls. 642/643). Prazo 5(cinco) dias.

Publique-se.

DF, 9 de setembro de 2007.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Relator"

Brasília, 12 de setembro de 2007.

FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-RR-1.249/2005-003-20-00.5

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FIGUEIREDO NETO
 RECORRIDO : JÂNIO TELES BARRETO
 ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-72.058/2007-0, a Recorrente, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, requer a juntada da procuração e substabelecimento para que as futuras intimações e publicações sejam efetuadas em nome do Dr. Antonio Carlos Motta Lins - OAB/DF55.070, e vista dos autos.

Junte-se.

Concedo o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, inciso II, do CPC.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que adote as providências necessárias à atualização de seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.361/2003-465-02-00.1

RECORRENTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
 RECORRIDA : KARMANN GHIA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-35.656/2007-9, SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC requer a republicação do despacho publicado no DJ de 20/03/2007, acerca da expedição da certidão de objeto e pé, pois trata-se de grande número de substituídos processuais.

Junte-se.

Indefiro o pedido de republicação.

Vista ao Reclamante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para fazer a verificação que entende necessária.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-AIRR-1.450/2004-004-23-40.6

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DRS. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETO E DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO ALVES DE QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-115.323/2006-3, o Agravado requer a juntada do substabelecimento e que as publicações sejam efetuadas em nome do advogado MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA, OAB/DF 12.330.

Junte-se.

Indefiro o pedido, porque o subscritor da petição em referência não detém poderes para atuar no feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.485/1996-521-01-00.6

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
 RECORRIDO : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-40.393/2007-0, o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL solicita a juntada dos anexos instrumentos de mandato e substabelecimento. Requer ainda, a retificação na capa dos autos, para que conste como seu patrono para efeitos de notificação e intimação a Dra. Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea, inscrita na OAB/RJ sob o nº 20.981.

Junte-se.

Indefiro o pedido, porque o peticionário não mais integra a lide, na forma do despacho de fl. 240.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.485/1996-521-01-00.6

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
 RECORRIDO : HILDEBRANDO MIRANDA BASTOS
 ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

D E S P A C H O

Por meio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-48.589/2007-2 e TST-Pet-40.307/2007-9, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) requer a juntada de procuração e substabelecimento, revogando as procurações anteriores, e, ainda, que as publicações e notificações relativas ao recurso sejam devidamente alteradas.

Junte-se.

Observe-se no tocante às publicações e anotação na capa dos autos.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.533/2001-093-15-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : FRIEDRICH GEORG WILD
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO LEONARDI FILHO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-84.094/2007-7, o Recorrido, FRIEDRICH GEORG WILD, requer tramitação preferencial, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido.
Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que adote as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.567/2001-003-15-00.0

RECORRENTE : JORGE IVAN ELIAS
 ADOVADO : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 RECORRIDA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-10.823/2007-9, a Reclamada informa o seu atual endereço, requerendo, ainda, que as futuras publicações sejam efetivadas em nome da advogada Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi.

Junte-se.

Observe que a subscritora da petição em referência, Dra. Cláudia Fini, não detém poderes para atuar no feito.

Indefiro o pedido.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.591/2001-099-03-00.8

RECORRENTE : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADOVADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
 ADOVADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES
 D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-69.299/2006-4, a Reclamada requer a juntada do substabelecimento. Solicita, ainda, a retificação na capa dos autos para que conste como seu patrono a Dra. Daniella Lanza Nascimento, inscrita na OAB/MG sob o nº 64.604, e que as futuras intimações sejam efetuadas em seu nome.

Junte-se.

Indefiro os pedidos, porque a subscritora da petição em referência não detém poderes para atuar no feito, tendo em vista que não foram localizados nos autos poderes em nome dos advogados substabelecentes.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1780/2001-032-15-00.7

RECORRENTE : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : AMAURI DE CARVALHO
 ADOVADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-81.439/2006-2, a Reclamada requer que as futuras notificações e publicações sejam expedidas em nome do Dr. Víctor de Castro Neves, inscrito na OAB/SP sob o nº 18.369.

Junte-se.

Indefiro o pedido, tendo em vista que o subscritor da petição em referência não detém poderes para atuar no feito.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.798/2003-050-02-00.3

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDAS : JUSSARA DE CAMPOS FERRAZ E OUTRA
 ADOVADA : DRA. CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
 RECORRIDA : ROSANA KIYOMI MIYOSHI
 ADOVADO : DR. KOICHI YAMADA
 D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-103.339/2007-7, as Recorridas JUSSARA DE CAMPOS FERRAZ E OUTRA requerem a juntada de substabelecimento e vista dos autos.

Junte-se.

Defiro os pedidos.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1870/2002-012-08-00.2TRT da 8a. Região

RECORRENTE : VICENTE RAMOS DA SILVA
 ADOVADO : DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADOVADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
 RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 D E S P A C H O

Às fls. 252 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Apresente a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, para efeito da análise da presente petição, documentos que comprovem a alteração da denominação social da Reclamada. Publique-se.

Bsb, 29/08/2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator"

Brasília, 06 de setembro de 2007.
 FRANCISCO C. FILHO
 Coordenador - 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-2.747/1996-014-02-40.0

AGRAVANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA
 D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-82.716/2007-2, o Agravado, JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA, requer preferência na tramitação destes autos, em razão de estar desempregado e encontrando dificuldades na obtenção de nova colocação no mercado de trabalho.

Junte-se.

Indefiro o pedido, por falta de amparo legal para sua concessão.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.946/2001-014-12-00.7

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JÚLIO MARTINS NETO
 ADOVADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-97.575/2007-2, a FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL e a FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA requerem a substituição do pólo passivo, com a admissão da FUNDAÇÃO 14 e a exclusão da FUNDAÇÃO SISTEL.

Junte-se.

Concedo vista para que a Parte contrária se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-4.054/2003-030-12-00.1

RECORRENTE : ALFREDO HESS NETO
 ADOVADO : DR. ALCIDES DELAMURE HESS
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-63.583/2007-5, a Reclamante requer a juntada de procuração, substabelecimento e documentos comprobatórios da alteração da denominação social que se compõe o pólo.

Junte-se.

Da análise dos documentos acostados à petição, constata-se que as CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC promoveu a desverticalização das suas atividades, e todo o corpo funcional foi transferido para a empresa CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A., que passou a distribuir energia elétrica nas áreas de concessão existentes no Estado de Santa Catarina.

Indefiro o pedido, tendo em vista que os documentos em anexo não se encontram autenticados.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-10.513/2002-900-04-00.0

RECORRENTE : BRASFUMO - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER
 RECORRIDO : JUARES RIEDEL
 ADOVADO : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-75.160/2007-8, a Recorrente, BRASFUMO - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FUMOS LTDA., requer a juntada aos autos do instrumento de procuração e substabelecimento, a fim de que as futuras publicações e intimações relativas ao presente processo sejam efetivadas em nome da Dra. Betina Kipper, OAB/RS 38.508.

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-15.286/2002-902-02-00.3

AGRAVANTE E RECORRIDA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADOVADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO

AGRAVADO E RECORRENTE : OSWALDO VIGOLINO

ADOVADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-96.604/2007-9, o Agravado e Recorrente requer o julgamento do recurso de revista e do agravo de instrumento em caráter de máxima urgência.

Junte-se.

Indefiro o pedido, por falta de previsão legal para a sua concessão.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42.653/2002-900-04-00.8

AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS COSTA
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
 D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-3.430/2007-4, a COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE informa sua desverticalização, passando a compor 2 (duas) empresas operacionais, e requer a juntada do instrumento de procuração, comprovantes dos recolhimentos fiscais e previdenciários e documentos comprobatórios da alteração de sua denominação social.

Junte-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Agravante se manifeste acerca do teor do presente pedido.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-44.692/2002-900-04-00.0

RECORRENTES : ANTENOR BARBOZA E OUTROS
 ADOVADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADOVADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 RECORRIDA : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADOVADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA
 RECORRIDA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-97.829/2007-2, os Recorrentes, ANTENOR BARBOZA E OUTROS, requerem a tramitação preferencial, em especial, para MIGUEL MARTINS DE ÁVILA MACHADO, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda às alterações nos registros.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-50.108/2002-900-04-00.5

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDA : ATALIBA VAZ NUNES
 ADOVADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSE

**D E S P A C H O**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-86959/2007-0, o Agravante, ATALIBA VAZ NUNES, requer preferência na tramitação destes autos, invocando a aplicação do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, em razão de possuir 60 (sessenta) anos de idade.

Junte-se.

Indefiro o pedido, tendo em vista que a documentação coligida ao pedido não se encontra devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-51.596/2002-900-03-00.3

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : CRISTIANO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-66.258/2006-6, a Recorrente requer a juntada do substabelecimento. Solicita, ainda, que os autos sejam cadastrados em nome do Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes, inscrito na OAB/MG sob o nº 7.754.

Junte-se.

Indefiro os pedidos, porque subscrito por quem não detém poderes, conforme informação nos autos, para atuar no feito.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-66.049/2002-900-04-00.7

RECORRENTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LORENA CORREA DA SILVA
RECORRENTE : LÚCIA DIVA GABIATTI ZATT
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-89.952/2007-6, a Recorrente LÚCIA DIVA GABIATTI ZATT requer preferência no trâmite do referido processo, autuado neste Egrégio Tribunal em 08/11/2002.

Junte-se.

Indefiro o pedido, por falta de previsão legal para a concessão de tramitação preferencial, neste caso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-68.961/2002-900-04-00.3

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : VALDIR FOCHESSATTO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-42.297/2007-6, Lorena Ferronato Fochesatto, na condição de representante do espólio, notícia o falecimento do Reclamante, Valdir Fochesatto, seu esposo. Para fins de habilitação, solicita a juntada da certidão de óbito, da certidão de casamento e documentos pessoais. Por fim, requer que seja juntada a procuração e a regularização do pólo ativo do processo.

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a retificação da autuação do feito, para constar como Agravado Valdir Fochesatto (ESPÓLIO DE), procedendo às devidas anotações em seus registros, em conformidade com o pedido acima especificado.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-81.455/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE E RECORRIDO : ARCI SENGER
ADVOGADO : DR. LACIR SOARES GOMES
AGRAVADA E RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-76.491/2007-5, a Agravada e Recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE requer juntada da procuração anexa e que seja reatuado o processo para constar a nova denominação da reclamada.

Junte-se.**Defiro os pedidos.**

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84.271/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : MARILDA ASSIS BATISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-111.327/2006-2, o Agravado requer a juntada do substabelecimento.

Junte-se.

Indefiro o pedido, tendo em vista que o subscritor da petição em referência não detém poderes para atuar no feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-85.570/2003-900-04-00.4

RECORRENTE : SEDENIRA DE FÁTIMA DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL
RECORRIDA : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-96.084/2006-6, WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.) requer a juntada de nova procuração e substabelecimento em anexo, a fim de que as futuras intimações sejam feitas em nome do Dr. Flávio Obino Filho, inscrito na OAB/RS sob o nº 24.379, bem como a alteração na capa dos autos.

Junte-se.

Indefiro o pedido em razão de a petição estar sem assinatura e de a ata da assembléia geral extraordinária que informa a mudança de denominação da Reclamada estar sem a devida autenticação.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-94.124/2003-900-04-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
RECORRIDO : LUIZ ANTUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-36.842/2007-5, o Recorrido, LUIZ ANTUNES DE SOUZA, requer a prioridade na tramitação do processo, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Indefiro o pedido, porque a documentação que acompanha o pedido não se encontra devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-96.545/2003-900-02-00.7

AGRAVANTES E RECORRIDOS : ADEMIR SPADAFORA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
AGRAVADA E RECORRENTE : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-83.644/2007-0, os Agravantes e Recorridos, ADEMIR SPADAFORA E OUTROS, requerem preferência na tramitação do feito para Ademir Spadafora, com fundamento no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e em razão de o Reclamante ter sido acometido de doença grave, de acordo com a documentação médica que anexou.

Junte-se.

Defiro o pedido.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que adote as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-99.314/2003-900-01-00.0

RECORRENTE : RUBENS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-23.204/2007-4 e TST-Pet-31.867/2007-2, o SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO requer a juntada do substabelecimento, do Estatuto e Termo de Posse em anexo. Requer, ainda, que as futuras notificações e publicações sejam expedidas tão-só em nome da Dra. Rita De Cássia Sant'Anna Cortez.

Junte-se.

O documento anexo à petição, pelo qual a entidade sindical prestará assistência judicial, encontra-se em cópia não autenticada.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que se apresente o Estatuto e Termo de Posse autenticados, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-113.858/2003-900-04-00.3

RECORRENTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDOS : ELENIR DE SOUZA BUENO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-99.109/2007-1, juntada às fls. 313-315, a Recorrida, IRANI LORENA NUNES, requer preferência na tramitação destes autos, invocando a aplicação do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, em razão de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

Junte-se.**Defiro o pedido.**

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que adote as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-151.025/2005-900-01-00.0

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRENTE : WILMA MACEDO MARTINS
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-86.987/2007-7, o Reclamante requer a inclusão de seu processo em pauta.

Junte-se.

Indefiro o pedido, por falta de previsão legal para a sua concessão.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-543.957/1999.5

RECORRENTES : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO : MARCELO ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-69.672/2006-7, o Recorrido, MARCELO ANTÔNIO MARTINS, requer que as futuras intimações e publicações sejam endereçadas ao seu Departamento Jurídico, situado na Av. Ipiranga, nº 282 - 16º andar - Centro - São Paulo - CEP: 01046-010, e que as futuras intimações e comunicações se realizem pelo Diário Oficial do Estado - Imprensa Oficial, exclusivamente em nome da Dra. Luciane de Souza - OAB/SP 149.078.

Junte-se.

Indefiro os pedidos em razão de não haver nos autos poderes conferidos a nenhum dos dois advogados que assinaram o substabelecimento de procuração, em que outorgam poderes para a advogada acima citada.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-559.780/1999.8

RECORRENTE : CLÁUDIO PACCIELLO DE SOUZA CASTRO
 ADVOGADO : DR. VALDICE FRANÇA DE ALMEIDA CAVALCANTI
 RECORRENTES : CLAUDIONOR ABEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO
 RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-97.676/2007-3, HELOECIO PINTO PESSANHA E OUTROS requerem prioridade de julgamento, pelo fato de o Agravante ter mais de 60 (sessenta anos).

Junte-se.

Indefiro o pedido, uma vez que o Requerente não compõe a lide.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-582.714/1999.8 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS MALDONADO DE CARVALHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-79.597/2007-0, o Reclamante requer prioridade na tramitação do feito, com base na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Defiro o pedido de prioridade.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que providencie a atualização de seus registros.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-588.153/1999.8

RECORRENTE : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
 RECORRIDO : JORGE FERREIRA DE SÁ
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-99.376/2007-9, FABIOLA FERREIRA DE SÁ, na condição de representante do espólio, notícia o falecimento do Reclamante, JORGE FERREIRA DE SÁ, seu pai. Para fins de habilitação como sucessora do autor, solicita a juntada da certidão de óbito e de seus documentos pessoais. Por fim, requer seja juntada a procuração e feita a regularização do pólo ativo do processo.

Junte-se.

Indefiro o pedido.

Os documentos anexo à petição, pelo qual se pretende comprovar sua habilitação, encontra-se em cópia não autenticada.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-644.803/2000.4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO
 RECORRIDA : JURANDIR MUNIZ DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-58.909/2007-2, BANCO ABN AMRO REAL S.A. e BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE, requerem a alteração da denominação social do Reclamado e a intimação da parte contrária para manifestar-se a respeito da sucessão processual caso seja necessária.

Junte-se.

Da análise dos documentos acostados à petição, constata-se que na Assembléia Geral Extraordinária do dia 28/04/2006 houve uma cisão parcial do BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE, transferindo, desta forma, direitos e obrigações ao BANCO ABN AMRO REAL S/A, inclusive processos judiciais e administrativos que tenham como parte ou terceiro interessado o BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que ratifique a atuação do feito, para que figure como Recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A, promovendo, ainda, a atualização das anotações necessárias em seus registros, em conformidade com os termos do pedido acima especificado.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-676.858/2000.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 AGRAVADO E RECORRIDO : JOÃO OLÍMPIO TOMAZ
 RENTE :
 ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-94.374/2007-3, o Agravado e Recorrente, JOÃO OLÍMPIO TOMAZ, reitera pedido de preferência na tramitação destes autos, em razão da idade.

Junte-se.

Julgo prejudicado o pedido, porque o pleito já foi deferido, conforme se verifica à fl. 1.133 do processo.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.303/2000.2

AGRAVANTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
 AGRAVADOS : CÉSAR LUIZ DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-37.148/2007-5, CÉSAR LUIZ DE CARVALHO requer a tramitação preferencial por ter mais de 60 anos de idade, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/03 e documento autenticado em anexo.

Junte-se.

Defiro o pedido e determino à Secretaria da 1ª Turma que tome as providências necessárias à atualização em seus registros.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 30 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.303/2000.2

AGRAVANTES : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
 AGRAVADOS : CÉSAR LUIZ DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-22.957/2007-2, encaminhada por fac-símile, o Reclamante requer a prioridade legal na tramitação do presente feito, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.741/2003.

Junte-se.

Tendo em vista tratar-se de petição reproduzida em fac-símile, sem que se tenha atendido o prazo fixado no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, não conheço do pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 20 de junho de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-722.320/2001.3 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 RECORRENTES : JOSÉ NILTON VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-68.623/2007-5, o Recorrente, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO, requer a juntada do anexo instrumento de mandato, para que as futuras publicações e intimações sejam feitas em nome do Dr. Henrique Cláudio Maués - OAB/RJ 35.707, e vista dos autos.

Junte-se.

Concedo o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no artigo 40, inciso II, do CPC.

Determino à Coordenadoria da 5ª Turma que adote as providências necessárias à atualização de seus registros.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-722.320/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES
 RECORRENTES : JOSÉ NILTON VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : DRS. OS MESMOS

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-32.761/2006-8, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) informa que o BANCO BANERJ S.A. é o legítimo sucessor do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO). Informa, também, que o BANCO BANERJ S.A. decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao BANCO ITAÚ S.A.

Dessa forma, os Peticionantes solicitaram fosse declarada a sucessão trabalhista noticiada, a fim de que o BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) fosse excluído da lide, e o feito prosseguisse apenas em face do sucessor, BANCO ITAÚ S.A.

Assim, **defiro** os pedidos em apreço, para determinar à Coordenadoria da 5ª Turma que proceda à retificação da atuação do feito, a fim de que figure como Recorrentes e Recorridos BANCO ITAÚ S.A., e JOSÉ NILTON VIEIRA E OUTROS.

O pedido de exclusão do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) será apreciado por ocasião do julgamento do recurso.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-729.167/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
 RECORRIDO : JOSÉ JORGE AMIM FERNANDES
 ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-40.385/2007-3, BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) requer a juntada da procuração e substabelecimento, revogando-se as procurações anteriores, e, ainda, que as publicações relativas ao recurso sejam devidamente alteradas.

Junte-se.

Observe-se no tocante às publicações e anotação na capa dos autos.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 31 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-737.207/2001.3

RECORRENTE : SEBASTIÃO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : FLORIANÓPOLIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-44.404/2007-0, o Recorrente, SEBASTIÃO MOREIRA, requer a prioridade na tramitação do processo, com fulcro no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Junte-se.

Indefiro o pedido, porque a documentação que acompanha o pedido não se encontra devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-785.183/2001.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA
 RECORRIDA : ANA ROSA DE ARAÚJO E SILVA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-79.037/2007-6, a Recorrida, ANA ROSA DE ARAÚJO E SILVA, requer a tramitação preferencial por ter sido surpreendida com séria doença (Neoplasia Maligna) de que se viu acometido seu filho mais velho, e por estar em dificuldade financeira para auxiliá-lo no tratamento preceituado e na compra de remédios caros e não comuns.

Junte-se.



Defiro o pedido com fulcro na Lei nº 8.922/1994, que invoca o Princípio da Dignidade Humana e permite que o trabalhador ou seu familiar, acometido deste mal, se utilizem de todos os meios legais e necessários para viabilizar o tratamento.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que tome as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.385/2001.6

AGRAVANTE : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO : MAURÍCIO MARUM
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LEONETTI

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-38.810/2007-1, o Reclamante requer o retorno dos autos principais à Vara de origem.

Junte-se.

No que concerne ao requerimento formulado pelo Reclamante, informo que, por se tratar de agravo de instrumento processado mediante traslado, os autos principais não se encontram no Tribunal Superior do Trabalho, devendo tal requerimento ser formulado perante o Juízo que detém a sua guarda.

Transatlantic Carriers (Agenciamentos) LTDA., por sua vez, protocolizou a petição de número TST-Pet-71.079/2007-9, requerendo juntada de substabelecimento para que as futuras publicações sejam efetuadas em nome da advogada Luzia de Andrade Costa Freitas. Requer, ainda, vista dos autos

Junte-se.

Quanto ao requerimento da Agravante, observo que a substabelecete, Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, não detém poderes para atuar no feito, de modo que indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 17/2005-252-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADADA)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : RONALDO NUNES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO

PROCESSO : AIRR - 59/2005-014-05-40.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FIDELIS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

PROCESSO : AIRR - 81/2005-003-20-40.5 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AGENOR PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA NABUCO SANTOS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : AIRR - 127/2004-007-17-40.7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADADO)
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

PROCESSO : RR - 408/2004-001-03-00.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : RR - 499/1999-025-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : ROBERTO BENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MAURO DALARME
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 768/2002-071-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : CONRADO FARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS

PROCESSO : RR - 769/2003-043-12-00.1 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOÇAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR(A). DIOGO NICOLAU PÍTSICA
RECORRIDO(S) : FÁBIO FIGUEIREDO GOMES
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

PROCESSO : RR - 789/1999-652-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO ROBERTO DORNELES
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 887/2001-120-15-01.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JAIME DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO : AIRR - 939/2004-001-22-40.7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : JOSEFA TEIXEIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

PROCESSO : AIRR - 1289/2005-053-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE MELLO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MONTALDI DE CASTRO ANDRADE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1370/2005-921-21-40.1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : DR(A). ROGER SALES SOBRINHO
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : LUZIA CABRAL DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO URBANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : CENTAUROS SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.

PROCESSO : RR - 1382/2004-022-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MILTON LAÉRCIO MANINI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

PROCESSO : AIRR - 1634/2000-006-13-41.2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1634/2000-0
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : ARILDO FARACO DO AMARAL CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1663/2000-126-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIS ANTÔNIO BALDIN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO : RR - 1664/2005-070-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA (CONVOCADADA)
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DUTRA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

PROCESSO : AIRR - 1668/2003-065-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CHINELLI
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA REIMOL MENDONÇA

PROCESSO : AIRR - 1814/2004-001-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : AÉSSIO FREIRE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : AIRR - 2152/2000-023-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO NORBERTO MIQUELOTI

PROCESSO : RR - 2511/2002-047-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDA : EDILENE APARECIDA DAMASCENA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA FLORA SCULPINO
RECORRIDA : FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Conceder vista em Secretaria

PROCESSO : AIRR E RR - 3209/1999-013-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WELLINGTON LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : RR - 6005/2002-906-06-00.5 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS FREDERICO CÉSAR GONÇALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 8001/1998-018-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ELVIRA ALVES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : AIRR E RR - 20488/1999-009-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANDRÉ ROBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : **RR - 28270/1996-651-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 ADOVADO : DR(A). LINEU MIGUEL GÓMES
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : DULCE MARIA DE FÁTIMA DIAS
 ADOVADA : DR(A). SANDRA DINIZ PORFÍRIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : **AIRR E RR - 46822/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : CARLOS FABIANO CHRISTAKIS COSTA
 ADOVADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOSA

PROCESSO : **RR - 51291/2002-900-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : SILVANO PELOI
 ADOVADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : **AIRR E RR - 52155/2002-900-02-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : RODRIGO BONACORDI DE FIGUEIREDO NEVES
 ADOVADO : DR(A). CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN

PROCESSO : **AIRR E RR - 57055/2002-900-09-00.6 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVADO : DR(A). GUILHERME KIRTSCHIG
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOVADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA
 AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S) : TEREZINHA APARECIDA LIMA
 ADOVADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

PROCESSO : **AIRR E RR - 70355/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ANDRÉ RICARDO BRUSAMOLIN
 ADOVADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ
 AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : BAMERINDUS S.A. - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
 ADOVADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
 AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADOVADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADOVADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

PROCESSO : **RR - 597145/1999.1 TRT DA 12A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : ALTAIR VIZENTINEIR
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : **RR - 664727/2000.7 TRT DA 10A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
 ADOVADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

PROCESSO : **AIRR - 734546/2001.5 TRT DA 8A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADOVADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 ADOVADO : DR(A). JOSE NAZARENO NORGUEIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS GOMES
 ADOVADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADOVADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

PROCESSO : **RR - 739612/2001.4 TRT DA 6A. REGIÃO**
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MAIA VASCONCELOS
 ADOVADO : DR(A). LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

Brasília, 13 de setembro de 2007

FRANCISCO C. FILHO
Coordenador - 5ª Turma

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST- ED-RR-772977/2001-0

EMBARGANTES : CARLOS ALBERTO ALVES E OUTROS
 ADOVADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
 EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
D E S P A C H O

Vistos.

Diante da interposição de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, notifique-se a parte contrária para manifestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-80057/1999-512-04-40.1

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADOVADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 EMBARGADA : GERMEM LEITE BAVARESCO
 ADOVADO : DR. AVELINO BELTRAME
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
D E S P A C H O

Ante a possibilidade de se poder conferir efeito modificativo aos presentes Embargos de Declaração (art. 897-A/CLT e Súmula/TST nº 278), concedo vista aos Embargados (OJ/SBDI 1 nº 142), para se manifestarem no prazo legal comum de cinco (5) dias.

Publique-se.

Após, em Mesa.

Brasília, 14 de setembro de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST- ED-AIRR-430/2004-661-04-40-5

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 EMBARGADO : SHIRLEY ANA ALVES
 ADOVADO : DR. ROMOALDO PELLISSARO
 EMBARGADO : DARCI TEIXEIRA ALVES
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
D E S P A C H O

Vistos.

Diante da interposição de embargos declaratórios com pedido de efeito modificativo, notifique-se a parte contrária para manifestação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Juiz Convocado LUIZ ANTÔNIO LAZARIM
RelatorPUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : **E-RR - 592493/1999.1**
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADOVADO DR(A) : DENILSON FONSECA GONÇALVES
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

PROCESSO : **E-ED-ED-RR - 5101/2000-039-12-00.9**
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADOVADO DR(A) : MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
 EMBARGADO(A) : FARAILDES PINHEIRO TORRES
 ADOVADO DR(A) : SÉRGIO HAMMES

PROCESSO : **E-ED-RR - 628602/2000.0**
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO DR(A) : RÜDGER FEIDEN
 EMBARGADO(A) : ALQUELINO JOSÉ MACHADO
 ADOVADO DR(A) : LUIZ TADEU GRANDI

PROCESSO : **E-ED-A-RR - 642722/2000.1**
 EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADOVADO DR(A) : MARCELO PIMENTEL
 EMBARGADO(A) : WILSON APARECIDO DE MELLO
 ADOVADO DR(A) : ALCIONE ROBERTO TOSCAN

PROCESSO : **E-ED-RR - 644604/2000.7**
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AFONSO PAULO COLLING
 ADOVADO DR(A) : RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

PROCESSO : **E-RR - 647585/2000.0**
 EMBARGANTE : ADILSON ANTÔNIO MARTINS
 ADOVADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SHOPPING LIMPE - CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO PAULO DE MIRANDA NETO

PROCESSO : **E-RR - 669697/2000.5**
 EMBARGANTE : GETÚLIO GEBER
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADOVADO DR(A) : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : RONNE CRISTIAN NUNES
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADOVADO DR(A) : RENATO LÓBO GUIMARÃES
 ADOVADO DR(A) : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO DR(A) : IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

PROCESSO : **E-RR - 689550/2000.0**
 EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO DR(A) : PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO DR(A) : RENATO LÓBO GUIMARÃES
 ADOVADO DR(A) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
 ADOVADO DR(A) : RONNE CRISTIAN NUNES
 ADOVADO DR(A) : MARCUS F. H. CALDEIRA
 EMBARGADO(A) : MARIA AMÉLIA SANCHES CORRÊA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : **E-RR - 703309/2000.3**
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **E-RR - 707183/2000.0**
 EMBARGANTE : ORLANDO VICENTE DOS REIS
 ADOVADO DR(A) : MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



PROCESSO	: E-ED-RR - 716795/2000.6	PROCESSO	: E-ED-RR - 795932/2001.8	PROCESSO	: E-RR - 21512/2002-900-03-00.7
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	: MARTHA ÂNGELO TORRES	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: EDERSON BATISTA	ADVOGADO DR(A)	: GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	EMBARGADO(A)	: GILDÁSIO PEREIRA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ GERALDO CASSIANO
EMBARGADO(A)	: ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/C LTDA.	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: LUCÍOLA VELOSO FRAGA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA AGUIAR SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO		
EMBARGADO(A)	: TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-RR - 796906/2001.5	PROCESSO	: E-ED-RR - 47945/2002-902-02-00.0
ADVOGADO DR(A)	: EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	: FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI	EMBARGADO(A)	: LUCIANO FREIRE BARBOSA	EMBARGADO(A)	: DOROTI DE AZEVEDO
		ADVOGADO DR(A)	: SIRLENÉ DAMASCENO LIMA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: E-RR - 717494/2000.2	PROCESSO	: E-ED-RR - 809753/2001.8	PROCESSO	: E-RR - 382/2003-025-02-00.8
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGANTE	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	PROCURADOR DR(A)	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ANA MARIA CAMPOS	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA	EMBARGADO(A)	: REINALDO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALVES SILVA	EMBARGADO(A)	: AUCENIR ROBSON BALDINO	ADVOGADO DR(A)	: MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO
		ADVOGADO DR(A)	: SANDRO GUIMARÃES SÁ	EMBARGADO(A)	: ACÁCIA LANCHES LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 720294/2000.4	PROCESSO	: E-ED-RR - 815081/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: ROBINSON ZANINI DE LIMA
EMBARGANTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FINANÇAS LTDA.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1341/2003-002-17-40.8
ADVOGADO DR(A)	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	EMBARGANTE	: SOCIEDADE DE ENSINO FRANCISCHETO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: SILAS NARDINE	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO MARANGOANHA COLODETTE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: ANTONIEL FERREIRA AVELINO	EMBARGADO(A)	: GIOVANI FERRARO
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO GOES			ADVOGADO DR(A)	: VITOR HENRIQUE PIOVESAN
PROCESSO	: E-AIRR - 219/2001-085-15-00.6	PROCESSO	: E-RR - 816502/2001.9	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1406/2003-004-03-41.7
EMBARGANTE	: MANOEL DOS REIS OLIVEIRA	EMBARGANTE	: MARIA DILURDE SENA FELIPE	EMBARGANTE	: HEBERT LEAL CRUZ
ADVOGADO DR(A)	: ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO	ADVOGADO DR(A)	: ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA	ADVOGADO DR(A)	: FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE COREAÚ	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO	ADVOGADO DR(A)	: CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO(A)	: BANDEIRANTE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 599/2002-012-04-41.7	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1713/2003-033-01-40.1
ADVOGADO DR(A)	: JACK IZUMI OKADA	EMBARGANTE	: JOSÉ SIDNEI MOTTA RODRIGUES	EMBARGANTE	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: E-ED-RR - 722240/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	ADVOGADO DR(A)	: GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	EMBARGADO(A)	: VANDERLEI AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR BARBOZA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: JOÃO MIGUEL RIBEIRO FILHO	ADVOGADO DR(A)	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR		
ADVOGADO DR(A)	: JOAQUIM FORNELLOS FILHO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL	PROCESSO	: E-RR - 2501/2003-042-03-00.7
PROCESSO	: E-ED-RR - 733023/2001.1	PROCESSO	: E-ED-AIRR - 674/2002-004-21-40.0	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE UBERABA E REGIÃO - STIQUIFAR
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	EMBARGANTE	: JERÔNIMO JOSÉ DE MORAIS	ADVOGADO DR(A)	: ALEX SANTANA DE NOVAIS
ADVOGADO DR(A)	: GRISELDA GREGIANIN ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: ADEILTON HILÁRIO	ADVOGADO DR(A)	: JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: ALCIDES BARP	ADVOGADO DR(A)	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGADO(A)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADO DR(A)	: PAULO AIRTON LUCENA	PROCESSO	: E-AIRR - 877/2002-021-09-40.7	ADVOGADO DR(A)	: ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
PROCESSO	: E-ED-RR - 747826/2001.9	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PIMENTEL
EMBARGANTE	: PAULO EIS	ADVOGADO DR(A)	: ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	PROCESSO	: E-AIRR - 74153/2003-900-04-00.6
ADVOGADO DR(A)	: OSCAR RAMON ABADIE	EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA TELLES DA SILVA	EMBARGANTE	: ITACIR BONFANTI
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: DULCELINA TELLES	ADVOGADO DR(A)	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	PROCESSO	: E-ED-RR - 2784/2002-003-02-00.9	EMBARGADO(A)	: BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ELSON ELOI BODANESE
PROCESSO	: E-ED-RR - 771836/2001.7	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO DR(A)	: MARILÉA BOTTON ROSA
EMBARGANTE	: WALTER ALVES DE CAMARGO	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 250/2004-141-17-00.2
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A)	: HÉLIO MACIEL BEZERRA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE COLATINA
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO GARCIA LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCURADOR DR(A)	: SEBASTIÃO IVO HELMER
ADVOGADO DR(A)	: ALBERTO DE PAULA MACHADO	PROCURADOR DR(A)	: CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO DR(A)	: DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	PROCESSO	: E-ED-RR - 3341/2002-900-03-00.4	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA
PROCESSO	: E-RR - 776563/2001.5	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-A-AIRR - 595/2004-002-08-40.9
EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO	EMBARGADO(A)	: OSVALDIR ÁVILA DE SOUZA	ADVOGADO DR(A)	: JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: IVANILDO PEDRO JANUÁRIO	PROCESSO	: E-RR - 3350/2002-900-03-00.5	EMBARGADO(A)	: LUZINAR FIGUEIREDO LOBATO
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO DE QUEIROZ JÚNIOR	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO DR(A)	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
PROCESSO	: E-RR - 790365/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR - 799/2004-041-01-00.6
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ ARLINDO DO NASCIMENTO	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUCINEI EUGÊNIO DA SILVA	PROCESSO	: E-AIRR - 4819/2002-921-21-40.0	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUCIANO FERREIRA	EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	EMBARGADO(A)	: IVONETE VITOR DE SOUZA
PROCESSO	: E-ED-RR - 795829/2001.3	PROCURADOR DR(A)	: MIGUEL JOSINO NETO	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTONIO CABRAL
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGADO(A)	: CREUSA PACHECO DA SILVA NUNES	PROCESSO	: E-RR - 822/2004-113-15-00.5
ADVOGADO DR(A)	: CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE	PROCESSO	: E-A-AIRR - 5955/2002-001-11-40.4	EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: DENILTON GUBOLIN DE SALLES
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO	EMBARGADO(A)	: MARCIA REGINA IGNÁCIO
ADVOGADO DR(A)	: ANÚNCIA MARUYAMA	ADVOGADO DR(A)	: DÉCIO FREIRE	ADVOGADO DR(A)	: OMAR ALAEDIN
EMBARGADO(A)	: EUFROSINO CALIXTO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: EDIVAN MOTA DE SOUZA		
ADVOGADO DR(A)	: HUMBERTO CARDOSO FILHO	ADVOGADO DR(A)	: DANIEL DA SILVA CHAVES		

PROCESSO : E-AIRR - 999/2004-015-03-40.6
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
ADVOGADO DR(A) : ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
EMBARGADO(A) : AMIR BATISTA MACHADO
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIA MARIA DE FREITAS

PROCESSO : E-ED-RR - 1018/2004-262-02-00.2
EMBARGANTE : CAQ - CASA DA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ IVANOÉ FREITAS JULIÃO
EMBARGADO(A) : IVANETE DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : JAMIR ZANATTA

PROCESSO : E-ED-AIRR - 1121/2004-001-15-40.0
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TADAO OYAMA
ADVOGADO DR(A) : RITA MARA MIRANDA
EMBARGADO(A) : BRASIL FERROVIAS S.A.

PROCESSO : E-AIRR - 1162/2004-007-03-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MAURO WILLER DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

PROCESSO : E-ED-RR - 1456/2004-010-15-00.4
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : OSANGELA MARIA BONON CHAIB
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

PROCESSO : E-RR - 2004/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ELIAS MOURA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 4103/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : GUILHERME JAMES DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 4106/2004-052-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : NARA CONSULTA PEIXOTO MENDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4124/2004-052-11-00.5
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LÚCIA FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO : E-RR - 4126/2004-052-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LENITA HILÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 4824/2004-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MATILDE UGARTE DE CASTRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 5770/2004-053-11-00.6
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : RICARDO AVELINO DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 5797/2004-053-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : RENAN COSTA MACÊDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 5799/2004-053-11-00.8
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA DOMINGAS FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 11855/2004-004-11-00.3
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO DR(A) : ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

PROCESSO : E-AIRR - 39/2005-016-13-41.1
EMBARGANTE : EVERALDO ABÍLIO DE PAIVA MAIA
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM DANIEL
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JAIR WALSROS
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA

PROCESSO : E-RR - 138/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ADRIANO LIRA VALE
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 145/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA MARIANA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 165/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LUCIMAR DE LIMA PERDONES
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 198/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARÉ AMARAL LIMA

PROCESSO : E-RR - 245/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JANNY KARINA BARROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 344/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : DAMÁZIO DA SILVA PEREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-ED-RR - 374/2005-054-02-40.3
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : KATUMI KISI
ADVOGADO DR(A) : GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO

PROCESSO : E-A-AIRR - 427/2005-003-19-40.0
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A) : REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
PROCURADOR DR(A) : ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : OLINDINA DA CONCEIÇÃO CÂNDIDO
ADVOGADO DR(A) : JULIANO ACIOLY FREIRE

PROCESSO : E-RR - 514/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES BARROSO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR - 586/2005-008-19-40.7
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A) : ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO DR(A) : MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
EMBARGADO(A) : GEILSON CAMILO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO JORGE GOMES

PROCESSO : E-RR - 877/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JESSUZE PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : E-RR - 914/2005-052-11-00.2
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA JERLIANE CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 1295/2005-026-07-00.9
EMBARGANTE : FRANCISCA REGINA FRUTUOSO LOURO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO : E-RR - 1730/2005-070-15-00.0
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ANA CAROLINA CARNELOSSI
EMBARGADO(A) : WALTER PINHEIRO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

PROCESSO : E-A-AIRR - 1765/2005-122-06-40.7
EMBARGANTE : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : IOLANDA GOMES DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : ELIANE ARRUDA SILVA

PROCESSO : E-A-AIRR - 1785/2005-026-07-40.0
EMBARGANTE : FRANCISCA FEITOSA DA SILVA SOUSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : JOSSIAN CALDAS BEZERRA

PROCESSO : E-RR - 3050/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA FRANCISCA DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-RR - 4673/2005-053-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : EDMAR DE ALMEIDA MATOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-ED-RR - 680/2006-007-04-00.8
EMBARGANTE : MARCONE SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A) : SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS

Brasília, 18 de setembro de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RR-1842/2005-002-06-00.1
PETIÇÃO TST-P-84.081/2007.8

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR.ª BÁRBARA NUNES
RECORRIDO : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

1- Junte-se.

2- Indefiro o pedido, uma vez que o despacho de admissibilidade do Recurso de Revista foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 11/05/2007, conforme certidão constante dos autos à fl.557.

3- Publique-se.

Em 10/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-32.599/2002-900-01-00.9
PETIÇÃO TST-P-91.169/2007.6

AGRAVANTE E RECORRENTE : **MÁRCIA ARANTES MARQUES RIDA**
 ADOVADAS : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
 AGRAVADO E RECORRENTE : **COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA**
 ADOVADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

1-À CCADP para juntar.
 2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.
 3-Publique-se.
 Em 10/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-650.293/2000.4
PETIÇÃO TST-P-95.036/2007.9

AGRAVANTES : **SEBASTIÃO CARVALHO JÚNIOR E OUTRA**
 ADOVADO : DR. JOSÉ VICTOR SPÍNOLA FURTADO
 AGRAVADA : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
 ADOVADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

1-À CCADP para juntar.
 2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.
 3-Publique-se.
 Em 10/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-504/2001-492-05-40.7
PETIÇÃO TST-P-95.037/2007.3

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
 ADOVADA : DRA. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA
 AGRAVADO : **EDUARDO DO CARMO SANTANA**
 ADOVADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

1-À CCADP para juntar.
 2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.
 3-Publique-se.
 Em 10/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-56.201/2002-900-08-00.1
PETIÇÃO TST-P-95.061/2007.2

AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**
 ADOVADO : DR. ISRAEL BARBOSA
 AGRAVADO : **ORLANDO LUIZ ATHAYDE JÚNIOR**
 ADOVADO : DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA

1-À CCADP para juntar.
 2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto nada a deferir.
 3-Publique-se.
 Em 10/09/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-1212/2005-921-21-41.4
PETIÇÃO TST-P-97.869/2007.4

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
 ADOVADA : DR.ª HELENA TELINO MONTEIRO E OUTROS
 AGRAVADO : **AUSTÉRIO AGRIPINO DE CASTRO E OUTROS**
 ADOVADO : DR. NEHEMIAS DE OLIVEIRA CUNHA E OUTRO

1- Junte-se.
 2- As partes celebra acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Baixe-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4- Publique-se.
 Em 10/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1086/2002-112-03-40.4
PETIÇÃO TST-P-98.372/2007.3

AGRAVANTE : **GEMM TELECOMUNICAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
 AGRAVADO : **NILTON ANTÔNIO SALOMÉ**
 ADOVADO : DR. ROBSON BARTOLOMEU DA COSTA

1- Junte-se.
 2- A vara do Trabalho de origem comunica a homologação de acordo celebrado entre as partes e a desistência do recurso pela reclamada.
 3- Assim baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4- Publique-se.
 Em 10/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-854/2004-017-12-40.9
PETIÇÃO TST-P-99.040/2007.6

AGRAVANTE : **LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS**
 ADOVADO(A) : DR.(ª) MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 AGRAVADO : **RODINEI EGER**
 ADOVADO(A) : DR.(ª) BRÁULIO RENATO MOREIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2-Publique-se.
 Em 6/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-58/2001-036-15-00.0
PETIÇÃO TST-P-99.516/2007.9

AGRAVANTE : **SEBASTIÃO JOSÉ MARTINS**
 ADOVADA : DR.ª ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)**
 PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

1- Junte-se.
 2- As partes celebra acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Baixe-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4- Publique-se.
 Em 10/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-1842/2005-002-06-00.1
PETIÇÃO TST-P-100023/2007.5

EMBARGANTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
 ADOVADA : DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
 EMBARGADO : **PEDRO LUÍS PRESTUPA**
 ADOVADO : DR. ELIEZER SANCHES
 EMBARGADO : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
 ADOVADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

1- Junte-se.
 2- As partes celebra acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Baixe-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4- Publique-se.
 Em 10/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-251/2005-305-04-40.6
PETIÇÃO TST-P-100.141/2007.2

AGRAVANTE : **PLÁSTICOS IOREKA LTDA.**
 ADOVADO(A) : DR.(ª) HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO : **JOÃO BATISTA DA SILVEIRA**
 ADOVADO(A) : DR.(ª) EDSON ROBERTO BIANCHI BELLE

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.
 2-Publique-se.
 Em 6/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2213/2005-028-12-00.9
PETIÇÃO TST-P-103.019/2007.1

RECORRENTE : **LUÍS EDUARDO DE ARRUDA**
 ADOVADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDA : **TUPY FUNDIÇÕES LTDA.**
 ADOVADO : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES

1- Indefiro o pedido por ausência de autenticação na fotocópia do substabelecimento apresentado (art. 830 da CLT).
 2- Publique-se.
 3- Arquive-se.
 Em 10/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-345/2004-254-02-40.7
PETIÇÃO TST-P-108.088/2007.1

AGRAVANTE : **WAGNER ANTIÓRIO JÚNIOR**
 ADOVADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 AGRAVADA : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
 ADOVADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
 2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-810/2004-058-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-108.469/2007.8

AGRAVANTE : **LEVIER GUIMARÃES**
 ADOVADA : DR.ª CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
 AGRAVADA : **LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.**
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.
 2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1057/1999-001-23-40.5
PETIÇÃO TST-P-109.403/2007.5

AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO MATO GROSSO**
 ADOVADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : **ANA LÚCIA RICARTE**
 ADOVADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

1- Junte-se.
 2- As partes celebra acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
 3- Baixe-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4- Publique-se.
 Em 10/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-2149/1998-311-02-41.0
PETIÇÃO TST-P-109.746/2007.0

AGRAVANTE : **TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.**
 ADOVADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA
 RECORRIDOS : **GUARULHOS TRANSPORTES S.A E OUTRO**
 ADOVADO : DR. IVANY MARQUES REZENDE TAVARES
 AGRAVADO : **GENEVALDO FERREIRA NASCIMENTO**
 ADOVADO : DR. NIVALDO CABRERA

1- Juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
 2- Dê-se vista pelo prazo legal.
 3- Publique-se.
 Em 10/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-AI-851/2006-153-03-40.8
PETIÇÃO TST-P-110.601/2007.9

RECLAMANTE:CLEITOM REGIS DA SILVA

RECLAMADA : **LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.**

1- À CCADP para juntar.
 2- A Vara do Trabalho de origem comunica a celebração de acordo entre as partes e a desistência do recurso.
 3- Assim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
 4- Publique-se.
 Em 10/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-1361/2005-029-12-40.7
PETIÇÃO TST-P-110.602/2007.2

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. RENATO HADLICH
 AGRAVADO : ALAOR APOLINÁRIO
 ADVOGADO : DR. ALDO BONATTO FILHO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
 Em 10/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1966/2005-021-09-00.9
PETIÇÃO TST-P-113.301/2007.1

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
 RECORRIDOS : AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA. E JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM

1- À CCADP para juntar, após o retorno dos autos da Procuradoria-Geral do Trabalho.

2- Para concessão de tramitação preferencial, nos termos da Lei nº 10.741/2003, é necessário juntar comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da referida norma. Assim, nada a deferir.

3- Publique-se.
 Em 10/9/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-676/2003-021-04-40.8
PETIÇÃO TST-P-113.616/2007.0

AGRAVANTE : CLÉO DE MATOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB
 AGRAVADA : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
 ADVOGADA : DRª. ANITA SILVEIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
 Em 10/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1383/2004-660-09-40.3
PETIÇÃO TST-P-113.618/2007.8

AGRAVANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ALCESO GALVÃO FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
 Em 10/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-634/1998-331-04-40.0
PETIÇÃO TST-P-114.978/2007.8

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NETTO DISCONZI
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.
 Em 6/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1286/2004-022-01-40.9
PETIÇÃO TST-P-115.248/2007.2

AGRAVANTE : ERCIL CUNHA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1471/2004-062-01-40.2
PETIÇÃO TST-P-115.250/2007.8

AGRAVANTE : JORGE DIAS MOTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-956/2002-035-01-40.4
PETIÇÃO TST-P-115.251/2007.1

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADOS : ARY OLIVIA BARROS E OUTRO
 ADVOGADA : DRª. MÔNICA CRISTINA FÉLIX SILVESTRE DE ALMEIDA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-899/2005-027-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-115.252/2007.5

AGRAVANTE : MARINO SELLERI
 ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-813/2005-003-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-115.253/2007.9

AGRAVANTE : ADILSON DA SILVA ROSADAS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-686/2006-027-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-115.254/2007.2

AGRAVANTE : VERA LÚCIA CAMPOS MAGINA
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-894/2005-030-01-40.1
PETIÇÃO TST-P-115.255/2007.6

AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DOS REIS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1622/2005-024-01-40.7
PETIÇÃO TST-P-115.256/2007.0

AGRAVANTE : ERIVELTO ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1773/2004-001-01-40.0
PETIÇÃO TST-P-115.257/2007.3

AGRAVANTE : ETELVINO ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1618/2005-019-01-40.3
PETIÇÃO TST-P-115.259/2007.0

AGRAVANTE : MÁRCIO CÉLIO DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-963/2005-014-01-40.8
PETIÇÃO TST-P-115.261/2007.6

AGRAVANTE : ISAAC DAMAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADA : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.
 3-Publique-se.
 Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro
 Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-686/2003-512-04-40.3
PETIÇÃO TST-P-115.781/2007.2

AGRAVANTE : CTB - COMPONENTES TELEFÔNICOS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
 AGRAVADO : VALDOMIRO RODRIGUES



ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
 AGRAVADA : CTB - COMPONENTES TELEFÔNICOS BENTO-GONÇALVES LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 05/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1024/2005-205-01-40.6

PETIÇÃO TST-P-116.242/2007.7

AGRAVANTE : HÉLIO LEITE FERNANDES
 ADVOGADA : DRª. ROBERTA DUMANI PESSANHA
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-1788/2004-014-01-40.5

PETIÇÃO TST-P-116.243/2007.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
 AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO : VALDIR MORAES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

1-Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Secretário Judiciário prevista no art. 1º, inciso VII do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2-Dê-se vista pelo prazo legal.

3-Publique-se.

Em 06/09/2007.

Sebastião Duarte Ferro

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-274/2006-018-10-40.0

PETIÇÃO TST-P-116.942/2007.5

AGRAVANTE : NCT INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. TARLEY MAX DA SILVA OLIVEIRA
 AGRAVADA : IZABELA CRISTIANE DOS SANTOS SILVA
 ADVOGADA : DRª. CLÉLIA SCAFUTO

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-Publique-se.

Em 10/9/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-4263/2002-902-02-00.3

PETIÇÃO TST-P-117.671/2007.5

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
 AGRAVADO : ANTÔNIO FERNANDO TISI
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 10/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-71/2003-036-02-40.7

PETIÇÃO TST-P-117.682/2007.3

AGRAVANTE : LC ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL HENRIQUE NOBRE
 AGRAVADO : DOMICIO SANTOS DA CRUZ
 ADVOGADA : DRª. LEILA GOYTACAZ

1-Considerando a delegação de competência ao Secretário Judiciário, prevista no art. 1º, item VIII, do ATO.GDGSET.GP nº 302/2007 e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determine a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À CCADP para cumprir.

3-Publique-se.

Em 10/09/2007.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Secretário Judiciário do TST

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-26/2003-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
 RECORRIDA : VALDÊNIA PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDA : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - CO-ORSEV
 ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR
 RECORRIDA : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAI-MED

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 363 do TST, que assegura à recorrida, Valdênia Pereira Barbosa, o pagamento de saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 180/185).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para sanar omissão, sem efeito modificativo (fls. 194/195).

O recorrente interpôs recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, II e § 2º, e 62 da Constituição Federal (fls. 198/223).

Sem contra-razões (certidão de fl. 225).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4.5.2007 (fl. 196) e que no seu recurso, interposto em 22.5.2007 (fl. 198), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-53/2002-231-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO e REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO : PLANET COFFE HQ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILMAR LUÍS CASTILHO CUNHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 124/130).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 134/144).

Sem contra-razões (certidão a fls. 146).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 121) e o preparo está correto (fl. 144), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-56/2005-082-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA DE LUZ
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ALÓISIO BATISTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito, responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - quitação ampla e restrita", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 310/313).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral. Alega a ocorrência da prescrição, e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Sustenta que o recorrido não após ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 317/338).

Contra-razões apresentadas a fls. 341/358.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 314 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90/91 e 282) e o preparo está correto (fl. 339), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"**DECISÃO** : Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição é dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravado de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"**DECISÃO**: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-

AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Acrescente-se, quanto à alegação de que o recorrido não após ressalvas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, que a decisão recorrida consigna que, segundo o TRT, "havia ressalva do reclamante quanto à multa de 40% do FGTS no termo rescisório" (fl. 312).

Quando ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-62/2003-911-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEAM)
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : JOÃO DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 259/261).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 265/283).

Sem contra-razões (certidão de fl. 285).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 259/261).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravado regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM À PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravado provido". AI-AgrR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravado regimental a que se nega provimento." (AI-AgrR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-153/2002-038-01-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LUIZ VANDERLEY EVANGELISTA MARTINS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COU-TO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I desta Corte, por faltar-lhe a indicação expressa do art. 896 da CLT (fls. 221/223).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta a violação dos arts. 37, caput, e 173, § 1º, da CF, sob o argumento de que é nula a dispensa imotivada de empregado da Administração Pública (fls. 226/232 - fax, e 233/239 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 241/251 - fax, e 252/262 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224, 226 e 233) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 9), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".



Considerando que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 224), e que, no seu recurso, interposto em 11 de maio de 2007 (fl. 226), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-290/2003-028-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : RESTAURANTE ITIFUJI LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 110/113). Seu fundamento é de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 117/128).

Sem contra-razões (certidão a fls. 130).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 108) e o preparo está correto (fl. 128), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-306/2002-030-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : GRANDE HOTEL BROADWAY LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 103/106). Fundamento que a discussão da matéria está superada pelo Precedente Normativo nº 119 e pela Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 109/119).

Sem contra-razões (certidão a fls. 122).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 41 e 101) e o preparo está correto (fl. 120), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-344/2001-089-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ROBERTO FONTANA ESCRIPTOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, em ementa assim redigida (fl. 180):

"**EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA.** À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento. Recurso de Embargos não conhecido."

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 191/192).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 196/202).

Contra-razões apresentada (fls. 206/213).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 08 e 163), o preparo está correto (fl. 203), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 193), e que no seu recurso, interposto em 31/5/2007 (fl. 196), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-361/2003-012-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : LAÇA O BOI CHURRASCARIA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por entender que não há violação dos preceitos legais e constitucionais indicados, tampouco dissenso pretoriano (fls. 86/89).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 93/103).

Não há contra-razões (fl. 106).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 90 e 93), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 85) e o preparo está correto (fl. 104), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-389/1999-036-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : APARECIDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO MARCELO ROSSI
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, explicitando, quanto ao tema "recolhimentos previdenciários e fiscais", que não há violação literal e direta do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a lide estar adstrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91).

Relativamente ao item "excesso de execução", consignava que o Regional observou o comando exequendo, na medida em que "o importe apreendido corresponde exatamente ao débito exequendo, devidamente acrescido de juros e correção monetária" (fl. 416), e enfatiza que a pretensão de reexame dos cálculos efetuados pela contadoria do Tribunal Regional atrai o óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 414/417).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, a decisão recorrida incorreu em negativa prestação jurisdicional, e, conseqüentemente, em violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. No mérito, diz que ficou demonstrado "que a manutenção da decisão importou sim em violação ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna" (fl. 427), e que, por isso, o recurso deve ser admitido (fls. 423/430).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 418 e 423), está subscrito por advogado habilitado (fls. 410/411) e o preparo está correto (fl. 431), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF, uma vez que a recorrente não opôs embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida a eventual omissão da decisão recorrida.

No mérito, também não tem razão a recorrente, uma vez que, ora o recurso vem amparado no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXV e LV, da CF, cuja matéria não foi enfrentada na decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF, dado à falta de prequestionamento.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-515/2004-018-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDA : SHIRLEY TEIXEIRA JOÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Consigna que o prazo prescricional foi interrompido com o protesto judicial, e, em relação à responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/167).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral e a competência do STF para apreciar a questão da prescrição, suscitada no recurso. No mérito, alega a inexistência do direito aos expurgos inflacionários, em face da ocorrência da prescrição, a má-aplicação da LC 110/2001, a ilegitimidade de parte e o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/190).

Contra-razões apresentadas a fls. 193/199.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 162/163) e o preparo está correto (fl. 191), mas não deve prosseguir.

Ressalta, a decisão recorrida, que não há ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o prazo prescricional foi contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001.

Acrescenta ainda que o prazo prescricional foi interrompido com o protesto judicial:

"... conforme disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, constituiu o marco inicial do prazo prescricional em comento.

Sucedo que em 2002, conforme consignado pela Corte Regional, às fls. 111, houve protesto judicial ajuizado pela reclamante com o mesmo objeto da demanda trabalhista, portanto, dentro do biênio previsto no art. 7º, XXXIX, da Carta Magna.

Dessa forma, não se afigura prescrita a pretensão da reclamante, porquanto a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 12/4/2004, ou seja, dentro do biênio posterior à interrupção do mencionado prazo prescricional"

O direito pleiteado é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa ao dispositivo da Constituição Federal demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.I, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da

LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-541/2004-008-12-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA PADILHA
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS



D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - efeitos", com fundamento no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 464/467 e 484/486).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a questão tem inequívoca relevância jurídica, social e econômica. No mérito, sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 489/501).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 504.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 487 e 489), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 112/114) e o preparo está correto (fl. 502), mas não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte e nos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, não foi analisada a lide sob o seu enfoque (fl. 485).

A decisão recorrida explícita, na fase de embargos de declaração, que "...não obstante o embargante tenha suscitado a questão que envolve a existência de negociação coletiva, não apontou ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88, sob o enfoque do reconhecimento da validade do Acordo Coletivo de Trabalho" (fl. 485).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-586/2005-112-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DIMAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, em acórdão sintetizado na seguinte ementa (fl. 156):

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece".

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta a não-ocorrência da prescrição quanto ao direito de pleitear a diferença da multa de 40% do FGTS, referentes aos expurgos inflacionários. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/163 e 165/168).

Contra-razões apresentada (fls. 170/178 e 179/187).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 158) e que no seu recurso, interposto em 18/5/2007 (fl. 160), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-588/2003-043-12-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS SILVINO COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "transação extrajudicial - quitação - Besc - programa de dispensa incentivada -- efeitos", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 722/725).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando questionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 727/733 - fax e 734/740 - originais).

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 751/753).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 756/763 - fax e 765/773 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 777/783.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 754, 756 e 765), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 139/141) e o preparo está correto (fl. 774), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide está circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada (PDI), instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e no art. 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, não foi analisada a lide sob o seu enfoque.

Referida decisão deixa explícito, na fase de embargos de declaração, que o recorrente, embora "tenha suscitado a questão que envolve a existência de negociação coletiva, não apontou ofensa do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, sob o enfoque do reconhecimento da validade do Acordo Coletivo de Trabalho" (fl. 752).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-624/2002-005-07-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDO : PEDRO PAULO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 212/214).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 2º, e 37, caput, II e XXI, da Constituição Federal (fls. 220/228).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4.5.2007 (fl. 215) e que no seu recurso, interposto em 15.5.2007 (fl. 220), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-633/2004-051-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : LC BAR E LANCHES LTDA

ADVOGADO : DR. CARLOS BARTAZINI NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial 17, ambos da SDC (fls. 89/92).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 97/107).

Não há contra-razões (fl. 105).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 96), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 35 e 85) e o preparo está correto (fl. 103), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-673/2000-010-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDA : MÁRCIA DULCE BRANDÃO CAMARGO

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, consignando, na ementa, que:

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEIS NO PRÉDIO CONTÍGUO. PISO TÉRREO. CARACTERIZAÇÃO PARA ÁREA DE RISCO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Recurso de embargos que não reúne condições de ser conhecido, de forma a alterar a decisão proferida pela C. Turma e reconhecer-se a violação do artigo 896 da CLT. Inexistência de violação dos artigos 195 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento em torno do artigo 5º, II, LIV, LV, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 936).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Inicialmente, insurge-se contra o fundamento de falta de prequestionamento acerca da matéria de que trata o art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que "tais incisos estão amplamente questionados nas razões dos embargos". Argüi preliminar de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, com o não-conhecimento dos embargos, não foi analisada a indicada afronta a dispositivos da Constituição Federal. No mérito, argumenta com o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Alega violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 943/949).

Contra-razões a fls. 959/963 (e-doc).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 940 e 943), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 165/166, 168, 170 e 950/952), o depósito recursal (fls. 666, 834, 868, 922 e 953) e o preparo (fl. 954) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 940) e que no seu recurso, interposto em 21 de maio de 2007 (fl. 943), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-708/2001-067-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LEDA MARIA CIANFLONE

ADVOGADOS : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO PORFÍRIO

RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para negar seguimento aos seus embargos (fls. 1.035/1.041).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1.046/1.052).

Contra-razões a fls. 1.055/1.066.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 1.042) e, no seu recurso, interposto em 18/5/2007 (fl. 1.046), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-719/2005-106-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida incompetência da Justiça do Trabalho, consigna que o "art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando a norma jurídica aplicável à espécie, concluir, ou não, pela existência de diferenças de complementação de aposentadoria instituída pelo reclamado, ficando afastada a ofensa constitucional apontada". Explicita que o "julgado recorrido registra o entendimento de que 'a pretensão de repercussão das diferenças pleiteadas se funda em benefício previdenciário pago pela segunda reclamada (FUNCEF), em razão do contrato de trabalho então mantido com aquela outra', decorrendo a controvérsia 'da relação de trabalho', porque 'é a condição de empregado, então existente que deu origem às obrigações ora discutidas, projetadas, pela natureza, para após o término do contrato.'" (fl. 308). Refutou, assim, a alegada afronta aos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que "é incontroverso que os valores recebidos pelos aposentados decorrem da relação com entidade de previdência privada", logo, não decorrem do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 114, e 202, § 2º, da Constituição Federal. Sustenta ainda que "as parcelas complementares de aposentadoria pleiteadas concedidas em virtude de normas regulamentares e acordo coletivo não têm natureza salarial, mas meramente indenizatória", e, portanto, concedê-las aos aposentados afronta o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 315/324).

Sem contra-razões (certidão de fl. 328).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 310 e 315), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 313), o preparo (fl. 326) e o depósito recursal (fls. 81, 113, 211 e 249) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que o "julgado recorrido registra o entendimento de que 'a pretensão de repercussão das diferenças pleiteadas se funda em benefício previdenciário pago pela segunda reclamada (FUNCEF), em razão do contrato de trabalho então mantido com aquela outra', decorrendo a controvérsia 'da relação de trabalho', porque 'é a condição de empregado, então existente que deu origem às obrigações ora discutidas, projetadas, pela natureza, para após o término do contrato.'" (fl. 308). Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).



E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Finalmente, inviável o recurso, a pretexto de afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A lide não foi decidida sob o seu enfoque, razão pela qual o recurso extraordinário não deve prosseguir, ante a falta do necessário prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-719/2005-106-03-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto à argüida incompetência da Justiça do Trabalho, consigna que "a jurisprudência do TST já se sedimentou no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar demanda sobre complementação de aposentadoria a cargo de entidade privada instituída e patrocinada pelo empregador, quando a vinculação é decorrente do contrato de trabalho.". Explicita que o "julgado recorrido registra o entendimento de que a pretensão de repercussão das diferenças pleiteadas se funda em benefício previdenciário pago pela segunda reclamada (FUNCEF), em razão do contrato de trabalho então mantido com aquela outra, decorrendo a controvérsia da relação de trabalho, porque é a condição de empregado, então existente que deu origem às obrigações ora discutidas, projetadas, pela natureza, para após o término do contrato." (fl. 522). Refutou assim a alegada afronta aos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que o recorrido "durante o pacto laboral, firmou um outro contrato com o fito de obter complementação de aposentadoria, após seu jubileamento, de natureza jurídica cível, porque desvinculado da relação de emprego mantida entre o Recorrente e a CEF". Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 529/542).

Sem contra-razões (certidão de fl. 547).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 526 e 529), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 517), o preparo (fl. 543) e o depósito recursal (fls. 81, 144, 382 e 407) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que o "julgado recorrido registra o entendimento de que a pretensão de repercussão das diferenças pleiteadas se funda em benefício previdenciário pago pela segunda reclamada (FUNCEF), em razão do contrato de trabalho então mantido com aquela outra, decorrendo a controvérsia da relação de trabalho, porque é a condição de empregado, então existente que deu origem às obrigações ora discutidas, projetadas, pela natureza, para após o término do contrato." (fl. 299).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza civil, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

Nesse contexto, não se constata a violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, que não tem pertinência com a lide, visto que não trata da matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-787/1987-002-07-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDOS : RAIMUNDA HELENA DE LIMA MENESES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 1224/1226).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1230/1231).

Contra-razões a fls. 1237/1240.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4.5.2007 (fl. 1227) e que no seu recurso, interposto em 18.5.2007 (fl. 1230), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-809/2003-004-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : ANA MARIA TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários". Consigna que se trata de inovação a alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, a pretexto de que o marco inicial da prescrição é a data da extinção do contrato de trabalho. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, aplico a Orientação Jurisprudencial nº 341, também da SBDI-1 (fls. 190/194).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, explicitando que, relativamente à data da dispensa da recorrida, incide o óbice da Súmula nº 126 do TST, e que a decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Consigna, também, que não foram opostos embargos de declaração para fins de prequestionamento (fls. 210/212).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que "a repercussão geral está caracterizada no fato de a ora recorrente possuir centenas (talvez, milhares) de empregados que estão na mesma situação que ora se discute" (fl. 233). Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que há omissão quanto: a) à alegação de que a competência para analisar a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF, é do STF; b) que a demissão da recorrida se deu em 2/8/1991 e o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 12/6/2003; c) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho; d) que a Lei Complementar nº 110/2001 não criou nenhum direito e sua aplicação viola o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF) e e) que "com fulcro no art. 37, § 6º, da CF/1988, não se pode fazer recair sobre os ombros da ora Recorrente um equívoco perpetrado pelo Órgão Gestor do FGTS". Indica violação do art. 93, IX, da CF. Relativamente à prescrição, alega que o direito às diferenças da multa não nasceu com a LC/2001, e que deve prevalecer o princípio da irretroatividade das leis, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF. Sustenta que, por força do art. 37, § 6º, da CF, não é responsável pelo pagamento das diferenças pleiteadas, na medida em que efetuou os cálculos de acordo com os índices informados pelo órgão gestor do FGTS (fls. 217/233).

Sem contra-razões (certidão fl. 238).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 173/175) e o preparo está correto (fl. 235), mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que na decisão recorrida não foi examinada a sua alegação de que a competência para analisar a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF é do STF; que a dispensa da recorrida se deu em 2/8/1991 e o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 12/6/2003; que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho; que a Lei Complementar nº 110/2001 não criou nenhum direito; que sua aplicação viola o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF), e, por fim, que, "com fulcro no art. 37, § 6º, da CF/1988, não se pode fazer recair sobre os ombros da ora Recorrente um equívoco perpetrado pelo Órgão Gestor do FGTS".

A decisão recorrida deixa claro:

A impossibilidade de conhecimento dos recursos extraordinários trabalhistas pela violação direta do art. 7º, XXIX, da CF conforme precedentes do STF;

quanto à responsabilidade do empregador, a decisão recorrida frisa que "ficou expressamente registrado na decisão agravada que cabia à ora Agravante a responsabilidade pelo adimplemento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, pois é incontroverso o fato de a Reclamada ter calculado essa multa com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos. Caso estes já houvessem sido incluídos pela CEF nas quantias depositadas, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta" e

conclui que o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, e que, portanto, não há violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

Respondendo aos embargos de declaração opostos pela recorrente, consigna que, relativamente à data da dispensa da recorrida, incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, e que, ademais, a matéria em discussão está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Esclareceu, também, que não foram opostos embargos de declaração para fim de prequestionamento (fls. 210/212).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, ou seja, a prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças de multa de 40% sobre o FGTS, o recurso também não merece seguimento, uma vez que a decisão está embasada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte e na Lei Complementar nº 110/01.

A propósito, em caso idêntico já decidiu o Supremo Tribunal Federal que:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

Quanto à alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a irresignação da recorrente tem, inquestionavelmente, contornos de típica litigância de má-fé. Em momento algum a lide foi apreciada sob o enfoque de responsabilidade objetiva do Estado, daí por que o recurso encontra óbice intransponível na Súmula no 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-824/2002-070-02-40
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRª. BETINA AMIRANTE PRADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, e na Súmula 666 do STF (fls. 319/322).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 326/336).

Não há contra-razões (fl. 339).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 323 e 326), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 317) e o preparo está correto (fl. 337), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-932-2003-036-01-40,2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : ODILÉIA RAMALHO NUNES

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade - diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal e consignou, quanto a matéria inserta no art. 5º, XXXVI, a falta de prequestionamento (fls. 128/134).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 150/151).

Irrresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que "a repercussão geral está caracterizada no fato de a ora recorrente possuir centenas (talvez, milhares) de empregados que estão na mesma situação que ora se discute". Argüi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que, apesar dos embargos de declaração, não obteve manifestação sobre: a) a alegação de que a competência para analisar a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF, é do STF; b) que a demissão do recorrido se deu em 30/4/1995 e o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 30/6/2003; c) que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho; d) que a Lei Complementar nº 110/2001 não criou nenhum direito e sua aplicação viola o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF) e e) que "com fulcro no art. 37, § 6º, da CF/1988, não se pode fazer recair sobre os ombros da ora Recorrente um equívoco perpetrado pelo Órgão Gestor do FGTS". Indica violação do art. 93, IX, da CF. Relativamente à prescrição,

alega que o direito às diferenças da multa não nasceu com a LC/2001 e que deve prevalecer o princípio da irretroatividade das leis, sob pena de ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF. Sustenta que, por força do art. 37, 6º, da CF, o qual indica violação, não é responsável pelo pagamento das diferenças pleiteadas, na medida em que efetuou os cálculos de acordo com os índices informados pelo órgão gestor do FGTS (fls.155/172).

Contra-razões (fls. 176/178 e 179/181).

Com esse breve **relatório**,

DECIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 124/125), o preparo (fl. 173/174) e o depósito recursal (fls. 75, 112 e 113) estão corretos, mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que na decisão recorrida não foi examinada as alegações de que a competência para analisar a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da CF, é do STF; que a demissão do recorrido se deu em 2/8/1991 e o ajuizamento da reclamação trabalhista ocorreu em 12/6/2003; que o termo inicial da prescrição é a data da rescisão do contrato de trabalho; que a Lei Complementar nº 110/2001 não criou nenhum direito e que sua aplicação viola o princípio da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF) e, por fim, que "com fulcro no art. 37, § 6º, da CF/1988, não se pode fazer recair sobre os ombros da ora Recorrente um equívoco perpetrado pelo Órgão Gestor do FGTS".

A decisão recorrida deixa claro:

que não há violação do art. 7º, XXIX, da CF e que a decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, tendo como termo inicial da prescrição a edição da Lei Complementar nº 110/2001;

quanto à responsabilidade do empregador, a decisão recorrida frisa que a questão está pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e

que a matéria inserta no art. 5º, XXXVI, da CF, carece do necessário prequestionamento.

Respondendo aos declaratórios opostos pela recorrente, consigna que "a viabilidade de exame e registro de fatos é restrita à instância ordinária, o que torna descabido a explicitação quanto à data da dispensa da reclamante, neste momento, quando esse registro não fôra objeto da decisão regional". Reitera que o marco inicial da prescrição é a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e que o art. 5º, XXXVI, da CF, não está prequestionada (fls. 150/151).

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional, daí porque intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A prescrição e a responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida afastou a alegação de ofensa literal e direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).



Relativamente ao art. 5º, caput, da CF, trata-se de inovação e quanto ao inciso XXXVI do referido preceito constitucional, a decisão recorrida consigna a falta de prequestionamento.

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado, não procede o argumento de que foi violado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que a questão foi analisada conforme a jurisprudência sedimentada na SBDI-1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341), que deixa explícito que a responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças é do empregador.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-947/2003-033-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ALBERTO MOREIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 258/265).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 269/275).

Sem contra-razões (fl. 281).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 269), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 55/59) e o preparo está correto (fl. 279), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 266) e que no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 269), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-948/2000-044-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPE-
DARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-
CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHA-
DOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA.
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : OVERNIGHT PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEODILSON LUÍS SFORZIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "necessidade de autenticação das peças trasladadas" (fls. 205/208).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, desrespeito aos princípios da legalidade, do acesso ao judiciário, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 212/217).

Sem Contra-razões (certidão a fl. 220).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 175), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 209) e que, no seu recurso, interposto em 25/5/2007 (fl. 212), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-951/2004-003-21-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : FRANCISCA LOURDES GÓIS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 115/117).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 121/127).

Contra-razões a fls. 131/137.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/108) e o preparo está correto (fl. 128), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 118) e que no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 121), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-961/2002-073-03-00.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDOS : CRISTIANO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E DR. CARLOS
VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 272/279).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 283/299).

Contra-razões a fls. 303/308.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 e na Lei Complementar nº 110/2001, respectivamente. Como consequência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDLI, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1º T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1º T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% inci-

dente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-995/2002-072-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	CLS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "irregularidade de representação processual - cópia inautêntica", com fundamento nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC e na Súmula nº 383 desta Corte (fls. 200/203).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de declaração de autenticidade das peças para a formação do instrumento pelo advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 207/212).

Contra-razões a fls. 215/223.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 168) e o preparo está correto (fl. 213), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de estar irregular a sua representação técnica, na medida em que não está autenticada a cópia do mandato da subscritora do recurso, exigência prevista nos arts. 830 da CLT, c/c o 544, § 1º, do CPC.

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrer, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1091/2003-079-02-40.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	TOTÓ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DRª. ANA CLARA DE CARVALHO BORGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", com fundamento na OJ 140 da SBDI-1 do TST, tendo em vista a falta de recolhimento integral das custas (fls. 203/205).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos com efeito modificativo parcial, refutando a deserção apontada. Todavia, mantiveram o despacho agravado, fundamentado no Precedente Normativo nº 119 e na OJ nº 17, ambas da SDC do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 225/235).

Não há contra-razões (fl. 238).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 201) e o preparo está correto (fl. 236), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a facultade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1140/2002-462-02-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS LHO
RECORRIDO	:	SEBASTIÃO RIL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "adesão ao Plano de Desligamento Voluntário - quitação - efeitos", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Em consequência, foi rejeitada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 450/456).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o recorrido aderiu espontaneamente ao Plano de Desligamento Voluntário, e que se caracterizou a transação, com quitação geral relativamente às verbas trabalhistas, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 461/469).

Sem contra-razões (fl. 472).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 457 e 461), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 423 e 425/426) e o preparo está correto (fl. 470), mas não deve prosseguir.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e no art. 9º da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local" (RTF 161/297). (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1144/2003-028-02-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : RESTAURANTE MAPA DA GULA LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa de empregados não filiados ao sindicato" (fls. 116/118). Fundamentou que a discussão da matéria está superada pelo Precedente Normativo nº 119 e pela Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 122/132).

Sem contra-razões (certidão a fls. 135).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 122), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39 e 114) e o preparo está correto (fl. 133), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluía da contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1146/2003-660-09-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EVA APARECIDA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que mesmo após a promulgação da CF/88, a sua base de cálculo permanece sendo o salário mínimo, nos termos da Súmula nº 228 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, IV, XXII e XXIII, também da CF.

Sem contra-razões (fl.248).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de reexame nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o seguimento do extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA RECURSAL ORDINÁRIA. SÚMULA 281 DO STF. I - Recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma do TST, sendo ainda cabível o recurso de embargos previsto no art. 894, b, da CLT. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF. II - Agravo não provido." (AI-AgR 643358/MG, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJ 10-08-2007)

"EMENTA: I. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1193/2004-051-11-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

RECORRIDA : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 do TST, que assegura à recorrida o pagamento de saldo salarial e os valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 142/146).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 155/156).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, II e § 2º, e 62 da Constituição Federal (fls. 159/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4.5.2007 (fl. 157) e que no seu recurso, interposto em 28.5.2007 (fl. 159), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1200/2002-010-04-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDO : CLÓVIS WILSON MESQUITA COSTALUNGA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que, "embora interposto à decisão proferida em agravo, a discussão refere-se ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista" (fl. 598).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta com a incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que "é incontroverso que os valores recebidos pelos aposentados decorrem da relação com entidade de previdência privada", logo, não decorrem do contrato de trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 608/619).

Contra-razões apresentadas pelo recorrido a fls. 623/625 - fax, e 632/634 - originais, e pela recorrida a fls. 626/630.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 603 e 608), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 606), o preparo (fl. 621) e o depósito recursal (fls. 369, 482 e 565) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, não conheceu do recurso de embargos da recorrente, consignando: "mostram-se incabíveis para reexaminar os pressupostos intrínsecos do agravo em decisão monocrática denegatória de recurso de revista". Explicita que a "SBDI-1 admite o cabimento dos embargos contra decisão de turma proferida em agravo interposto de decisão monocrática do relator, baseada no art. 557, § 1º, do CPC, em conformidade com a sua Orientação Jurisprudencial nº 293", mas que a hipótese é diversa, tendo em vista que "o relator, monocraticamente, negou seguimento à revista da CEF, por óbice às Súmulas 296, inciso I, e 337, inciso I, letra a, do TST (fl. 523), decisão mantida pelo acórdão do agravo (...) nos termos do artigo 557, caput, do CPC" (fls. 596).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, a pretexto de afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV - Agravo não provido." (AgR-AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1237/2004-028-01-40-4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
: DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO : **RUY RIBEIRO GUIMARÃES**
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito - responsabilidade pelas diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento, respectivamente, na Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, ambas desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 113/115).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Argüi, em preliminar, a repercussão geral. Argumenta com a ocorrência da prescrição, a má-aplicação da LC 110/2001, a ilegitimidade de parte e o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/138).

Contra-razões apresentadas (fls. 141/147).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 110/112) e o preparo está correto (fl. 139), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, relativamente à **prescrição** do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, explicitando que a matéria não foi objeto de manifestação da Corte Regional.

Por conseguinte, inviável é a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por falta de prequestionamento, incidindo as Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A questão relativa à **responsabilidade** da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da controvérsia sob o enfoque da normatização ordinária.

A decisão, portanto, está fundamentada na legislação infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgrR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgrR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgrR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgrR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1289/2003-073-02-40-9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELES
LESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : CELSO DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que:

"... considerando que as razões dos presentes embargos não refletem nenhuma das exceções mencionadas na Súmula nº 353/TST, mas, apenas, limitam-se ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, efetuada pela 3ª Turma no julgamento do agravo em agravo de instrumento, não conheço do recurso de embargos" (fl. 145).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e afirma que o não conhecimento de seu recurso de embargos viola o art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 149/158).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado habilitado (fls. 19 e 24) e o preparo está correto (fl. 162), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 146 e que no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl.149), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1337/2002-063-02-40-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : BAR E LANCHONETE ESTACÃO JARAGUÁ LTDA.
ADVOGADO : (NÃO CONSTA)

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - peças trasladadas - necessidade de autenticação", com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (fls. 147/150).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de declaração de autenticidade das peças para a formação do instrumento pelo advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 154/159).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 36 e 128) e o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 151), e que, no seu recurso, interposto em 25 de maio de 2007 (fls. 154/159), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1340/2003-024-15-00-7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : LUZIA CASTRO
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1 desta Corte, segundo a qual, o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a Lei Complementar nº 110/2001, "salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (fls. 173/178).



Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão, sob o fundamento de que a questão é manifestamente relevante do ponto de vista jurídico, econômico, político e social, e, quanto à prescrição, indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 182/192).

Sem contra-razões (fl. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 46, 133 e 136) e o preparo está correto (fl. 193), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexistente ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1349/2001-029-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : JWF RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉA APARECIDA DA COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregado não sindicalizado - cobrança indevida", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST (fls. 207/212).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 218/228).

Não há contra-razões (fl. 231).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 166 e 204) e o preparo está correto (fl. 229), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-1365/2000-004-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-LESP

ADVOGADA : DR. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA SILVEIRA CASCALDI

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, por incabíveis, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 333/336).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em que indica a violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta da República (fls. 340/349).

Sem contra-razões (certidão de fl. 355).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 337 e 340), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 350/352), e o preparo está correto (fl. 353), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 337) e que em seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fl. 340), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1390/2002-037-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES

RECORRIDA : MALVINA DE DEUS FERRO

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

RECORRIDA : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 291/296).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 308/310).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, caput, II, XLV, LIV e LV, 22, I, 37, § 6º, 48, caput, e 60, § 4º, III e IV, da Constituição Federal (fls. 313/327).

Sem contra-razões (certidão de fl. 329).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 291/296).

Não procede, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA. - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com relação à indicada violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que, no acórdão recorrido, foi examinado o mérito do recurso de revista, também inviável o recurso extraordinário, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quando ao art. 5º, XLV, da Carta da República, a decisão recorrida não tem conteúdo constitucional, na medida em que a lide foi solucionada sob o enfoque de legislação ordinária, relativamente à incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, razão pela qual a alegada ofensa ao referido preceito da Constituição Federal somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

As matérias de que tratam os artigos 5º, caput, 22, I, 48, caput, e 60, § 4º, III e IV, da Constituição Federal, invocadas nas razões recursais, não foram objeto de debate na decisão recorrida, motivo pelo qual é inviável o seu exame, por falta-lhes o necessário prequestionamento, incidindo o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ARR-1395/2004-034-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO : ADEMAR HERCÍLIO SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, para manter a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "plano de incentivo ao desligamento - transação", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 613/619).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal) e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 622/630 - fax e 632/640 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 644/651.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 620, 622 e 632), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 227/229) e o preparo está correto (fl. 641), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide está circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e no art. 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704); neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida não foi analisada a lide sob o seu enfoque. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1406/2003-051-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES PETY LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", aplicando a Súmula 296 desta Corte (fls. 179/182).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, que a aplicação de multa pela interposição dos embargos de declaração viola o art. 5º, II, XXXV, e LIV, da Constituição Federal (fls. 186/191).

Sem contra-razões (certidão a fls. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 176) e o preparo está correto (fl. 192), mas não pode prosseguir.

A lide esta circunscrita à legalidade da imposição de multa, em decorrência da interposição de embargos de declaração flagrantemente contrários ao permissivo legal.

Logo, a decisão tem natureza tipicamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, incorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704); neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dada à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1407/2003-038-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : MÁRIO LINO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato" (fls. 186/188). Fundamentou que a matéria está pacificada no Precedente Normativo nº 119 e pela Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 191/201).

Sem contra-razões (certidão a fl. 204).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 189 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 184) e o preparo está correto (fl. 202), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).



Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1420/2003-058-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BADALADOS BAR E LANCHONETE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, desta Corte, por entender incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 70/73).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta como violados os arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 77/88).

Não há contra-razões (fl. 90).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 74 e 77), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 68) e o preparo está correto (fl. 88), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1461/2003-017-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRª. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : LANCHES ESTRELA DO NOVO MUNDO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 92/95).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal e aponta como violados os arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 99/109).

Não há contra-razões (fl. 112).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19, 38 e 90) e o preparo está correto (fl. 110), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1462/2004-058-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : SP CHINA ALIMENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 14, ambos da SDC, e na Súmula nº 333, todos desta Corte (fls. 118/123).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 127/137).

Sem contra-razões (certidão a fls. 140).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34, 67 e 116) e o preparo está correto (fl. 138), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGÓ SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1537/2003-465-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JAIR SOARES DA SILVA AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
 RECORRIDA : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Súmula nº 296 desta Corte (fls. 125/127 e 159/160).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 168/171).

Contra-razões a fls. 174/180.

Com esse breve **relatório**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 161 e 164/168), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 8) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 161) e que no seu recurso, interposto em 24/5/2007 (fl. 164), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1642/2004-003-23-40.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA
 RECORRIDO : ANTÔNIO CATARINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - curva de maturidade", em síntese, sob o fundamento de que não está configurada a alegada violação direta e literal do art. 37, caput, da Constituição da República (fls. 188/190).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 196/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 196), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 221) e dispensado do preparo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18.5.2007 (fl. 191) e que no seu recurso, interposto em 28.5.2007 (fl. 196), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1873/2001-056-01-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
 RECORRIDA : ADELENA REIS DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES GUERRA
 RECORRIDA : LCC - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 245/251).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 262/264).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, II, §§ 2º e 6º, 93, IX, e 97 da Constituição Federal (fls. 267/281).

Sem contra-razões (certidão de fl. 308).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fls. 245/251).

O recorrente alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, na decisão recorrida, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca dos arts. 37, II e §§ 2º e 6º, e 97 da Constituição Federal.

Consta, no entanto, expressamente, no v. acórdão impugnado, in verbis:

"Em primeiro lugar, cabe ressaltar que a condenação do Município não decorreu da sua condição de Empregador, mas sim como consequência da sua responsabilidade pelos encargos trabalhistas não adimplidos por Empresa que lhe prestou serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Acrescente-se, a título de esclarecimento, que a condenação subsidiária decorre da mencionada Súmula, abrange todas as verbas trabalhistas, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço" (fl. 263).

Certa ou errada, houve a entrega da prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida explicita as razões da aplicação da Súmula nº 331 desta Corte, que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista por ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, daí por que intacto está o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, igualmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte do recorrente, que contratou a empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calçada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exi-

gência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada afronta ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador, dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Por fim, com relação à indicada violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta da República, sob o argumento de que, no acórdão recorrido, foi examinado o mérito do recurso de revista, também inviável o recurso extraordinário, porquanto o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente o desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2061/2003-064-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : LANCHONETE ESPLANADA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 93/95). Seu fundamento é de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 90/100).

Sem contra-razões (certidão a fls. 112).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 89) e o preparo está correto (fl. 110), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.



Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2068/2003-003-19-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM ALAGOAS - SINTECT/AL
ADVOGADO : DR. ELI GESSÉ DE LIMA ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "ECT - PCCS - progressões funcionais", sob o fundamento de que: "Tendo o Regional solucionado a matéria controvertida, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional - artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT -, e constatando-se que o princípio insculpido no artigo 37, 'caput', da Constituição Federal foi analisado em cotejo com os referidos preceitos legais, resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal da citada norma constitucional, na medida em que a questão demanda o reexame da legislação infraconstitucional e das normas empresariais internas da Reclamada" (fl. 143).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que, além de a concessão das progressões horizontais por antigüidade e por merecimento depender de deliberação de sua Diretoria, o deferimento ou não dessas progressões situa-se dentro de seu poder discricionário. Afirma, ainda, que não foram observadas as condições do PCCS, nem as determinações impostas pela Lei Federal nº 6.708/79, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Resolução nº 9/96 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, motivo pelo qual aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 150/162).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 150) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 163), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 145) e que no seu recurso, interposto em 22/5/2007 (fl. 150), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2100/2001-060-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : LANCHONETE DUZENTOS E TREZE LTDA.-ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 91/99).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 103/109).

Contra-razões a fls. 112.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60 e 89) e o preparo está correto (fl. 110), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2152/2001-077-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : J. V. TSDIKENU CHURRASCARIA LTDA.- ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 440/445). Seu fundamento é de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, e Súmula 666 do STF.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 450/460).

Sem contra-razões (certidão a fls. 463).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 446 e 450), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 437) e o preparo está correto (fl. 461), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2175/2001-001-16-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CINTIA TASHIRO
RECORRIDA : CÉLIDA CORRÊA LAUANDE
ADVOGADA : DRA. CÉLIDA CORRÊA LAUANDE

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, visto que não foi indicado ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 508/510).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que seu recurso de revista estava amparado no art. 896 da CLT e deveria ser conhecido. Entende, assim, que não podem ser instituídos óbices processuais para se refutar a devida prestação jurisdicional, suprimindo o direito da apreciação de lesão a direito, com manifesto desrespeito ao devido processo legal. Aponta ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da CF. Quanto ao mérito, indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 93, IX, 114 e 202, § 2º, todos da Constituição Federal (fls. 516/528).

Contra-razões apresentadas a fls. 532/546.

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 516), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 514), o preparo (fl. 529) e o depósito recursal (fl. 397) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 511), e que no seu recurso, interposto em 14 de maio de 2007 (fl. 516), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2216/2002-032-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRª. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : HARPER'S GASTRONOMIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PERCIVAL MENON MARICATO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17 da SDC, por entender ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. (fls. 219/223).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 227/237).

Contra-razões (fl. 246/250), em que o recorrido sustenta que a cobrança de contribuições assistenciais e confederativas de empregados não filiados a sindicato fere diretamente os arts. 8º, V, da CF/88 e 464 da CLT, além de a matéria estar pacificada pelo Precedente Normativo 119 do c. TST.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 227), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 217) e o preparo está correto (fl. 238), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Finalmente, a matéria de que trata os artigos 5º, inciso XX, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2292/2004-092-15-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : WLADIMIR AUGUSTO RUIZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "adicional de periculosidade". Seu fundamento é de que, no recurso de revista, não houve indicação de afronta a dispositivo da Constituição Federal, nem de contrariedade a Súmula desta Corte, conforme exige o art. 896, § 6º, da CLT (fls. 124/126).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXXIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 133/142).

Sem contra-razões (fl. 146).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 133), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 35 e 130/131) e o preparo está correto (fl. 143), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 127) e que no seu recurso, interposto em 4/6/2007 (fl. 133), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2677/2001-002-02-40.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : TRIANON GRILL DA PAULISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 126/130). Seu fundamento é de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 90/100).

Sem contra-razões (certidão a fls. 147).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37 e 125) e o preparo está correto (fl. 145), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negociado, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-2754/2004-014-12-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDA : LOURDEVINA FRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos da reclamante quanto ao tema "transação extrajudicial - BESC - programa de dispensa incentivada - quitação - efeitos", por violação do art. 896 da CLT, ante a contrariedade do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 337/340).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando questionar o exame da controvérsia sob o enfoque, entre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 342/348 - fax, e 349/355 - originais).

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 366/368).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Incentivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 371/380 - fax, e 382/391 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 395/401.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 369, 371 e 382), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 152/153) e o preparo está correto (fl. 392), mas não deve prosseguir, uma vez que a lide está circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão da recorrida ao Plano de Dispensa Incentivada (PDI), instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e no art. 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inoperando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotônio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento o recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, não foi analisada a lide sob o seu enfoque.

A decisão recorrida explícita, na fase de embargos de declaração, que o recorrente, embora "tenha suscitado a questão que envolve a existência de negociação coletiva, não apontou ofensa do art. 7º, inciso XXVI, da CF/88, sob o enfoque do reconhecimento da validade do Acordo Coletivo de Trabalho" (fl. 367).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2846/2002-033-02-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : RESTAURANTE DON CARLINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e federativa" (fls. 208/210). Seu fundamento é de que a decisão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 213/223).

Sem contra-razões (certidão a fls. 226).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34 e 206) e o preparo está correto (fl. 224), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2895/2001-004-02-40.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. SÉRGIO ANTUNHO DE LAURINDO
RECORRIDO : CLASSIC FLAT RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DRA. ANDRÉA MARIA DEALIS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - peças trasladadas - necessidade de autenticação", com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (fls. 225/228).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de declaração de autenticidade das peças para a formação do instrumento pelo advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 233/237).

Contra-razões a fls. 245/248.

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 229 e 233), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 28 e 196) e o preparo está correto (fl. 238), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, não conheceu dos embargos do recorrente, por considerar irregular o traslado, pois as cópias para formação do instrumento não estão autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, ou devem ser declaradas autênticas pelo próprio advogado (fls. 225/228).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação processual trabalhista. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - Agravo regimental improvido. (AI-AgR 635795/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ - 22/6/2007)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 627684/AM, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ - 29/6/2007)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2950/2003-058-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : PALACE GRILL'S RESTAURANTE POR QUILO LTDA. - ME

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS PINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa incidentes sobre a remuneração dos empregados não sindicalizados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na Súmula nº 126, ambos desta Corte (fls. 90/93).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 97/107).

Não há contra-razões (fl. 110).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 94 e 97), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 88) e o preparo está correto (fl. 108), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexistente dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-3127/2002-900-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : MIZEL LAURENTINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - empregado horista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 599/602).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 606/611 - fax e 613/618 - originais).

Sem contra-razões (fl. 621).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 603, 606 - fax e 613 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 551) e o preparo está correto (fl. 619), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 603) e que no seu recurso, interposto em 4/6/2007 - fax, e 6/6/2007 - originais (fls. 606 e 613, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3244/2004-009-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE ESQUINA DOS MINEIROS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa" (fls. 80/86). Seu fundamento é de que o acórdão do Regional está em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüiu, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 90/100).

Sem contra-razões (certidão a fls. 103).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 78) e o preparo está correto (fl. 101), mas não pode prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista na Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-4325/2003-902-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : LORENTUR HOTEL LTDA.

ADVOGADO : DRA. SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - peças trasladadas - necessidade de autenticação", com fundamento no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e nos arts. 830 da CLT, 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho (fls. 148/151).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a desnecessidade de declaração de autenticidade das peças para a formação do instrumento pelo advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/160).

Sem contra-razões (certidão a fl. 163).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 152 e 155), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 120) e o preparo está correto (fl. 161), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 152), e que no seu recurso, interposto em 25 de maio de 2007 (fl. 155), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-6454/2002-014-12-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : MARILU MIRANDA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar ações em que se pleiteiam diferenças de complementação de aposentadoria, cuja adesão ao plano instituidor do benefício decorre do contrato de trabalho. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 362/364).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 368/372).

Contra-razões a fls. 380/385.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 365 e 368), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 119 e 345), as custas (fl. 377) e o depósito recursal (fls. 271 e 306) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar a competência da Justiça do Trabalho para o exame do pedido de complementação de aposentadoria, o faz sob o fundamento de que:

"No presente caso, tem-se que a Fundação CELOS, entidade fechada de previdência privada, foi instituída pela CELESC, ex-empregadora da Reclamante, para a concessão da complementação de aposentadoria de seus empregados. Diante de tal fundamento, **tem-se que a fonte da obrigação reside no contrato de trabalho, inserindo-se na competência desta Justiça Especializada, por força do artigo 114 da Constituição da República**. Inaplicável, ainda, o disposto no artigo 202, § 2º, da Constituição de 1988. Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte, conforme delineado no despacho ora agravado como fundamento para denegar seguimento ao agravo de instrumento." (fl. 363 - sem grifo no original)

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso envolvendo a própria recorrente, que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 583498/MG, Relator Min. Eros Grau, DJ 2.6.06).

E, ainda, com base no mesmo fundamento, outros julgados existem:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes." (AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 13.12.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewadowski, DJ 6.6.2006).

A indicada ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal também não viabiliza o recurso extraordinário, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha a recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-7731/2002-035-12-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BELIN AMANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a decisão que conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "transação extrajudicial - programa de desligamento incentivado - quitação - validade", por contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a quitação total do contrato de trabalho, aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 636/639).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Dispensa Imotivada decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), e que há violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não foi prestigiado o acordo coletivo (fls. 642/653).

Contra-razões apresentadas a fls. 657/663.

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 640 e 642), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/125) e o preparo está correto (fl. 654), mas não reúne condições de prosseguimento, na medida em que a lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Programa de Dispensa Incentivada, instituído pelo recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria, não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inorando o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, não viabiliza o prosseguimento do recurso a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, na decisão recorrida, não foi analisada a lide sob o seu enfoque (fls. 636/639).

A decisão recorrida explícita, apenas, que "a tese jurídica ora invocada de que o Plano de Demissão Incentivada da empresa foi instituído e regulamentado em instrumento normativo revela-se totalmente inovatória, não tendo nem a Corte regional nem o Colegiado a quo examinado a matéria à luz dessa particularidade " (fl. 637).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-17752/2002-900-03-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JAIME MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extraordinárias e adicional", sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, bem como a adoção do divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas acrescidas do adicional de 50% acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do recorrido. Aponta violação aos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV.

Sem contra-razões (certidão à fl. 342).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 330 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 302) o preparo (fl. 340) e o depósito recursal (fls. 240 e 295) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 330) e que no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 334/339), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-17756/2002-900-03-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO GUANASI
ADVOGADO : DR. WELINGTON FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - empregado horista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 483/487).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 491/496).

Sem contra-razões (fl. 499).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 488 e 491), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 461) e o preparo está correto (fl. 497), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 488) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 491), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-18911/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CÉLIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula 333 desta Corte e artigo 896, § 4o, da CLT (fls. 572/580).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II, e 7o, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 584/589).

Sem contra-razões (certidão de fl. 592).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 581 e 584), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 533) e o preparo está correto (fl. 443, 518, 564, e 590), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 581) e que no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 584/589), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-21401/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JAIR JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - empregado horista" e "horas extras - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte e no art. 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 342/349).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 353/358).

Sem contra-razões (fl. 361).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 350 e 353), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 314) e o preparo está correto (fl. 359), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 350) e que no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fls. 353), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-30177/2002-902-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST (fls. 212/214).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta, em síntese, que as contribuições assistencial e confederativa são devidas pelos trabalhadores independente de sindicalização. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 218/229).

Sem contra-razões (fl.231).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19 e 182) e o preparo está correto (fl. 229), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa à Constituição Federal, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-40383/2002-902-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRAS-CARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : HONG HSIO WUAN LUK.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - não-conhecimento - por deficiência de formação" (fls. 119/122).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argüi desrespeito ao princípio da legalidade, apontando violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 126/130).

Sem contra-razões (certidão a fls. 133).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 126) e o preparo está correto (fls.131), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que o recorrente foi intimado da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 123) e que no seu recurso, interposto em 25/5/2007 (fl. 126/130), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-45850/2002-900-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : MOZART TELESFORO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 333 e 366 desta Corte (fls. 524/532).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5o, II, e 7o, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 536/541).

Sem contra-razões (certidão de fl. 544).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 533 e 536), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 474) e o preparo está correto (fls. 392, 462, 512, e 542), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.



O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 533) e que no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fls. 536/541), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-49.840/2002-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELES
LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : ALBERTO TEJADA NETO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 276/280).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 7º, XXII, 8º, III, 93, IX, e 195 da Constituição Federal (fls. 288/298).

Contra-razões a fls. 301/302.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 288), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 26/27 e 285/286) e o preparo está correto (fl. 299), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11.5.2007 (fl. 281) e que no seu recurso, interposto em 28.5.2007 (fl. 288), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-54906/2002-900-10-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO : VIRGINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS GOMES DE FARIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "agravo de petição - falta de fundamentação", com fundamento na Súmula nº 266 desta Corte e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 553/556).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 560/567).

Sem contra-razões (fl. 570).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 557), e, no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 560), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso extraordinário não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-55211/2002-900-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : SAMUEL MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDA : E.A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância do divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 430/432).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 436/441).

Sem contra-razões (fl. 444).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 433 e 436), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 399/399v.), e o preparo está correto (fl. 442), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4/5/2007 (fl. 433) e no seu recurso, interposto em 21/5/2007 (fl. 436), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-93986/2003-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES ARZÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuições assistencial e confederativa - empregados não filiados", com fundamento no Precedente Normativo nº 119, na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC, e na Súmula nº 333, todos desta Corte (fls. 143/146).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e a confederativa apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 150/161).

Sem contra-razões (certidão a fls. 163).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 113) e o preparo está correto (fl. 161), mas não pode prosseguir.

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-mencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária de forma que a ofensa à Constituição, se possível, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-Agr 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-Agr 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

E isso porque não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, repudiada a sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados do sindicato, porque assim decorre, igualmente, de previsão constitucional (art. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 3 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-530.076/99.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO : DJALMA MEDRADO PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "execução de sentença - coisa julgada - violação". Rejeitou a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 473/477).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição (fls. 503/511).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 518/521).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 500 e 503), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 512) e o preparo está correto (fls. 513/514), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão de seu Pleno, ao julgar a questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a certidão de intimação do acórdão recorrido foi publicada em 4 de maio de 2007 (fl. 500) e o recurso interposto em 21 de maio de 2007 (fl.503), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não alega, em nenhum momento, que as questões debatidas têm relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-650.092/00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO (SEDUC)
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CANSANÇÃO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 146/149).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 153/172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 146/149). Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-666.820/00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO- SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO : EVANDRO MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARNEIRO DE ARAÚJO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 268/272).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 276/294).

Sem contra-razões (certidão de fl. 295).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos- ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 268/272).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatutura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2º T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatutura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violação ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-675.215/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO (SEDUC)
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDO : SANDRO BARROSO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS e saldo de salários", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 178/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 186/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 206).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 178/183). Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-688.301/00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO (SEDUC)
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
 RECORRIDO : ALCIONE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 170/173).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 177/195).

Sem contra-razões (certidão de fl. 197).

Com esse breve **relatório**,
D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 170/173).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-706.743/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS (JUCEA)
 PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
 RECORRIDO : MELCHIADES ANTÔNIO BRAGA
 ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 204/208).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 212/230).

Sem contra-razões (certidão de fl. 232).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 204/208).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-710.641/00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO (SEDUC)
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 186/189).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 193/202).

Sem contra-razões (certidão de fl. 214).

Com esse breve **relatório**,

DECIDIDO.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 186/189). Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-714149/2000.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RÔMULO DO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras sem utilização de divisor, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, está protegido pela norma inserida no inciso XIV do art. 7º da CF, fazendo jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional legal, bem como à adoção do divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas acrescidas do adicional de 50% acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do recorrido. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da CF.

Sem contra-razões (certidão à fl. 335).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

DECIDIDO.

O recurso é tempestivo (fls. 317, 320-fax, e 327-original), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 284), o preparo (fl. 333) e o depósito recursal (fls. 218) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18 de maio de 2007 (fl. 317), e que, no seu recurso, interposto via fax em 4 de junho de 2007 (fls. 320/325) e originais em 6 de junho de 2007 (fls. 327/332), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.062/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ROBSON FLORIPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento de que não ocorreu a alegada ofensa aos artigos 896 da CLT, 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, da CF, estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 262/266).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 270/275).

Sem contra-razões (certidão de fl. 278).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 241) e o preparo está correto (fl. 198, 235, e 276), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 267) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 270/275), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-770218/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : FRANCISCO TADEU DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento de que não ocorreu a alegada ofensa ao art. 896 da CLT, estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 349/354).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, III, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal (fls. 358/363).

Sem contra-razões (certidão de fl. 366).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 355 e 358), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 326) e o preparo está correto (fl. 246, 320, 341 e 364), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 25/5/2007 (fl. 355) e que no seu recurso, interposto em 11/6/2007 (fl. 358/363), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-738297/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WAGNER APARECIDO ROSA PARREIRAS
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras sem utilização de divisor, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional legal, bem como à adoção do divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas acrescidas do adicional de 50% acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do recorrido. Aponta violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da CF.

Sem contra-razões (certidão à fl. 295).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 284 e 287), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 256), o preparo (fl. 293) e o depósito recursal (fls. 198, 250 e 272) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 284), e que, no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 287/292), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-741.627/01.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ADÃO RUFINO GOMES
ADVOGADO : DR. RICHARD LAVIOLA VAGLIANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "turnos de revezamento - empregado horista - horas extras e adicional - divisor 180", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 339/343).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 347/352).

Sem contra-razões (certidão de fl. 355).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 344 e 347), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 314) e o preparo está correto (fl. 353), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11/5/2007 (fl. 344) e que no seu recurso, interposto em 28/5/2007 (fl. 347), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-765346/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ENIVALDO MACHADO LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto à limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras sem utilização de divisor, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extraordinárias, com o respectivo adicional legal, bem como a adoção do divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que o novo pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas acrescidas do adicional de 50% acarreta bis in idem e elevação ilegal do salário do recorrido. Aponta violação aos arts. 5º, II e 7º, VI, XIII e XIV.

Sem contra-razões (certidão à fl. 372).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 364), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 336) o preparo (fl. 370) e o depósito recursal (fls. 272 e 324) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 361) e que no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 364/369), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-785.170/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : VICENTE HENRIQUE DA COSTA
ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - empregado horista", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 373/376).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 380/385 - fax e 387/392 - originais).

Sem contra-razões (fl. 395).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 377, 380 - fax e 387 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 355) e o preparo está correto (fl. 393), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 18/5/2007 (fl. 377) e que no seu recurso, interposto em 4/6/2007 - fax, e 6/6/2007 - originais (fls. 380 e 387, respectivamente), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-792.528/01.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO (SEDUC)
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : ALZILENE SEABRA DE LIMA
RECORRIDA : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por haver se submetido previamente a concurso público (fls. 216/220).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 224/242).

Sem contra-razões (certidão de fl. 244).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 216/220).

Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-792.593/01.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDA : CILA PINHEIRO DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido previamente a concurso público (fls. 159/164).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 167/185).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - efeitos - ausência de concurso público - depósitos do FGTS", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura à recorrida o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do seu contrato de trabalho, por não haver se submetido a prévio concurso público (fls. 159/164). Esse é o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calçado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)



Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Diante, pois, dessa realidade jurídico-constitucional, o recurso não deve prosseguir, não obstante tenha o recorrente argüido a repercussão geral, nos termos do art. 543-A do CPC, c/c a Emenda Regimental nº 21, de 30.4.2007, do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-814.932/01.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
 RECORRIDO : VALTER TERRA DA SILVA
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista interposto pela recorrente e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para, a teor da OJ nº 177 da SBDI-1, declarar indevida a multa de 40% sobre os depósitos efetuados a título de FGTS, no período posterior à jubilação; e, a teor da Súmula nº 363 desta Corte, reformar o acórdão do Regional, determinando que o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao segundo contrato, fosse somente quanto ao número de horas trabalhadas, respeitando-se o salário-mínimo/hora, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS (fls. 964/968).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 976/978).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando, inicialmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, aduzindo error in procedendo na rejeição dos embargos de declaração. Indica, também, violação dos arts. 5º, II, e 37, II, ambos da Constituição da República (fls. 981/984).

Sem contra-razões (fl. 986).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 987 e 981) e está subscrito por procuradora do Estado (fl. 984), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 4 de maio de 2007 (fl. 979), e que no seu recurso, interposto em 8 de maio de 2007 (fls. 981/984), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-A-AIRR-2874/1998-069-02-40.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MOACYR BENTO DA COSTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 267/268, que negou seguimento ao recurso extraordinário do embargante, porque não demonstrado que as questões debatidas tinham relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, nos termos dos arts. 543-A, § 2º, do CPC, e 102, § 3º, da CF.

Alegam, em síntese, que a inovação prevista no art. 543-A, § 2º, do CPC não alcança o referido recurso extraordinário, porquanto a vigência dessa alteração processual ocorreu após a sua interposição. Sustentam que, assim, a decisão recorrida foi omissa quanto ao objeto do recurso extraordinário, consubstanciado na condenação da embargada ao pagamento multa de 40% do FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 271/274).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, por inabíveis.

Ex officio, no entanto, constato que houve equívoco no r. despacho, uma vez que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 3 de maio de 2007, conforme Emenda Regimental nº 21, de 30/4/2007.

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 7.3.2007 (fl. 259), razão pela qual afastado referido óbice e passo ao seu exame.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, relativamente ao tema "multa de 40% do FGTS - período anterior à aposentadoria espontânea", sob o fundamento de que:

"II) MÉRITO

(...)

É relevante destacar, de plano, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs nos 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, cujos conteúdos eram os de exigência de novo concurso público para readmissão no emprego após a aposentadoria espontânea e de previsão de extinção do vínculo empregatício pela concessão deste tipo de jubilação. Nessa linha, a excelsa Corte reconheceu a impossibilidade de previsão por lei ordinária de modalidade de extinção do contrato de trabalho, sem justa causa, sem a correspondente indenização. Cristalizou, pois, ao fim da longa polêmica em derredor do tema, a não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. No tocante aos efeitos dessa não-extinção, uma vez cancelada a mencionada OJ, que assentava a extinção do pacto laboral pela aposentadoria espontânea e a não-incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação, resta ao TST, segundo o julgamento dos seus órgãos fracionários, delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Tanto o FGTS quanto a indenização têm por finalidade prover o trabalhador desempregado de fundos, para que enfrente o período de inatividade, ocasionado pela inesperada dispensa, até que obtenha nova colocação e volte a auferir rendimentos. Para reforçar a finalidade do Fundo, num contexto de rejeição à estabilidade, a atual Constituição Federal elevou para 40% a multa adicional ao levantamento dos depósitos do FGTS em caso de dispensa imotivada, dada a inequivalência econômica que sempre existira entre o valor global dos depósitos e a indenização que o empregado teria, se fosse estável. Ora, quando a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público e não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Assim, as condições do empregado jubilado que permanece no emprego e é posteriormente dispensado sem justa causa são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Se o tempo de serviço anterior à jubilação não conta para novo benefício previdenciário, também não pode contar para efeito da incidência da multa de 40% sobre o valor dos depósitos. Portanto, a conclusão a que se chega é a de que o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Ademais, o STF já deixou claro que, no julgamento das supramencionadas ADINs, não se contestou, nem se retirou do mundo jurídico, o caput do art. 453 da CLT, que reconhece a separação de períodos contratuais no caso da aposentadoria espontânea (cfr. STF-Rcl-4.763/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, in DJ de 14/11/06). Assim sendo, não merece reparos o despacho-agravado, sendo certo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na mencionada decisão." (fls. 254/255).

Logo, o recurso extraordinário (fls. 259/262), fundamentado na alegação de ofensa ao art. 7º, I, da Constituição Federal, que trata da proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, matéria que não está prequestionada na decisão recorrida, nem foi objeto de embargos de declaração, não deve prosseguir, dada a natureza inovatória da lide. Aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-38871/2002-900-03-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 RECORRIDO : GILSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos à SDI-I, interposto pela recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada para repouso e alimentação - não concessão ou redução - previsão em norma coletiva - validade", sob o fundamento de que a matéria não comporta mais discussão, posto que consolidada a jurisprudência na forma da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 deste Tribunal Afastou a apontada violação aos artigos 71 da CLT e 7º, XII, XIV, XV e XXVI da Constituição Federal (fls. 466/471).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a possibilidade de alteração da jornada de trabalho mediante negociação coletiva e a possibilidade de redução do intervalo intrajornada, diante da soberania dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Aponta violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI da Constituição Federal (fls. 475/478).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 481).

Com esse breve **RELATÓRIO**,
D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 472 e 475), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 419), as custas (fl. 479) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 345, 407 e 460), mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão do seu Pleno, ao julgar a questão de ordem, argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664.567, por unanimidade, concluiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de **03 de maio de 2007**, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Considerando-se que a recorrente foi intimada da decisão recorrida em 11 de maio de 2007 (fl. 472) e que no seu recurso, interposto em 28 de maio de 2007 (fls. 475/478), não alega, em nenhum momento, relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico das questões debatidas, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que seu recurso não atende a pressuposto intrínseco de sua admissibilidade.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

RETIFICAÇÃO

No ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 20, de 6 de setembro de 2007, publicado na Seção 1 do Diário da Justiça, em 12 de setembro de 2007, página 790, substitua-se o teor do item III do Art. 3º pelo texto a seguir:

"III - a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo, na hipótese de o número de vagas ser menor que o de servidores interessados."